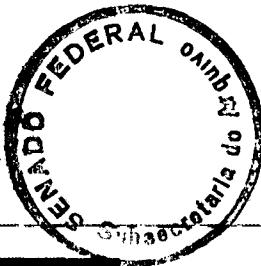
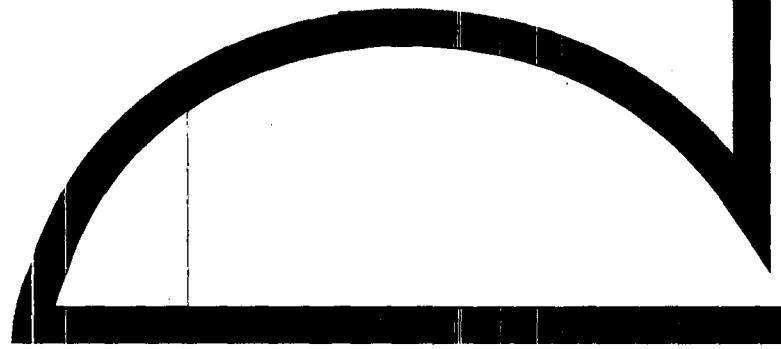


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LII - N° 227

SEXTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 1997

BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

<p>MESA</p> <p>Presidente Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</p> <p>1º Vice-Presidente Geraldo Melo - PSDB - RN</p> <p>2º Vice Presidente Júnia Marise - Bloco - MG</p> <p>1º Secretário Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</p> <p>2º Secretário Carlos Patrocínio - PFL - TO</p> <p>3º Secretário Flaviano Melo - PMDB - AC</p> <p>4º Secretário Lucídio Portella - PPB - PI</p> <p>Suplentes de Secretário</p> <p>1º - Emilia Fernandes - Bloco - RS 2º - Lúdio Coelho - PSDB - MS 3º - Joel de Holland - PFL - PE 4º - Mariuca Pinto - PMDB - RR</p> <p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</p> <p>Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma - PFL - SP</p> <p>Corregedores - Substitutos (Reeleitos em 2-4-97)</p> <p>1º - Ramez Tebet - PMDB - MS 2º - Joel de Holland - PFL - PE 3º - Lucio Alcântara - PSDB - CE</p>	<p>PROCURADORIA PARLAMENTAR</p> <p>(Designação : 16 e 23-11-95)</p> <p>Nabor Junior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emilia Fernandes - Bloco - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - AC Lauro Campos - Bloco - DF</p> <p>LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p>Líder Elcio Alvares - PFL - ES</p> <p>Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSDB - DF Vilson Kleinübing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS</p> <p>LIDERANÇA DO PFL</p> <p>Líder Hugo Napoleão</p> <p>Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos</p> <p>LIDERANÇA DO PMDB</p> <p>Líder Jader Barbalho</p> <p>Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra</p>	<p>LIDERANÇA DO PSDB</p> <p>Líder Sergio Machado</p> <p>Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge</p> <p>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</p> <p>Líder José Eduardo Dutra</p> <p>Vice-Líderes Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire</p> <p>LIDERANÇA DO PPB</p> <p>Líder Epitacio Cafeteira</p> <p>Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Ananias</p> <p>LIDERANÇA DO PTB</p> <p>Líder Odacir Soares</p>
--	--	--

Atualizada em 12/11/97.

<p>AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações</p> <p>JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p>EXPEDIENTE</p> <p>RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal</p> <p>FLÁVIA MONDIN LEIVAS BISI Diretora em exercício da Subsecretaria de Ata</p> <p>DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>	<p>DIÁRIO DO SENADO FEDERAL</p> <p>Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)</p>
--	---	--

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 189ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1997

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Pareceres

Nº 844, de 1997, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 257, de 1996 (nº 1.276/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor equivalente a até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento, parcial, do Programa Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Paraná (Projeto de Resolução nº 176, de 1997).

Nº 845, de 1997, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 81, de 1997 (nº 354/97, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada concessão de aval a operação de crédito externo no valor total equivalente a ¥23.686.000.000,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões de ienes japoneses), entre o Governo do Estado do Paraná e o The Overseas Economic Cooperation Fund – OECF (Fundo de Cooperação Econômica Ultramarina), destinada ao financiamento, parcial, do Projeto de Saneamento Ambiental do Estado do Paraná, a ser executado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (Projeto de Resolução nº 177, de 1997).

Nº 846, de 1997, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício nº S/63, de 1996 (nº 1.933/96, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando solicitação do Governo do Estado do Paraná no sentido de ser autorizada contratação de operação de crédito entre aquele estado e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$175,000,000.00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos ao Programa de Alívio à Pobreza Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – Paraná 12 Meses (Projeto de Resolução nº 178, de 1997).

Nº 847, de 1997, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício nº S/109, de 1997 (nº 3.598/97, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando solicitação do Município do Rio de Janeiro, para que possa emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1998 (Projeto de Resolução nº 179, de 1997).

27915

Nº 848, de 1997, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1997 – Complementar (nº 14/95 – Complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

27923

1.2.2 – Comunicações da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1997 – Complementar (nº 14/95 – Complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, cujo parecer foi lido anteriormente.

27927

Recebimento da Mensagem nº 221, de 1997 (nº 1.511/97, na origem), de 10 do corrente, pela qual o Presidente da República solicita que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$155,000,000.00 (cento e cinqüenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Suporte à Reforma do Setor Ciência e Tecnologia – PADCT/III.

27927

Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1992 (nº 1.308/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados pelas escolas técnicas e industriais de nível médio, e determina outras provisões.

27927

Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1996, de autoria do Senador Hugo Napoleão, que acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre a siste-

27880

mática de saque do FGTS, aprovado conclusivamente pela Comissão de Assuntos Sociais. À Câmara dos Deputados.....	27927	Nº 1.116, de 1997, de urgência para a Mensagem nº 257, de 1996, do Senhor Presidente da República, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor equivalente a até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares) de principal, entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento, parcial, do Programa Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Paraná (Projeto de Resolução nº 176, de 1997).	27943
Transferência para a sessão deliberativa ordinária de amanhã, da comemoração ao centenário da cidade de Belo Horizonte, durante o tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente.....	27927	Nº 1.117, de 1997, de urgência para o Ofício nº S/63, de 1996, do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando solicitação do Governo do Estado do Paraná para que possa contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$175,000,000.00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares), equivalente a R\$174.265,000,00 (cento e setenta e quatro milhões e duzentos e sessenta e cinco mil reais), cotados em 25 de maio de 1996, cujos recursos serão destinados ao programa de alívio à pobreza rural e gerenciamento de recursos naturais – Paraná 12 (doze) meses (Projeto de Resolução nº 178, de 1997).	27943
1.2.3 – Leitura de Propostas de Emenda à Constituição		1.2.4 – Leitura de projetos	
Nº 42, de 1997, tendo como primeiro signatário o Senador Pedro Simon, que altera dispositivos dos artigos 165, 166 e 167 da Constituição Federal.....	27927	Projeto de Lei do Senado nº 290, de 1997, de autoria do Senador Leomar Quintanilha, que cria a Escola Agrotécnica Federal de Gurupi, no Estado do Tocantins.....	27937
Projeto de Lei do Senado nº 291, de 1997, de autoria do Senador Teotônio Vilela Filho, que cria o Adicional de Melhoria Ambiental – AMA, incidente sobre os preços de venda dos combustíveis fósseis e o Fundo de Apoio à Melhoria Ambiental – FAMA e dá outras providências.	27931	Projeto de Lei do Senado nº 291, de 1997, de autoria do Senador Teotônio Vilela Filho, que cria o Adicional de Melhoria Ambiental – AMA, incidente sobre os preços de venda dos combustíveis fósseis e o Fundo de Apoio à Melhoria Ambiental – FAMA e dá outras providências.	27938
Projeto de Lei do Senado nº 292, de 1997, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que altera dispositivos da Lei nº 9.533, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.....	27940	Projeto de Lei do Senado nº 292, de 1997, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que altera dispositivos da Lei nº 9.533, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.....	27940
1.2.5 – Requerimentos		1.2.6 – Discursos do Expediente	
Nº 1.113, de 1997, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando ao Ministro da Saúde as informações que menciona.	27943	SENADOR <i>ROMEU TUMA</i> – Defendendo a rápida aprovação do projeto sobre lavagem de dinheiro.....	27944
Nº 1.114, de 1997, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1997 – Complementar (nº 14/95 – Complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.	27943	SENADOR <i>EDUARDO SUPLICY</i> – Justificando a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 292/97, de sua autoria, que visa alterar a equação que define o benefício relativo à renda mínima, constante da Lei nº 9.533, oriunda de projeto recentemente sancionado. Transcrição do ofício encaminhado por S. Exa. ao Presidente Fernando Henrique Cardoso sobre o assunto.....	27944
Nº 1.115, de 1997, de urgência para a Mensagem nº 81, de 1997, do Senhor Presidente da República, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, no valor total equivalente a Y 23.686.000,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões de ienes japoneses), entre o governo do Estado do Paraná e o The Overseas Economic Cooperation Fund – OECF (Fundo de Projeto de Saneamento Ambiental do Estado do Paraná, a ser executado pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar (Projeto de Resolução nº 177, de 1997).	27943	SENADORA <i>BENEDITA DA SILVA</i> – Transcurso, no dia de hoje, do aniversário do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Preocupação dos participantes da II Conferência Nacional de Assistência Social com as medidas provisórias do pacote fiscal.....	27945
1.3 – ORDEM DO DIA		Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1997	
		(nº 439/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe, assinado pelo Governo brasileiro em Madri, em 24 de julho de 1992. Aprovado. À Comissão Diretora para redação final.....	27947
		Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 1997 (nº 444/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para o Estabeleci-	

mento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 11 de março de 1997. Aprovado. À Comissão Diretora para redação final.....

Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 1997 (nº 476/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Varsóvia, em 5 de setembro de 1996. Aprovado. À Comissão Diretora para redação final.....

Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 1997 (nº 522/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997. Aprovado. À Comissão Diretora para redação final.....

Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 1997 (nº 477/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal da Alemanha, em Brasília, em 17 de setembro de 1996. Aprovado. À Comissão Diretora para redação final.....

1.3.1 – Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Redações finais dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 90 a 92, 101 e 103, de 1997. Aprovadas, nos termos do Requerimentos nºs 1.118 a 1.122, de 1997. À promulgação.....

Requerimentos nºs 1.114 a 1.117, de 1997, lidos no Expediente da presente sessão. Aprovados.....

1.3.2 – Discursos encaminhados à publicação

SENADORA REGINA ASSUMPÇÃO – Transcurso, amanhã, 12 de dezembro, do centenário da cidade de Belo Horizonte.....

SENADOR EDISON LOBÃO – Importância da cartilha lançada pelo Senador Levy Dias, intitulada "Dicas do Novo Código Nacional de Trânsito".

SENADOR OTONIEL MACHADO – Alertando às autoridades governamentais para o caráter meramente especulativo da importação de leite em pó, que não tem observado os critérios do Ministério da Saúde.....

SENADOR ALBINO BOAVENTURA – Comemoração, neste ano de 1997, do centenário da estória do vampiro Conde Drácula, celebrizada

27948

27948

27948

27949

27953

27956

27957

27969

pelo escritor irlandês Bram Stoker. Cobrando, do governo federal, medidas alternativas ao sério impasse do setor produtivo de leite e derivados, frente aos congêneres importados.....

27970

1.3.3 – Comunicação da Presidência

Lembrando ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, às 9 horas, com Ordem do Dia anteriormente designada.

27971

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, EM 11-12-97

3 – PARECERES

Nº 78, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 39, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R\$2.400.000,00 para os fins que especifica.....

27973

Nº 79, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 57, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$5.484.299,00, para os fins que especifica.....

27975

Nº 80, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização; sobre o Projeto de Lei nº 75, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$11.781.934,00, para os fins que especifica.....

27978

Nº 81, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 80, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$125.446.182,00, para os fins que especifica.....

27980

Nº 82, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 59, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito especial até o limite de R\$1.336.000,00, para os fins que especifica...

27984

Nº 83, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 67, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos

Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$266.063.703,00, para os fins que especifica....

Nº 84, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 74, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$25.126.464,00, para os fins que especifica.....

Nº 85, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 85, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da Seguridade Social da União, em favor do

27987

27990

Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$548.708.059,00, para os fins que especifica.....

27994

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 3.711 a 3.718, de 1997.....

28003

5 – MESA DIRETORA**6 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR****7 – PROCURADORIA PARLAMENTAR****8 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****9 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR****10 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES****11 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)**

Ata da 189^a Sessão Deliberativa Extraordinária em 11 de dezembro de 1997

3^a Sessão Legislativa Ordinária da 50^a Legislatura

Presidência do Sr.: Antonio Carlos Magalhães

**ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE
PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Ademir Andrade – Albino Boaventura – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Arthur da Tavola – Bello Parga – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alves – Emilia Fernandes – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Jader Barbalho – Jefferson Péres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Alves – José Eduardo – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Serra – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Leonel Paiva – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Marluce Pinto –

Nabor Júnior – Ney Suassuna – Onofre Quinan – Osmar Dias – Otoniel Machado – Pedro Simon – Ramez Tebet – Regina Assumpção – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sergio Machado – Teotônio Vilela Filho – Vilson Kleinübing – Waldeck Omelas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A lista de presença acusa o comparecimento de 70 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio, procederá à leitura do expediente

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER Nº 844, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre a Mens. nº 257/96, do Presidente da República aos Senhores Membros do Senado Federal, propondo seja autorizada a contratação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor equivalente a até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) de principal, entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinada ao financiamento, parcial, do Programa de Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Paraná.

Relator: Senador Francelino Pereira

Trata o presente processo de um empréstimo externo destinado a aumentar a eficiência, a eficácia, a efetividade e a eqüidade do sistema de ensino de nível médio no Estado do Paraná: alunos na escola; bons professores; comunidade participando.

Compete, efetivamente, a esta Comissão, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, a iniciativa de projeto de resolução que implique o exercício da competência privativa do Senado Federal de autorizar operações de crédito externo do interesse da União e dos Estados.

Já em 28 de junho de 1996, quando de sua apresentação, os autos do presente processo encontravam-se instruídos com toda a documentação exigida pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, que “Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.” e pela Resolução nº 96, de 1989, que “Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno.”

A Secretaria do Tesouro Nacional emitiu o Parecer STN/COREF/DIREF nº 409, de 2 de outubro de 1996, onde informou que há margem suficiente à cobertura da pleiteada garantia da União nos limites constantes dos artigos 2º, 3º e 4º da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, manifestando-se favoravelmente ao solicitado, tendo em vista, também, o entendimento de que as contragarantias oferecidas pelo Estado do Paraná apresentavam liquidez e lastro suficientes para cobrir eventuais despesas que o Tesouro Nacional venha a fazer, se chamado a honrar a garantia.

A Lei Estadual nº 11.306, de 28.12.95, aprovou o Plano Plurianual para o período de 1996 a 1999 e contempla o programa em questão. A Lei nº 11.305, de 28.12.95, dispõe sobre o Orçamento Geral do Estado do Paraná para o exercício de 1996 e prevê dotação específica para os gastos a serem realizados com os recursos da operação.

Consta do processo declaração do pleno exercício da competência tributária do Estado do Paraná, consoante o art. 155 da Constituição Federal, bem como certidão atestando a aplicação de 33,85% do total da receita de impostos, acrescidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os débitos da administração indireta do Paraná constantes do CADIN estavam, em 16.08.96, sendo objeto de contestação judicial ou administrativa ou já haviam sido quitados.

Anexadas ao processo, encontram-se :

- a) Certidão Negativa de Débito - CND, emitida pelo INSS, válida até 18.06.96;
- b) Certificado de Regularidade de Situação - CRS, junto ao FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal, válida até 01.04.96;
- c) Certidão quanto à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Estado do Paraná, válida até 23.07.96.

Já em setembro do corrente ano de 1997, o Banco Central, por meio do Parecer DEDIP/DIARE-97/721, questiona quanto ao atendimento às exigências do art. 13, VII, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 82, de

27 de março de 1995. Segundo o art. 1º desta Lei, as despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes dos estados, não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas.

Ainda em 1996, complementando as informações, a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná juntou declaração, por ela mesma expedida, datada de 09 de maio de 1996, segundo a qual o “.o dispêndio com o pessoal ativo e inativo, situou-se, no período de janeiro a março/96 no equivalente a 76,62% do valor das receitas correntes líquidas do Estado”. A declaração alega, porém, que, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, o Paraná tem o prazo de 03 exercícios financeiros, ou seja, até o final de 1998, para o enquadramento no limite de 60%.

De outra parte, ao tomar conhecimento da cópia do Ofício nº 447/96-CAFE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, que informa a respeito da redução da receita do Estado, situação que estaria “ocorrendo desde o mês de maio deste ano, ... , sem uma adequação das despesas aos limites impostos pelos recursos disponíveis.”, o então Relator oficiou ao Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, solicitando-lhe que encaminhasse ao Governador do Estado do Paraná pedido de informações referindo-se, entre outros itens, ao fluxo financeiro do exercício de 1996, com identificação do comprometimento percentual com pessoal e encargos e

demais despesas correntes, ao estoque e perfil da dívida do Paraná, assim como a sua capacidade de endividamento.

O pedido de informações foi encaminhado ao Governador do Estado pelo Ofício CAE nº 166/96, de 30 de agosto de 1996, do Secretário da Comissão de Assuntos Econômicos.

O Governador respondeu à Comissão por intermédio do Ofício GOV. 342/96, de 21 de outubro de 1996. Relativamente ao fluxo financeiro, este último ofício anexa tabela de dados de receita e despesa totais nos anos de 1995 e 1996, com detalhamento mensal para o ano de 1996.

A tabela demonstra resultado credor de R\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) no ano de 1995, e nulo no ano de 1996, com um saldo de caixa de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) em ambos os anos.

O resultado do fluxo financeiro de 1996 apresenta-se devedor nos meses de maio, junho e julho, com valores que se aproximam bastante daqueles mostrados pelo Ofício nº 447/96-CAFE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, supra mencionado. Os dados do Ofício GOV. 342/96 procuram, contudo, mostrar que a situação financeira do Paraná encontra-se sob controle, apontando resultado credor no mês de setembro e estimativas de resultado credor para os meses de outubro a dezembro, concluindo por uma estimativa de saldo zero no final de 1996. Devido ao resultado credor de 85 milhões de reais do fluxo financeiro no ano de 1995, o saldo de caixa mostra-se credor em todos os meses de 1996.

Relativamente ao estoque e perfil da dívida, o relatório da Secretaria da Fazenda demonstra que, em 31 de agosto de 1996, o saldo total da dívida era de R\$ 1.681.598.828,81 (um bilhão, seiscentos e oitenta e um milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), não incluída a parcela referente aos avais à Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL e à SANEPAR, que totalizam, aproximadamente, R\$ 546.961.000,00 (quinhentos e quarenta e seis milhões, novecentos e sessenta e um mil reais), sendo de R\$ 1.300.920.474,97 (um bilhão, trezentos milhões, novecentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), o montante da dívida interna, e de R\$ 380.678.353,84 (trezentos e oitenta milhões, seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e cinqüenta e três reais e oitenta e quatro centavos), o da externa.

Complementarmente, certidão posterior do Tribunal de Contas do Paraná, remetida ao Senado Federal pelo Banco Central, por meio de ofício datado de 26 de novembro de 1997, indica que, nos anos de 1995 e 1996, o comprometimento com pessoal situou-se, respectivamente, em 72,97% e 76,66%. Conforme informado na Audiência Pública de Instrução realizada nesta Comissão, em 02 de dezembro de 1997, tal acréscimo refletiu a consequência financeira de decisões de política de pessoal anteriores à atual gestão governamental. O Governo Estadual procurou absorver tal impacto mediante um grande esforço para aumento de arrecadação. Apesar de bem sucedido, inicialmente, referido acréscimo de receita foi frustado pela desoneração do ICMS sobre exportações de produtos primários e semi-elaborados, estabelecida pela Lei Complementar do ICMS, de 11 de

setembro de 1996, que reduziu, em cerca de 18%, a base de valor agregado tributável pelo fisco paranaense.

Com efeito, como explicado pelos Secretários da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Paraná, na citada audiência pública, a extração do limite acima referido foi devida, entre outras causas, à aprovação, em dezembro de 1994, de um aumento salarial de 16%, para ser pago a partir de janeiro de 1995. Consequentemente, houve uma elevação de 62,85% para 72,97% do comprometimento das receitas líquidas correntes com as despesas de pessoal, logo no primeiro mês da atual gestão.

Da mesma forma foi explicado que, quando o atual Governador do Paraná tomou posse, já haviam adquirido estabilidade todos os servidores ex-celetistas que foram incorporados ao regime jurídico único implantado em 1992, havendo cerca de cinquenta mil funcionários nessa condição, muitos dos quais em véspera de aposentadoria por tempo de serviço, sem nenhum suporte de recursos atuariais. Em decorrência, houve substancial elevação do dispêndio com inativos, sem que houvesse qualquer meio legal para impedir tal aumento.

Relativamente ao fluxo financeiro do Estado do Paraná, foi mostrada, na já mencionada reunião do último dia 02 de dezembro, uma capacidade de pagamento satisfatória, uma vez que deduzidas as despesas com pessoal, serviço da dívida e custeio, das receitas líquidas correntes, resta cerca de 6% para investimentos.

Outrossim, a adesão do Paraná à política nacional de desestatização, está permitindo-lhe reforçar seus recursos para investimento, tanto assim que a Lei Estadual 11.253, de 21 de dezembro de 1995, vincula expressamente o uso dos recursos apurados na alienação de ações da Companhia Paranaense de Eletricidade - COPEL à realização de investimentos específicos.

Ocorre que, em 05 do corrente mês de dezembro de 1997, chegou a esta CAE o ofício nº 4.395/97-GABIN do Secretário do Tesouro Nacional, encaminhando a Nota Técnica CEFEM/DIREM nº 2.128, da mesma data. A conclusão do referido documento é a seguinte, *in verbis*:

"Em razão do Resultado Primário médio ponderado de 1994 a 2006 ter sido deficitário em R\$ 283 milhões, a situação fiscal do Estado, está classificada na categoria "D", conforme estabelece art. 3º da Portaria MF nº 89/97, e, em consequência, não apresenta capacidade de pagamento para honrar os compromissos decorrentes das operações pleiteadas."

Esclarecemos que as operações pleiteadas, acima mencionadas, são o Programa de Alívio à Pobreza Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais - Paraná 12 meses, o Programa de Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Paraná, objeto deste voto, e o Projeto de Saneamento Ambiental do Estado do Paraná.

A nota técnica retomencionada, portanto, contraindica a aprovação da operação de crédito externo. Trata-se de um documento técnico, baseado em um exercício matemático, cuja metodologia pode ser questionada.

A Coordenação de Programas do Governo do Estado do Paraná, porém, apresentou, a nosso pedido, os seguintes comentários:

"A Nota Técnica CEFEM/DIREM nº 2128, de 5 de dezembro de 1997, encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional através do ofício 4335-97-GABIN, da mesma data, constitui-se em estatística específica de projeção, para o ano 2006, da situação fiscal do Estado do Paraná, assumindo, como novas premissas, a reconstituição das receitas a partir de 1994 (anulando as receitas financeiras) e a exclusão das receitas de desestatização das receitas primárias, mas assumindo que as despesas com os investimentos vinculados àqueles recursos constituiriam obrigatoriamente despesas primárias, arbitrando desta forma um déficit sobre as contas públicas que não guarda correlação com a real execução financeira recente do Estado.

Vale lembrar que a Lei Estadual 11.253, de 21 de dezembro de 1995, referida no item 4 daquele Parecer, expressamente vincula o uso de recursos apurados com a alienação de ações COPEL à realização de investimentos específicos, sob o acompanhamento e vigilância de uma comissão de deputados estaduais. Isto significa que as despesas com aqueles investimentos jamais existiriam sem a alienação das ações e vice-versa.

Ao projetar por dez anos a base estatística reconstituída a partir de 1994 (ano que passou a acusar um déficit de R\$ 244 milhões) a nota técnica assume para o decênio próximo, com ponderação decrescente, um nível de investimento semelhante ao atual, mas sem o suporte das receitas extraordinárias oriundas da desestatização.

Para mostrar que a estatística da STN volta-se mais para uma

projeção do que para a real situação presente das finanças estaduais, imaginemos que o Governo do Paraná privatizasse as suas companhias de eletricidade e de águas (COPEL e SANEPAR) e auferisse cerca de R\$ 10 bilhões, utilizando logo R\$ 2,5 bilhões para liquidar todo o seu endividamento, de modo a reduzi-lo a zero. Sobrariam R\$ 7,5 bilhões em caixa, dos quais o Estado somente investiria R\$ 0,5 bilhão, acumulando R\$ 7 bilhões em reservas financeiras, o que lhe garantiria uma extraordinária capacidade de pagamento e de endividamento. Pois bem, pela metodologia da STN (Anexo II da Portaria MF nº 89, de 25-4-97) o Estado, nessa hipótese, estaria falido em 2006, o que o colocaria já na categoria D, porque apresentaria déficit primário. Para merecer a classificação A, no ensaio estatístico da STN, o Estado teria que produzir, com suas receitas correntes normais (apenas tributos e transferências federais), um superavit que cobrisse os R\$ 2,5 bilhões do serviço da dívida liquidada e o R\$ 0,5 bilhão de investimentos, porque o dinheiro da privatização não seria considerado receita corrente.

O Governo do Paraná iniciou o seu programa de desestatização em dezembro de 1995, praticamente um ano e meio antes do advento da Portaria MF 89, sem nunca poder imaginar que agora teria sua situação financeira recalculada para trás (até 1994) e por um critério de projeção de seus investimentos por 10 anos, vindo aí a perder toda a sua capacidade de pagamento e endividamento exatamente porque não quis se endividar e preferiu desestatizar ações para ampliar seus investimentos.

Vale acrescer que a referida estatística do STN também reconstitui os dados do passado - desprezando os números reais em troca de

números projetados para trás. Descobre-se, assim, em 1997, que no ano de 1994 houve um déficit primário de R\$ 244,9 milhões no tesouro do Paraná, o qual passa a ser o patamar da projeção do déficit até 2006."

É inegável que estamos vivendo um momento histórico no País. Após anos de perversa inflação, temos uma estabilidade econômica conquistada e sustentada a duras penas. Apesar de estarmos em período pré-eleitoral, o Presidente da República não hesitou em propor uma série de medidas impopulares porém necessárias. E o Congresso, mais uma vez, demonstrou seu patriotismo, aprovando-as após aperfeiçoá-las.

Não basta, porém, o esforço da União. É necessário o trabalho conjunto dos estados em favor da estabilidade econômica, requisito indispensável à prosperidade com melhor distribuição de renda. É necessária a conjugação de esforços das minhas Minas Gerais, de São Paulo, do Estado do Rio, da Paraíba, do Ceará, da Paraíba, do Rio Grande do Sul e dos demais estados com o Governo Federal para a obtenção do sucesso almejado por todos.

Dentro desse contexto, insere-se o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Longo Prazo, no âmbito da Lei 9.496/97. E o Paraná, um dos mais importantes estados brasileiros, não poderia ficar de fora dessa união de esforços.

Efetivamente, em 30 de setembro de 1997, o Governo Federal e o Governo do Estado do Paraná assinaram protocolo de acordo, estabelecendo, entre outros, os seguintes pontos:

- a) comprometimento, com o pagamento do serviço da dívida, de 13% da Receita Líquida Real, a partir de janeiro de 1998;
- b) meta fiscal básica: manutenção da dívida financeira total do estado em valor não superior ao de sua Receita Líquida Real;
- c) refinanciamento, desde que obtidas as autorizações legislativas necessárias, da dívida mobiliária e da capitalização para saneamento financeiro do Banco do Estado do Paraná - BANESTADO;
- d) pagamento extraordinário de 20% do valor financiado;
- e) o refinanciamento terá prazo de 30 anos, juros de 6% ^{an}, correção mensal pelo IGP-DI e amortização pela tabela Price.

A nota técnica do Tesouro Nacional, de 05/12/97, reconhece que o Estado do Paraná situa-se entre as unidades da Federação com menor nível de endividamento, correspondendo o seu estoque da dívida a apenas 0,5 da Receita Líquida Real.

A principal causa do desequilíbrio fiscal do estado é o elevado comprometimento de pessoal, que atingiu 76,8%, em 1996, conforme já foi dito. Cumpre assinalar que, conforme previsão da nota retromencionada, tal percentual, em 1997, deve cair para 74%. Outrossim, devemos reconhecer que ainda não terminou a tramitação no Congresso da reforma administrativa que vai permitir aos governadores estaduais o uso das ferramentas imprescindíveis aos ajustes de pessoal necessários.

Entendo, assim, que o Estado do Paraná está, efetivamente, buscando sua adequação à chamada Lei Rita Camata. Por outro lado, não se

pode antecipar o julgamento do descumprimento de uma lei, antes de expirado o prazo nela estipulado para a necessária adequação, merecendo o Estado do Paraná um crédito de confiança desta Comissão.

Aspecto político relevante é o representado pelo elevado retorno social que será propiciado pelo Projeto de Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Paraná - PROEM.

Outro aspecto político-econômico que deve ser ressaltado configura-se nas condições financeiras vantajosas para o Estado do Paraná, obtidas junto ao BID.

Conforme ficou demonstrado nos debates produzidos nesta Comissão e documentos constantes do processado, verifica-se que o único entrave à aprovação pretendida, à luz da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, é o disposto na Lei Complementar nº 82/95, na qual o Estado do Paraná não se enquadra, gastando, em 1996, o correspondente a 76,8% de sua receita corrente líquida.

Com relação a esse aspecto, invoco o posicionamento de outros relatores integrantes desta Comissão, em pareceres exarados em processos análogos, como o proferido pelo Senador José Fogaça, através do Parecer nº 682 de 1997, com o seguinte teor:

“...Quanto às despesas de pessoal, o estado gastou em 1996 o correspondente a 86,38% de sua receita corrente líquida, descumprindo o disposto no art. 38 do ADCT da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 82/95.

Tendo em vista que a Lei Complementar n.º 82/95 concede o prazo até 1998 para que os Estados se adequem ao limite com despesas de pessoal de 60% da receita líquida corrente, o descumprimento deste limite não representa, por ora, óbice à operação pleiteada. Espera-se, contudo, que o Estado do Rio Grande do Sul esteja promovendo os ajustes necessários para que possa cumprir com o referido mandamento legal no prazo estipulado.”

Registre-se, também, a entrega a esta CAE pelo Secretário da Fazenda do Paraná, no corrente mês de dezembro, de todas as certidões exigidas, atualizadas.

Em face, por fim, de tudo que foi aqui exposto e do disposto nas Resoluções nºs 69, de 1995, e 96, de 1989, ambas do Senado Federal, manifesto-me favoravelmente a que se autorize o Estado do Paraná a realizar a operação de crédito pretendida, e a União a prestar garantia na mesma operação, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 176, DE 1997

Autoriza o Estado do Paraná a contratar e prestar contragarantia a operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento. –

BID, com o aval da União, no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte - americanos) de principal, destinando - se os recursos ao financiamento parcial do Programa de Expansão, Melhoria e Inovação do Ensino Médio no Paraná.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizado o Estado do Paraná, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a contratar e prestar contragarantia a operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte - americanos), de principal, destinando - se os recursos ao financiamento parcial do Programa de Expansão, Melhoria e Inovação do Ensino Médio no Paraná - PROEM.

Art. 2º É autorizada a União, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a prestar garantia na operação de crédito externo de que trata o artigo anterior.

Art. 3º A operação de crédito externo de que trata o art. 1º tem as seguintes características:

a) valor pretendido: US\$ 100,000,000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal;

b) juros: sobre os saldos devedores diários do empréstimo a uma taxa anual para cada semestre a ser determinada pelo custo dos empréstimos qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescida de uma percentagem anual, que o BID fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

c) comissão de crédito: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contada a partir de 60 (sessenta) dias após a data da assinatura do contrato;

d) garantidor: República Federativa do Brasil;

e) contragarantias: o Estado do Paraná vinculará as cotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art.167, inciso IV, da Constituição Federal;

f) **destinação dos recursos:** Projeto Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Paraná;

g) **condições de pagamento:**

- **do principal:** em prestações semestrais, consecutivas e, tanto quanto possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que deva ser efetuado o pagamento de juros, uma vez transcorridos seis meses contados a partir da data prevista para o desembolso final do empréstimo e a última até 23 de maio de 20~~77~~;
- **dos juros:** semestralmente vencidos, em 23 de maio e 23 de novembro de cada ano, a partir de 23 de novembro de 1997;
- **da comissão de crédito:** semestralmente vencida, em 23 de maio e 23 de novembro de cada ano.

§ 1º Do valor do financiamento se destinará a quantia de US\$ 1.000.000,00 para atender despesas de inspeção e supervisão geral do credor, que será desembolsada em prestações trimestrais e, tanto quanto possível, iguais, ingressando na conta do credor independentemente de solicitação do mutuário.

§ 2º As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo de que trata o art. 1º, assim como a prestação da garantia da União, serão efetivadas no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias contados da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua

(10) (8) (10) /
Sala da Comissão, em 10 DE DEZEMBRO DE 1997.
PRESIDENTE

**01- JOSÉ SERRA: Presidente
02- FRANCELINO PEREIRA: Relator**

- 03 - JONAS PINHEIRO**
- 04 - LEVY DIAS**
- 05 - JOSÉ FOGAÇA**
- 06 - VILSON KLEINÜBING - VENCIDO**
- 07 - VALDECK ORNELAS**
- 08 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA**
- 09 - ESPERIDIÃO AMIN - VENCIDO**
- 10 - JEFFERSON PERES - VENCIDO**
- 11 - RAMEZ TEBET**
- 12 - JOÃO ROCHA**
- 13 - EDUARDO SUPLICY - VENCIDO**
- 14 - GILVAN BORGES**
- 15 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA**
- 16 - ROMERO JUCÁ**
- 17 - JOSÉ FOGAÇA**
- 18 - BELLO PARGA**
- 19 - BENI VERAS**
- 20 - JOSÉ EDUARDO DUTRA - VENCIDO**
- 21 - FREITAS NETO**
- 22 - ROBERTO REQUIÃO - VENCIDO**
- 23 - OSMAR DIAS - VENCIDO COM VOTO EM SEPARADO**

VOTO EM SEPARADO, VENCIDO DO SENADOR OSMAR DIAS, NA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS.

I. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos a Mensagem Presidencial nº 257, de 1996 (Mensagem nº 1.276, de 09.12.96, na origem) do Sr. Presidente da República, solicitando autorização do Senado Federal para a República Federativa do Brasil conceder aval a operação de crédito externo no valor total equivalente a até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento, parcial, do Programa Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Paraná.

A operação de crédito pleiteada pelo Estado do Paraná tem as seguintes características:

- a) *valor pretendido*: US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) equivalentes a R\$ 103.900.000,00 (cento e três milhões e novecentos mil reais), a preços de 31.12.96;
- b) *garantidor*: República Federativa do Brasil;
- c) *contragarantia*: receitas próprias e cotas-partes das transferências constitucionais referidas nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal;
- d) *juros*: sobre os saldos devedores diários do empréstimo a uma taxa anual para cada semestre, determinada pelo Custo dos Empréstimos Qualificados tomados pelo Banco durante o semestre anterior, acrescida de uma margem expressa em termos de uma percentagem anual, que o Banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

e) *comissão de crédito*: 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contado a partir de 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato;

f) *destinação dos recursos*: financiamento de parte do Projeto Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio – PROEM;

g) *condições de pagamento*:

- *do principal*: em prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais. A primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que deva ser efetuado o pagamento de juros, uma vez transcorridos seis meses contados a partir da data prevista para o desembolso final do empréstimo e a última até 23.05.2022;

- *dos juros*: semestralmente vencidos, em 23.05 e 23.11 de cada ano, a partir de 23.11.97;

- *da comissão de crédito*: semestralmente vencida, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Obs: 1) do valor do financiamento se destinará à quantia de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) para atender a Despesas de Inspeção e Supervisão Geral do credor. Essa quantia será desembolsada em prestações trimestrais e tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do credor independentemente de solicitação do Mutuário;

2) as datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Sobre a Tramitação do Processo

A Mensagem Presidencial com a solicitação de autorização para o PROEM chegou à Comissão de Assuntos Econômicos em 10.12.96, porém constatada a falta de parecer do Banco Central sobre a operação ficou no aguardo da complementação da instrução. Em 11.03.97 foi designado este relator que tomou a imediata providência de oficiar ao

Presidente da CAE para que este solicitasse ao Banco Central enviar ao Senado Federal o seu parecer. (Oficio nº 023/97, de 12.03.97). O Banco Central remeteu o parecer em 16.04.97 (Parecer DEDIP/DIARE-97/0302), posicionando-se contrariamente à celebração do contrato pretendido pelo Governo do Estado do Paraná.

As condições especiais de que se revestiu a tramitação da presente solicitação recomendam a remissão neste relatório do conjunto de fatos e providências a respeito.

Primeiramente, importa salientar que desde o ano anterior, conforme consta do processo, estava em curso diligência não atendida (Requerimento nº. 40/96), necessária à instrução do Ofício "S" nº 63/96, referente à operação de crédito do Governo do Paraná com o BIRD para execução do Projeto Paraná 12 meses. Diante disso, apresentei à CAE o Requerimento nº. 06-CAE/97, aprovado pela Comissão, no qual expressava meu entendimento de que ficava sustada a análise e apresentação de parecer à presente operação, uma vez que se tratava de financiamento externo da mesma espécie daquele objeto do Requerimento acima referido. Tal fato foi referendado no Requerimento nº 10/97, de autoria do Senador Esperidião Amin, e aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, que concluiu pela necessidade de devolução dos pedidos à origem para complementação da instrução de acordo com as normas em vigor. Essas providências foram comunicadas ao Banco Central (Ofício CAE-027/97, de 20.05.97) que, intempestivamente, comunicou ao Governo do Estado do Paraná (Ofício DEDIP/DIARE-97/242, de 22.05.97) estar na dependência do fornecimento das informações para que se desse prosseguimento no âmbito desta CAE ao exame das operações de crédito correspondentes ao Ofício "S" nº 63/96, à Mensagem nº 257/96 e à Mensagem nº 81/97.

Em 24 de junho, por intermédio do Ofício SECRE/SUPAR-97/1785, o Banco Central informou, ao Presidente da CAE, que, até aquela data, não havia feito a reanálise dos pareceres, porque não havia recebido a documentação necessária do Secretário de Fazenda do Paraná.

Em 30 de setembro, finalmente, mediante o Ofício PRESI-97/2945, dirigido ao Presidente do Senado, o Presidente do Banco Central **posicionou-se desfavoravelmente ao pleito do Estado do Paraná**, dado que este não atendia aos requisitos exigidos para autorização do Senado, de acordo com os parâmetros da Resolução nº 69/95. Neste ofício, o Presidente do Banco Central, novamente enfatizou, “*O posicionamento deste Autarquia é desfavorável ao pleito pelo não atendimento ao disposto no art. 38 do ADCT e por não dispormos de informações que nos permitam verificar se o Estado está se adequando ao que prevê a Lei Complementar nº 82/95*”. Esse posicionamento foi reafirmado no Ofício PRESI-97/03535, dé 26 de novembro de 1997.

No dia 02 de dezembro, por decisão da CAE, foi realizada uma sessão de instrução, onde os Secretários de Fazenda e Planejamento do Estado do Paraná foram convidados para explicar os problemas levantados e fornecer à Comissão as informações que até então vinham sendo negadas a este relator e à Comissão. Permito-me transcrever as palavras do Secretário de Fazenda, Giovane Gionedis, por ocasião da entrega dos documentos à CAE: “*Estou entregando à Presidência, com relação aos empréstimos em vigor no Estado do Paraná, não só a planilha de números (...) Entrego também a documentação ao Plenário.*” Deixe-se claro, todavia que não constam da documentação então fornecida os documentos que atenderiam às diligências objeto do Requerimento nº 40/96. Note-se, então, que somente nessa data o Governo compareceu com apenas parte dos documentos exigidos.

Nessa mesma Sessão de Instrução, vale salientar, o Secretário de Planejamento, Miguel Salomão, reconheceu publicamente que o relator não podia ter dado o parecer até aquela data, por absoluta falta de documentos. Foram as seguintes as palavras do Secretário, transcritas das notas taquigráficas: “*Concordo com V. Ex^a, que não se pode inventar documentos no processo, e o Relator não pode dar um parecer sobre documentos que não existem no processo.*”

Por fim, em 05 de dezembro de 1997, chegou à CAE o Ofício nº 4395/97-GABIN, do Secretário do Tesouro Nacional, encaminhando Nota Técnica CEFEM/DIREM nº 2128, da mesma data, onde aquela Secretaria

revê a sua posição inicial e afirma que o Estado do Paraná não apresenta capacidade de pagamento para honrar os compromissos decorrentes das operações de crédito externo em tramitação no Senado Federal. Ao analisar a capacidade de pagamento do Estado do Paraná, a STN conclui contrariamente a concessão de aval em função de que a sua situação fiscal está classificada na categoria "D", em 1997, o pior nível de classificação, com déficits fiscais alarmantes.

Ainda nessa análise, informações da STN indicam que o Estado do Paraná situa-se entre as unidades da federação com menor índice de endividamento, mas indica que a continuidade do desequilíbrio fiscal deverá acarretar rápida elevação deste índice. Além do mais, na realidade, este índice não representa qualquer indicativo de capacidade de adquirir empréstimo por parte do Governo do Estado, pois o índice não leva em consideração que há despesas incondicionais por parte do Governo, tais como pessoal, contratos, etc. Ou seja, despesas que, de forma alguma, o Governo pode deixar de fazer. A prova maior são os pareceres do Banco Central e STN, onde cita, tacitamente, a total incapacidade do estado em contrair empréstimos por não ter disponível, nem sequer, a capacidade financeira para pagar os encargos das dívidas.

Análise da Operação à luz das Resoluções nº 96/89 e nº 69/95

As operações de crédito interno e externo e os avais da União a serem concedidos a essas operações são submetidas ao Senado Federal por força do que dispõe a Constituição Federal, nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52, que trata das competências privativas desta Casa.

A regulamentação desses dispositivos está consubstanciada nas Resoluções nº 96/89, restabelecida pela Resolução nº 17/93, e nº 69/95 e suas alterações. São, portanto, essas normas que fornecem os critérios e parâmetros por meio dos quais são apreciados os pleitos encaminhados ao Senado, com vistas à concessão de autorização para a contratação de operações de crédito e concessão de aval da União a contratos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

A operação que ora se examina está, assim, referida às determinações de ambas as resoluções, uma vez que se trata de operação

de crédito externo do Estado do Paraná, com aval da União. Segundo essas normas, o processo de solicitação há que ser encaminhado ao Senado com documentação e pareceres dos órgãos do Poder Executivo Federal e Estadual por meio dos quais sejam demonstrados basicamente a capacidade de endividamento do estado pleiteante, a sua capacidade de assumir os pagamentos decorrentes da operação e os objetivos a que se destinam os recursos quanto ao seu mérito.

Segundo a documentação hoje disponível é a seguinte a situação do Estado do Paraná em relação ao cumprimento das normas em vigor para concessão de autorização a operações de crédito externo:

Resolução nº 96/89

- enquadramento da operação nos limites de endividamento da União para concessão do aval (art. 4º, I e II); a STN confirmou a capacidade da União para conceder o aval;

- exposição de motivos do Ministro da Fazenda, parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade dos contratos, credenciamento da operação junto ao FIRCE (art. 4º, § 3º e art. 5º); todos esses itens foram atendidos;

- comprovação de que o projeto está incluído na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, § 3º); foram encaminhadas cópias dessas leis comprovando as previsões;

- informações sobre as finanças do tomador/garantidor destacando a comprovação da capacidade de pagamento (art. 4º, § 3º); a STN mediante a Nota Técnica CEFEM/DIREM nº 2.128, de 05 de dezembro de 1997 assinala:

a) As análises realizadas nos meses de julho e agosto de 1996, segundo os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 289/95, e considerando os exercícios financeiros de 1991 a 1995, permitiam concluir que o Paraná apresentava capacidade de pagamento para assumir a operação;

b) Nos exercícios de 1994, 1995 e 1996 o Paraná apresentou Resultados Primários (Receita Total excluídas as Receitas Financeiras, as Operações de Crédito e as alienações de bens, menos a Despesa Total, excluídos os Serviços de Dívidas) deficitários, principalmente resultantes de elevado e crescente comprometimento com o pagamento de pessoal;

c) O resultado do cálculo da capacidade de pagamento do Estado e as projeções para os próximos anos indicam uma situação fiscal frágil.

Em razão das constatações acima resumidas a STN conclui que “a situação fiscal do Estado está classificada na categoria “D”, conforme estabelece o art. 3º da Portaria MF nº 89/97, e, em consequência, não apresenta capacidade de pagamento para honrar os compromissos decorrentes das operações pleiteadas”. portanto não cumpre o art. 4, § 3º, alínea g, item 4, da Resolução 96/89.

Resolução nº 69/95 e suas alterações

- pedido de autorização do Chefe do Poder Executivo, autorização legislativa, certidões negativas de débito junto ao PIS/PASEP, ao INSS e ao FGTS (art. 13, incisos I a III): **exigências atendidas**;

- adimplênciia junto às instituições do sistema financeiro nacional (art. 13, III): **exigência atendida**;

- análise financeira da operação, com cronograma dos dispêndios com as dívidas interna e externa (art. 13, IV): **exigência atendida**;

- comprovação, mediante certidão do Tribunal de Contas do Estado de cumprimento do disposto no art. 27, § 2º, art. 32, § 3º e art. 212, todos da Constituição Federal: **comprovação oferecida em certidão do Tribunal de Contas do Estado de 04 de novembro de 1996, referente ao exercício de 1995. Por indisponibilidade de informações posteriores, esta informação não é atualizada.**

- comprovação, mediante certidão do Tribunal de Contas do Estado de cumprimento do disposto na Resolução nº 117/97, que acrescentou exigência de comprovação de aplicação de um mínimo de 50% das

receitas provenientes de privatizações para abatimento de dívidas e quadro demonstrativos de usos e fontes (art. 13, X): **exigência não atendida;**

- comprovação do cumprimento na Lei Complementar nº 82/85 combinado com o art. 38 do ADCT e seu parágrafo único, que estabelece percentual máximo de 60% das receitas correntes com pagamento de pessoal. A União, estados, Distrito Federal e municípios se ainda não enquadrados no limite têm prazo até o final de 1998, devendo reduzir gradativamente os gastos até atingir o percentual acima (art. 13, VII): **de acordo com o parecer do Banco Central e o parecer da STN a exigência não foi atendida.** As despesas com pessoal de 1995 até 1997 seguem curva ascendente, portanto, em direção oposta ao estabelecido na Constituição. Além disso, o Paraná não cumpriu a exigência de apresentar qualquer plano de redução nos gastos com pessoal, como determina a citada Lei. Nesse sentido, o parecer do Banco Central, emitido em 26 de novembro de 1996, é enfático ao afirmar o descumprimento da exigência;

- parecer conclusivo do Banco Central quanto ao enquadramento do Estado nos limites de endividamento (art. 13, VIII): a operação enquadra-se nos limites de endividamento, considerando o dispêndio com a operação no exercício em curso. Segundo depoimento do representante do Banco Central presente à Sessão de Instrução realizada em 02 de dezembro de 1997 e já referida anteriormente, “... se tivermos que fazer uma nova verificação de enquadramento ... não seria a posição hoje externada, isso porque a certidão apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado, relativa ao exercício de 1996, demonstra que houve uma elevação do comprometimento da receita líquida real do Estado, o que só contraria ou reforçaria a posição desfavorável do Banco Central.”

II. VOTO

A análise realizada acima quanto à operação de crédito, objeto da Mensagem nº 257/96 deixa claro dois pontos principais:

1º) O Governo do Estado do Paraná foi o único responsável pela demora no exame do pleito. Designado que fui para relatar projetos que beneficiam a população paranaense, sempre agi com absoluta seriedade,

sem jamais considerar eventuais diferenças políticas. Assim, relatei em regime de urgência o Paraná Urbano e o Programa de Modernização dos Transportes de Curitiba. No presente caso, solicitei todas as informações necessárias à fundamentação do parecer e a própria CAE decidiu, por unanimidade, reiterar a aprovação do requerimento de diligência, solicitando esclarecimentos ao Estado sobre aspectos obscuros que interfeririam na capacidade de endividamento do Paraná. O governo, no entanto, conforme ficou demonstrado, ignorou durante longos meses não apenas os meus apelos mas, igualmente, as decisões do plenário da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.

A exigência de dar conhecimento à Comissão do inteiro teor do protocolo assinado com as empresas estrangeiras Renault e Chrysler, pelo Governador do Paraná, atende a direito legítimo, uma vez que no Diário Oficial do Estado, do dia 9 de abril, o balanço da Renault, registrava **empréstimo do Estado sem juros e sem correção monetária, para começar a ser pago somente em junho de 2006**. E seria importante que os membros da CAE tivessem conhecimento dos termos destes protocolos de acordo, pois o Governo do Paraná, já iniciou a liberação de recursos em cumprimento aos cronogramas estabelecidos nos mesmos.

Se os valores dos compromissos com a Renault podem chegar a U\$ 300.000.000,00 , com a Chrysler, segundo fartamente divulgado pela imprensa nacional, poderão chegar a U\$ 600.000.000,00 nas mesmas condições fornecidas à Renault. Ninguém pode ignorar, ou desprezar, o impacto que estes negócios sigilosos terão no comprometimento das receitas futuras do Estado, já insuficientes para cumprir os compromissos do Governo Estadual. Tanto é, que o Governo do Paraná já pagou, até junho de 1997, R\$ 2.727.773,00 (Aviso nº 893/MF - Anexo -) de taxa de permanência por não cumprir o cronograma de aplicação dos empréstimos já contratados, por falta de contrapartida.

Cabia, portanto, ao Governo do Paraná, se nada havia a esconder, comprovar o tratamento que oferecia ao dinheiro público e reconhecer o direito desta Casa de fazer as diligências. Ignorando uma decisão unânime desta Comissão, o Governo do Paraná zombou da competência constitucional privativa do Senado Federal. As informações que lhe cabia fornecer nunca foram atendidas da forma e no prazo que seriam

compatíveis com um real interesse de desenvolver ações que beneficiem a população mais necessitada do Estado.

2º) Ao longo dos últimos anos a situação financeira do Estado do Paraná vem se deteriorando. Não é por outra razão que a STN e o Banco Central modificaram os seus pareceres emitidos no primeiro semestre de 1996 e, hoje, afirmam que o Estado não possui capacidade de pagamento para assumir os encargos decorrentes das operações de crédito que pleiteia contratar. O problema é que as receitas do Estado estão quase que totalmente comprometidas com o pagamento da folha de pessoal.

Recentemente, o Governo do Estado do Paraná firmou Protocolo de Acordo com a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, para tentar por ordem nas suas combalidas finanças. Tal programa, naturalmente, vai exigir um esforço para pagamento das dívidas pendentes, incompatível com a assunção de encargos no nível do que pretende o Governo com a presente operação de crédito. É exatamente por dominarem nas projeções que esse cenário de endividamento permite antever que os órgãos oficiais negam seu assentimento às operações de crédito.

O Senado Federal e esta Comissão de Assuntos Econômicos, em particular, estão empenhados em apoiar, no âmbito de suas decisões o ajuste fiscal dos estados e municípios, certos de sua importância para a manutenção do desenvolvimento nacional. É preciso, portanto, manter-se coerente com tais objetivos e não transigir na defesa dos interesses mais elevados e permanentes do País.

Por todas essas considerações e análises, entendo que não deva ser concedida autorização para que o Governo do Paraná contrate a presente operação de crédito. Minha decisão, ao contrário do que podem pensar os menos informados ou os que estão contaminados com as sistemáticas acusações de cunho eleitoreiro do Governo do Paraná a mim dirigidas, não são fundamentadas em motivos pessoais e partidários. Autorizar o Estado a assumir compromissos incompatíveis com sua condição financeira é conspirar contra o futuro do Paraná e de seu povo. É irresponsabilidade. É enganar o povo do Paraná com a perspectiva de realização de ações que

ao invés de beneficiá-lo vão, isto sim, inviabilizar, já em futuro próximo, a manutenção dos serviços básicos e essenciais que por dever cabe ao Governo do Estado garantir à população.

Se o Senado vier a aprovar estes empréstimos, vai abrir precedente perigoso e de consequências desastrosas - fartamente conhecidas por todos - com gravíssimos impactos no quadro, já preocupante, do déficit público no Brasil. Caso isto venha a acontecer, todos os estados e municípios brasileiros poderão, de hoje em diante, contrair empréstimos externos sem a mínima capacidade de pagamento e a União irá arcar com todo o prejuízo.

Entendo, por fim, que o parecer contrário ao pleito que ora se examina está fundamentado na seriedade com que esta Comissão de Assuntos Econômicos deve conduzir-se em face da prerrogativa constitucional que detém o Senado. O povo outorgou-nos o mandato para que o representemos na defesa intransigente dos direitos assegurados na Carta Magna, cuja expressão mais prática está expressa nas Resoluções do Senado, aprovadas pela Casa para serem cumpridas e respeitadas. Acredito ser esse o espírito e o objetivo dos membros desta Comissão. E é exatamente por pensar assim, por acreditar na firmeza de seus propósitos e na seriedade de suas consciências, que, tenho certeza, acolherão meu parecer **CONTRÁRIO** ao pleito objeto da Mensagem nº 257/96.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI N° 9.496, DE 11. DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, por exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual; líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, executadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, executadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinaciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de acondicionamento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinaciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite aquando as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinaciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989,

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinaciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinaciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

Art. 8º Para efeito da amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei, poderão ser utilizados pelos estados os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o *caput* fica condicionada à adoção, pelos estados, das seguintes providências:

a) obtenção da competente autorização legislativa;

b) repasse, aos respectivos municípios, da importância correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 9º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeadas pelas unidades da Federação.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei.

Art. 11. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 1997: 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI COMPLEMENTAR N. 82 – DE 27 DE MARÇO DE 1995

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição Federal

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As despesas totais com pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro exceder:

I — no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o artigo 239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II — no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III — no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta Lei Complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, consequentemente, da referida participação.

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

PARECER N° 845, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem n° 81, de 1997 (n° 354/97, na origem), do Sr. Presidente da República, solicitando autorização do Senado Federal para a República Federativa do Brasil conceder aval a operação de crédito externo no valor total equivalente a Y 23.686.000.000,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões de ienes japoneses), entre o Governo do Estado do Paraná e o The Overseas Economic Cooperation Fund - OECF (Fundo de Cooperação Econômica Ultramarina), destinada ao financiamento, parcial, do Projeto de Saneamento Ambiental do Estado do Paraná, a ser executado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

RELATOR: Senador OSMAR DIAS**I. RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos a Mensagem Presidencial nº 81, de 1997 (Mensagem nº 354, de 20.03.97, na origem) do Sr. Presidente da República, solicitando autorização do Senado Federal para a República Federativa do Brasil conceder aval a operação de crédito externo no valor total equivalente a ¥ 23.686.000.000,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões de ienes japoneses), entre o Governo do Estado do Paraná e o The Overseas Economic Cooperation Fund – OECF (Fundo de Cooperação Econômica Ultramarina), destinada ao financiamento, parcial, do Projeto de Saneamento Ambiental do Estado do Paraná, a ser executado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

A operação de crédito pleiteada pelo Estado do Paraná tem as seguintes características:

- a) **valor pretendido:** ¥ 23.686.000.000,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões de ienes japoneses), equivalentes a R\$ 211.383.338,40 (duzentos e onze milhões, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta oito reais e quarenta centavos), a preços de 31.12.96;
- b) **contra-garantidor:** República Federativa do Brasil;
- c) **contragarantia:** receitas próprias e cotas-partes das transferências constitucionais referidas nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal;
- d) **juros:** 4% a.a. sobre o saldo devedor do principal, a partir de cada desembolso, exceto quando a parte do empréstimo for destacada para cobrir pagamentos a consultores, caso em que a taxa será de 2,3% a.a. sobre a parcela a ser destacada e a partir do respectivo desembolso;
- e) **juros de mora:** 3% a.a. acima da taxa operacional;
- f) **disponibilidade:** 8 (oito) anos a partir da data de entrada em vigor do acordo do empréstimo;
- g) **destinação dos recursos:** financiamento de parte do Projeto de Saneamento Ambiental do Paraná – PARANASAN;

h) *condições de pagamento:*

- *do principal* - em 37 (trinta e sete) parcelas semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais, vencendo-se a primeira após o período de carência de 7 (sete) anos;

- *dos juros* - semestralmente vencidos.

Sobre a Tramitação do Processo

O financiamento parcial do PARANASAN está inserido no Acordo firmado por Troca de Notas, em 26.08.96, entre o Brasil e o Japão e foi remetido a esta Comissão ao final de março de 1997, tendo sido a mim distribuído para relatar em 29.04.97. As condições especiais de que se revestiu a tramitação da presente solicitação recomendam a remissão neste relatório do conjunto de fatos e providências a respeito.

Primeiramente, importa salientar que desde o ano anterior, conforme consta do processo, estava em curso diligência não atendida (Requerimento nº 40/96), necessária à instrução do Ofício "S" nº 63/96, referente à operação de crédito do Governo do Paraná com o BIRD para execução do Projeto Paraná 12 meses. Diante disso, apresentei à CAE o Requerimento nº 06-CAE/97, aprovado pela Comissão, no qual expressava meu entendimento de que ficava sustada a análise e apresentação de parecer à presente operação, uma vez que se tratava de financiamento externo da mesma espécie daquele objeto do Requerimento acima referido. Tal fato foi referendado no Requerimento nº 10/97, de autoria do Senador Esperidião Amin, e aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, que concluiu pela necessidade de devolução dos pedidos à origem para complementação da instrução de acordo com as normas em vigor. Essas providências foram comunicadas ao Banco Central (Ofício CAE-027/97, de 20.05.97) que, intempestivamente, comunicou ao Governo do Estado do Paraná (Ofício DEDIP/DIARE-97/242, de 22.05.97) estar na dependência do fornecimento das informações para que se desse prosseguimento no âmbito desta CAE ao exame das operações de crédito correspondentes ao Ofício "S" nº 63/96, à Mensagem nº 257/96 e à Mensagem nº 81/97.

Em 24 de junho, por intermédio do Ofício SECRE/SUPAR-97/1785, o Banco Central informou, ao Presidente da CAE, que, até aquela data, não havia feito a reanálise dos pareceres, porque não havia recebido a documentação necessária do Secretário de Fazenda do Paraná.

Em 30 de setembro, finalmente, mediante o Ofício PRESI-97/2946 dirigido ao Presidente do Senado, o Presidente do Banco Central posicionou-se desfavoravelmente ao pleito do Estado do Paraná, dado que este não atendia aos requisitos exigidos para autorização do Senado, de acordo com os parâmetros da Resolução nº 69/95. Neste ofício, o Presidente do Banco Central, novamente enfatizou, “*O posicionamento deste Autarquia é desfavorável ao pleito pelo não atendimento ao disposto no art. 38 do ADCT e por não dispormos de informações que nos permitam verificar se o Estado está se adequando ao que prevê a Lei Complementar nº 82/95*”. Esse posicionamento foi reafirmado no Ofício PRESI-97/03535, de 26 de novembro de 1997.

No dia 02 de dezembro, por decisão da CAE, foi realizada uma sessão de instrução, onde os Secretários de Fazenda e Planejamento do Estado do Paraná foram convidados para explicar os problemas levantados e fornecer à Comissão as informações que até então vinham sendo negadas a este relator e à Comissão. Permito-me transcrever as palavras do Secretário de Fazenda, Giovane Gionedis, por ocasião da entrega dos documentos à CAE: “*Estou entregando à Presidência, com relação aos empréstimos em vigor no Estado do Paraná, não só a planilha de números(...). Entrego também a documentação ao Plenário.*” Deixe-se claro, todavia que não constam da documentação então fornecida os documentos que atenderiam às diligências objeto do Requerimento nº 40/96. Note-se, então, que somente nessa data o Governo compareceu com apenas parte dos documentos exigidos.

Nessa mesma Sessão de Instrução, vale salientar, o Secretário de Planejamento, Miguel Salomão, reconheceu publicamente que o relator não podia ter dado o parecer, até aquela data, por absoluta falta de documentos. Foram as seguintes as palavras do Secretário, transcritas das notas taquigráficas: “*Concordo com V. Ex^a, que não se pode inventar documentos no processo, e o Relator não pode dar um parecer sobre documentos que não existem no processo.*”

Por fim, em 05 de dezembro de 1997, chegou à CAE o Ofício nº 4395/97-GABIN, do Secretário do Tesouro Nacional, encaminhando Nota Técnica CEFEM/DIREM nº 2128, da mesma data, onde aquela Secretaria revê a sua posição inicial e afirma que o Estado do Paraná não apresenta capacidade de pagamento para honrar os compromissos decorrentes das operações de crédito externo em tramitação no Senado Federal. Ao analisar a capacidade de pagamento do Estado do Paraná, a STN conclui contrariamente a concessão de aval em função de

que a sua situação fiscal está classificada na categoria "D", em 1997, o pior nível de classificação, com déficits fiscais alarmantes.

Ainda nessa análise, informações da STN indicam que o Estado do Paraná situa-se entre as unidades da federação com menor índice de endividamento, mas indica que a continuidade do desequilíbrio fiscal deverá acarretar rápida elevação deste índice. Além do mais, na realidade, este índice não representa qualquer indicativo de capacidade de adquirir empréstimo por parte do Governo do Estado, pois o índice não leva em consideração que há despesas incondicionais por parte do Governo, tais como pessoal, contratos, etc. Ou seja, despesas que, de forma alguma, o Governo pode deixar de fazer. A prova maior são os pareceres do Banco Central e STN, onde cita, tacitamente, a total incapacidade do estado em contrair empréstimos por não ter disponível, nem sequer, a capacidade financeira para pagar os encargos das dívidas.

Análise da Operação à luz das Resoluções nº 96/89 e nº 69/95

As operações de crédito interno e externo e os avais da União a serem concedidos a essas operações são submetidas ao Senado Federal por força do que dispõe a Constituição Federal, nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52, que trata das competências privativas desta Casa.

A regulamentação desses dispositivos está consubstanciada nas Resoluções nº 96/89, restabelecida pela Resolução nº 17/93, e nº 69/95 e suas alterações. São, portanto, essas normas que fornecem os critérios e parâmetros por meio dos quais são apreciados os pleitos encaminhados ao Senado, com vistas à concessão de autorização para a contratação de operações de crédito e concessão de aval da União a contratos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

A operação que ora se examina está, assim, referida às determinações de aíbas as resoluções, uma vez que se trata de operação de crédito externo do Estado do Paraná, com aval da União. Segundo essas normas, o processo de solicitação há que ser encaminhado ao Senado com documentação e pareceres dos órgãos do Poder Executivo Federal e Estadual por meio dos quais sejam demonstrados basicamente a capacidade de endividamento do estado pleiteante, a sua capacidade de assumir os pagamentos decorrentes da operação e os objetivos a que se destinam os recursos quanto ao seu mérito.

Segundo a documentação hoje disponível é a seguinte a situação do Estado do Paraná em relação ao cumprimento das normas em vigor para concessão de autorização a operações de crédito externo:

Resolução nº 96/89

- enquadramento da operação nos limites de endividamento da União para concessão do aval (art. 4º, I e II): **a STN confirmou a capacidade da União para conceder o aval;**

- exposição de motivos do Ministro da Fazenda, parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade dos contratos, credenciamento da operação junto ao FIRCE (art. 4º, § 3º e art. 5º): **todos esses itens foram atendidos;**

- comprovação de que o projeto está incluído na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, § 3º): **foram encaminhadas cópias dessas leis comprovando as previsões;**

- informações sobre as finanças do tomador/garantidor destacando a comprovação da capacidade de pagamento (art. 4º, § 3º): a STN mediante a Nota Técnica CEFEM/DIREM nº 2.128, de 05 de dezembro de 1997 assinala:

a) As análises realizadas nos meses de julho e agosto de 1996, segundo os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 289/95, e considerando os exercícios financeiros de 1991 a 1995, permitiam concluir que o Paraná apresentava capacidade de pagamento para assumir a operação;

b) Nos exercícios de 1994, 1995 e 1996 o Paraná apresentou Resultados Primários (Receita Total excluidas as Receitas Financeiras, as Operações de Crédito e as alienações de bens, menos a Despesa Total, excluídos os Serviços de Dívidas) deficitários, principalmente resultantes de elevado e crescente comprometimento com o pagamento de pessoal;

c) O resultado do cálculo da capacidade de pagamento do Estado e as projeções para os próximos anos indicam uma situação fiscal frágil.

Em razão das constatações acima resumidas a STN conclui que "a situação fiscal do Estado está classificada na categoria "D", conforme estabelece o art. 3º da Portaria MF nº 89/97, e, em consequência, não

apresenta capacidade de pagamento para honrar os compromissos decorrentes das operações pleiteadas". portanto não cumpre o art. 4, § 3º, alínea g, item 4, da Resolução 96/89.

Resolução nº 69/95 e suas alterações

- pedido de autorização do Chefe do Poder Executivo, autorização legislativa, certidões negativas de débito junto ao PIS/PASEP, ao INSS e ao FGTS (art. 13, incisos I a III): **exigências atendidas**;

- adimplência junto às instituições do sistema financeiro nacional (art. 13, III): **exigência atendida**:

- análise financeira da operação, com cronograma dos dispêndios com as dívidas interna e externa (art. 13, IV): **exigência atendida**:

- comprovação, mediante certidão do Tribunal de Contas do Estado de cumprimento do disposto no art. 27, § 2º, art. 32, § 3º e art. 212, todos da Constituição Federal: **comprovação oferecida em certidão do Tribunal de Contas do Estado de 04 de novembro de 1996, referente ao exercício de 1995. Por indisponibilidade de informações posteriores, esta informação não é atualizada.**

- comprovação, mediante certidão do Tribunal de Contas do Estado de cumprimento do disposto na Resolução nº 117/97, que acrescentou exigência de comprovação de aplicação de um mínimo de 50% das receitas provenientes de privatizações para abatimento de dívidas e quadro demonstrativos de usos e fontes (art. 13, X): **exigência não atendida**:

- comprovação do cumprimento na Lei Complementar nº 82/85 combinado com o art. 38 do ADCT e seu parágrafo único, que estabelece percentual máximo de 60% das receitas correntes com pagamento de pessoal. A União, estados, Distrito Federal e municípios se ainda não enquadrados no limite têm prazo até o final de 1998, devendo reduzir gradativamente os gastos até atingir o percentual acima (art. 13, VII): **de acordo com o parecer do Banco Central e o parecer da STN a exigência não foi atendida.** As despesas com pessoal de 1995 até 1997 seguem curva ascendente, portanto, em direção oposta ao estabelecido na Constituição. Além disso, o Paraná não cumpriu a exigência de apresentar qualquer plano de redução nos gastos com pessoal, como determina a citada Lei. Nesse sentido, o parecer do Banco Central, emitido em 26 de novembro de 1996, é enfático ao afirmar o descumprimento da exigência;

- parecer conclusivo do Banco Central quanto ao enquadramento do Estado nos limites de endividamento(art. 13, VIII): a operação enquadra-se nos limites de endividamento, considerando o dispêndio com a operação no exercício em curso. Segundo depoimento do representante do Banco Central presente à Sessão de Instrução realizada em 02 de dezembro de 1997 e já referida anteriormente, "... se tivermos que fazer uma nova verificação de enquadramento ... não seria a posição hoje externada, isso porque a certidão apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado, relativa ao exercício de 1996, demonstra que houve uma elevação do comprometimento da renda líquida real do Estado, o que só contraria ou reforçaria a posição desfavorável do Banco Central."

II. VOTO

A análise realizada acima quanto à operação de crédito, objeto da Mensagem nº 81/97 deixa claro dois pontos principais:

1º) O Governo do Estado do Paraná foi o único responsável pela demora no exame do pleito. Designado que fui para relatar projetos que beneficiam a população paranaense, sempre agi com absoluta seriedade, sem jamais considerar eventuais diferenças políticas. Assim, relatei em regime de urgência o Paraná Urbano e o Programa de Modernização dos Transportes de Curitiba. No presente caso, solicitei todas as informações necessárias à fundamentação do parecer e a própria CAE decidiu, por unanimidade, reiterar a aprovação do requerimento de diligência, solicitando esclarecimentos ao Estado sobre aspectos obscuros que interfeririam na capacidade de endividamento do Paraná. O governo, no entanto, conforme ficou demonstrado, ignorou durante longos meses não apenas os meus apelos mas, igualmente, as decisões do plenário da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.

A exigência de dar conhecimento à Comissão do inteiro teor do protocolo assinado com as empresas estrangeiras Renault e Chrysler, pelo Governador do Paraná, atende a direito legítimo, uma vez que no Diário Oficial do Estado, do dia 9 de abril, o balanço da Renault, registrava **empréstimo do Estado sem juros e sem correção monetária, para começar a ser pago somente em junho de 2006**. E seria importante que os membros da CAE tivessem conhecimento dos termos destes protocolos de acordo, pois o Governo do Paraná, já iniciou a liberação de recursos em cumprimento aos cronogramas estabelecidos nos mesmos.

Se os valores dos compromissos com a Renault podem chegar a U\$ 300.000.000,00 , com a Chrysler, segundo fartamente divulgado pela imprensa nacional, poderão chegar a U\$ 600.000.000,00 nas mesmas condições fornecidas à Renault. Ninguém pode ignorar, ou desprezar, o impacto que estes negócios sigilosos terão no comprometimento das receitas futuras do Estado, já insuficientes para cumprir os compromissos do Governo Estadual. Tanto é, que o Governo do Paraná já pagou, até junho de 1997, R\$ 2.727.773,00 (Aviso nº 893/MF - Anexo -) de taxa de permanência por não cumprir o cronograma de aplicação dos empréstimos já contratados, por falta de contrapartida.

Cabia, portanto, ao Governo do Paraná, se nada havia a esconder, comprovar o tratamento que oferecia ao dinheiro público e reconhecer o direito desta Casa de fazer as diligências. Ignorando uma decisão unânime desta Comissão, o Governo do Paraná zombou da competência constitucional privativa do Senado Federal. As informações que lhe cabia fornecer nunca foram atendidas da forma e no prazo que seriam compatíveis com um real interesse de desenvolver ações que beneficiem a população mais necessitada do Estado.

2º) Ao longo dos últimos anos a situação financeira do Estado do Paraná vem se deteriorando. Não é por outra razão que a STN e o Banco Central modificaram os seus pareceres emitidos no primeiro semestre de 1996 e, hoje, afirmam que o Estado não possui capacidade de pagamento para assumir os encargos decorrentes das operações de crédito que pleiteia contratar. O problema é que as receitas do Estado estão quase que totalmente comprometidas com o pagamento da folha de pessoal.

Recentemente, o Governo do Estado do Paraná firmou Protocolo de Acordo com a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, para tentar por ordem nas suas combalidas finanças. Tal programa, naturalmente, vai exigir um esforço para pagamento das dívidas pendentes, incompatível com a assunção de encargos no nível do que pretende o Governo com a presente operação de crédito. É exatamente por dominarem nas projeções que esse cenário de endividamento permite antever que os órgãos oficiais negam seu assentimento às operações de crédito.

O Senado Federal e esta Comissão de Assuntos Econômicos, em particular, estão empenhados em apoiar, no âmbito de suas decisões o ajuste fiscal dos estados e municípios, certos de sua importância para a

manutenção do desenvolvimento nacional. É preciso, portanto, manter-se coerente com tais objetivos e não transigir na defesa dos interesses mais elevados e permanentes do País.

Por todas essas considerações e análises, entendo que não deva ser concedida autorização para que o Governo do Paraná contrate a presente operação de crédito. Minha decisão, ao contrário do que podem pensar os menos informados ou os que estão contaminados com as sistemáticas acusações de cunho eleitoreiro do Governo do Paraná a mim dirigidas, não são fundamentadas em motivos pessoais e partidários. Autorizar o Estado a assumir compromissos incompatíveis com sua condição financeira é conspirar contra o futuro do Paraná e de seu povo. É irresponsabilidade. É enganar o povo do Paraná com a perspectiva de realização de ações que ao invés de beneficiá-lo vão, isto sim, inviabilizar, já em futuro próximo, a manutenção dos serviços básicos e essenciais que por dever cabe ao Governo do Estado garantir à população.

Se o Senado vier a aprovar estes empréstimos, vai abrir precedente perigoso e de consequências desastrosas - fartamente conhecidas por todos - com gravíssimos impactos no quadro, já preocupante, do déficit público no Brasil. Caso isto venha a acontecer, todos os estados e municípios brasileiros poderão, de hoje em diante, contrair empréstimos externos sem a mínima capacidade de pagamento e a União irá arcar com todo o prejuízo.

Entendo, por fim, que o parecer contrário ao pleito que ora se examina está fundamentado na seriedade com que esta Comissão de Assuntos Econômicos deve conduzir-se em face da prerrogativa constitucional que detém o Senado. O povo outorgou-nos o mandato para que o representemos na defesa intransigente dos direitos assegurados na Carta Magna, cuja expressão mais prática está expressa nas Resoluções do Senado, aprovadas pela Casa para serem cumpridas e respeitadas. Acredito ser esse o espírito e o objetivo dos membros desta Comissão. E é exatamente por pensar assim, por acreditar na firmeza de seus propósitos e na seriedade de suas consciências, que tenho certeza acolherão meu parecer **CONTRÁRIO** ao pleito objeto da Mensagem nº 81/97.

PARECER N°

*Sobre a Mensagem N° 081/97, 1997 (Mensagem
n° 354, de 20.03.97, na origem) do Sr. Presidente*

da República, solicitando autorização do Senado Federal para a República Federativa do Brasil conceder aval a operação de crédito externo no valor total equivalente a ¥ 23.686.000.000,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões de ienes japoneses), entre o Governo do Estado do Paraná e o The Overseas Economic Cooperation Fund - OECF (Fundo de Cooperação Econômica Ultramarina), destinada ao financiamento, parcial, do Projeto de Saneamento Ambiental do Estado do Paraná, a ser executado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

RELATOR: Senador Francelino Pereira

Em 24.03.97, o Senhor Presidente da República encaminhou à consideração do Senado Federal proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor total equivalente a ¥ 23.686.000.000,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões de ienes japoneses), entre o Governo do Estado do Paraná e o The Overseas Economic Cooperation Fund - OECF (Fundo de Cooperação Econômica Ultramarina), destinada ao financiamento, parcial, do Projeto de Saneamento Ambiental do Estado do Paraná, a ser executado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Trata-se de operação de crédito negociada no âmbito de Acordo por Troca de Notas e firmado entre o Japão e o Brasil com a finalidade de desenvolver Projetos Ambientais nos Estados de Santa Catarina, Paraná, Bahia e Ceará. Envolve, assim, ações na área de saneamento, abastecimento de água, descontaminação de bacias hidrográficas beneficiando a população da Região Metropolitana de Curitiba e suas áreas de influência.

Por força de decisão da Comissão de Assuntos Econômicos, o exame do financiamento em questão ficou sustado, juntamente com as operações de crédito

referentes ao Ofício "S" nº 63/96 e à Mensagem nº 257/97, todos de interesse do Estado do Paraná, para diligências.

A presente operação de crédito está submetida às exigências das Resoluções nº 96/89 e nº 69/95, ambas do Senado Federal, que tratam das operações de crédito interno e externo, com garantia da União. Nesse sentido, contém a documentação necessária à instrução da matéria.

O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/COF/Nº 376/97), sobre o aspecto da legalidade da minuta contratual, salienta que esta contém cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira e que atende às determinações da Resolução nº 96/89, do Senado Federal, que vedava a existência de dispositivos atentatórios à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição, ou que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

A operação foi credenciada pelo Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil, por meio da carta FIRCE/DIAUT/SUCCRE-97/345, de 31 de julho de 1997.

Consta ainda do projeto sob exame o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (Parecer STN/COREF/DIREF Nº 16, de 23.01.97) informando que o Programa foi aprovado pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. O mesmo parecer informa que há margem nos limites de endividamento da União para a concessão da garantia à operação de crédito, dentro do estabelecido pelos arts. 2º, 3º e 4º da Resolução nº 96/89 já referida.

Do ponto de vista da Resolução nº 69/95, que trata das condições do estado para oferecer contragarantia e assumir os encargos decorrentes da

operação, o parecer do Banco Central (PARECER DEDIP/DIARE-97/724), emitido em 18 de setembro de 1997, reexaminando o pleito, reafirma que o Estado do Paraná está enquadrado nos limites de endividamento estabelecidos naquela resolução, apresentando, no entanto, despesas com gastos com pessoal em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 82/95.

Problema semelhante é apontado na Nota Técnica STN/CEFEM/DIREM Nº 2/128, de 05 de dezembro de 1997, em justificativa à posição daquela Secretaria, no sentido de que o Estado do Paraná não apresenta capacidade de pagamento para honrar os compromissos da operação pretendida.

Todas as demais exigências das normas do Senado Federal para concessão da autorização da operação de crédito foram atendidas.

Diante da situação acima descrita, entendo ser necessário ponderar:

1º) que o Estado do Paraná remeteu a documentação solicitada pela Comissão de Assuntos Econômicos, de acordo com o que exigem as resoluções que regulamentam a matéria, não se justificando que o pleito permaneça sem definição;

2º) que, a rigor, a única condição não atendida pelo estado refere-se à extração do limite contido na Lei Complementar nº 82/95 para despesas com pessoal. Há que se ponderar, no entanto, que o Governo do Estado do Paraná está promovendo as ações necessárias à superação do problema, tendo, inclusive, firmado Protocolo de Acordo com o Governo Federal no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, de que trata a Lei nº 9.496/97. Nos termos do referido protocolo, estão previstas providências para

promover os ajustes necessários nas finanças do estado, que permitirão solucionar, em definitivo, os problemas hoje apontados;

3º) que o desequilíbrio nas despesas com pagamento de pessoal não é prerrogativa do Estado do Paraná. A maioria dos estados da federação enfrenta problema semelhante, sem que essa condição os tenha impedido de pleitear, e receber, autorizações para contratação de operações de crédito para financiamento de projetos do interesse da população;

4º) que o mérito do pleito ora sob exame é indiscutível. Beneficiará ampla parcela da população da capital do estado e áreas próximas, em sintonia com as preocupações do governo federal de garantir uma melhor qualidade de vida para o povo.

Isto posto, posicione-me favoravelmente à concessão da autorização à operação de crédito para financiamento parcial do Projeto de Saneamento Ambiental do Paraná – PARANASAN, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 177, DE 1997

Autoriza o Estado do Paraná a contratar, com o aval da União, operação de crédito externo, no valor total equivalente a ¥ 23.686.000.000,00, entre o Governo do Estado do Paraná e o The Overseas Economic Cooperation Fund – OECF (Fundo de Cooperação Econômica Ultramarina), destinada ao financiamento, parcial, do Projeto de Saneamento Ambiental do Estado do Paraná, a ser executado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Paraná autorizado, nos termos da Resolução nº 69/95, do Senado Federal, a contratar e conceder contragarantia a operação de crédito externo com o The Overseas Economic Cooperation Fund – OECF (Fundo de Cooperação Econômica Ultramarina), no valor total equivalente a ¥ 23.686.000.000,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões de ienes japoneses).

Parágrafo único. A operação de crédito externo autorizada no *caput* é destinada ao financiamento, parcial, do Projeto de Saneamento Ambiental do Estado do Paraná - PARANASAN, a ser executado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Art. 2º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96/89, do Senado Federal, a conceder aval à operação de crédito externo autorizada pelo art. 1º.

Art. 3º A operação de crédito se realizará sob as seguintes condições:

a) **valor pretendido:** ¥ 23.686.000.000,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões de ienes japoneses), equivalentes a R\$ 221.954.400,20 (duzentos e vinte e um milhões, novecentos e cinqüenta e quatro mil e quatrocentos reais e vinte centavos), cotados em 30.06.97;

b) **garantidor:** República Federativa do Brasil;

c) **contragarantia:** receitas próprias e cotas-partes das transferências constitucionais referidas nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal;

d) *juros*: 4% a.a. sobre o saldo devedor do principal, a partir de cada desembolso, exceto quando a parte do empréstimo for destacada para cobrir pagamentos a consultores, caso em que a taxa será de 2,3% a.a. sobre a parcela a ser destacada e a partir do respectivo desembolso;

e) *juros de mora*: 3% a.a. acima da taxa operacional

f) *disponibilidade*: 8 (oito) anos a partir da data de entrada em vigor do acordo do empréstimo;

g) *destinação dos recursos*: financiamento de parte do Projeto de Saneamento Ambiental do Paraná – PARANASAN;

h) *condições de pagamento*:

- *do principal* – em 37 (trinta e sete) parcelas semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais, vencendo-se a primeira após o período de carência de 7 (sete) anos;

- *dos juros* – semestralmente vencidos.

Art. 4º O prazo para exercício da autorização é de duzentos e quarenta dias contados da publicação da presente Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação:

Sala das Comissões, em 10. DE DEZEMBRO DE 1997

- 01- JOSÉ SERRA: Presidente
02- FRANCELINO PEREIRA: Relator**
- 03- BENI VERAS
04- BELLO PARGA
05- JOSÉ EDUARDO DUTRA (VENCIDO)
06- LEVY DIAS
07- JOÃO ROCHA
08- WALDECK ORNELAS
09- GILVAN BORGES
10- JOSÉ ROBERTO ARRUDA
11- JONAS PINHEIRO
12- RAMEZ TEBET
13- VILSON KLEINÜBING (VENCIDO)
14- JOSÉ FOGAÇA
15 - ESPERIDIÃO AMIM (VENCIDO)
16 - ROMERO JUCÁ
17 - CASILDO MALDANER**
-
- 18 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA
19 - JEFFERSON PERES (VENCIDO)
20 - ROBERTO REQUIÃO (VENCIDO)
21 - OSMAR DIAS (VENCIDO COM VOTO EM SEPARADO)
22 - EDUARDO SUPILY (VENCIDO)
23 - FREITAS NETO**

VOTO EM SEPARADO VENCIDO DO SENADOR OSMAR DIAS

I. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos a Mensagem Presidencial nº 81, de 1997 (Mensagem nº 354, de 20.03.97, na origem) do Sr. Presidente da República, solicitando autorização do Senado Federal para a República Federativa do Brasil conceder aval a operação de crédito externo no valor total equivalente a ¥ 23.686.000.000,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões de ienes japoneses), entre o Governo do Estado do Paraná e o The Overseas Economic Cooperation Fund – OECF (Fundo de Cooperação Econômica Ultramarina), destinada ao financiamento, parcial, do Projeto de Saneamento Ambiental do Estado do Paraná, a ser executado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

A operação de crédito pleiteada pelo Estado do Paraná tem as seguintes características:

- a) **valor pretendido**: ¥ 23.686.000.000,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões de ienes japoneses), equivalentes a R\$ 211.383.338,40 (duzentos e onze milhões, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta oito reais e quarenta centavos), a preços de 31.12.96;
- b) **contra-garantidor**: República Federativa do Brasil;
- c) **contragarantia**: receitas próprias e cotas-partes das transferências constitucionais referidas nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal;
- d) **juros**: 4% a.a. sobre o saldo devedor do principal, a partir de cada desembolso, exceto quando a parte do empréstimo for destacada para cobrir pagamentos a consultores, caso em que a taxa será de 2,3% a.a. sobre a parcela a ser destacada e a partir do respectivo desembolso;
- e) **juros de mora**: 3% a.a. acima da taxa operacional;
- f) **disponibilidade**: 8 (oito) anos a partir da data de entrada em vigor do acordo do empréstimo;
- g) **destinação dos recursos**: financiamento de parte do Projeto de Saneamento Ambiental do Paraná – PARANASAN;
- h) **condições de pagamento**:
 - **do principal** – em 37 (trinta e sete) parcelas semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais, vencendo-se a primeira após o período de carência de 7 (sete) anos;
 - **dos juros** – semestralmente vencidos.

Sobre a Tramitação do Processo

O financiamento parcial do PARANASAN está inserido no Acordo firmado por Troca de Notas, em 26.08.96, entre o Brasil e o Japão e foi remetido a esta Comissão ao final de março de 1997, tendo sido a mim distribuído para relatar em 29.04.97. As condições especiais de que se revestiu a tramitação da presente solicitação recomendam a remissão neste relatório do conjunto de fatos e providências a respeito.

Primeiramente, importa salientar que desde o ano anterior, conforme consta do processo, estava em curso diligência não atendida (Requerimento nº 40/96), necessária à instrução do Ofício "S" nº 63/96, referente à operação de crédito do Governo do Paraná com o BIRD para execução do Projeto Paraná 12 meses. Diante disso, apresentei à CAE o Requerimento nº 06-CAE/97, aprovado pela Comissão, no qual expressava meu entendimento de que ficava sustada a análise e apresentação de parecer à presente operação, uma vez que se tratava de financiamento externo da mesma espécie daquele objeto do Requerimento acima referido. Tal fato foi referendado no Requerimento nº 10/97, de autoria do Senador Esperidião Amin, e aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, que concluiu pela necessidade de devolução dos pedidos à origem para complementação da instrução de acordo com as normas em vigor. Essas providências foram comunicadas ao Banco Central (Ofício CAE-027/97, de 20.05.97) que, intempestivamente, comunicou ao Governo do Estado do Paraná (Ofício DEDIP/DIARE-97/242, de 22.05.97) estar na dependência do fornecimento das informações para que se desse prosseguimento no âmbito desta CAE ao exame das operações de crédito correspondentes ao Ofício "S" nº 63/96, à Mensagem nº 257/96 e à Mensagem nº 81/97.

Em 24 de junho, por intermédio do Ofício SECRE/SUPAR-97/1785, o Banco Central informou, ao Presidente da CAE, que, até aquela data, não havia feito a reanálise dos pareceres, porque não havia recebido a documentação necessária do Secretário de Fazenda do Paraná.

Em 30 de setembro, finalmente, mediante o Ofício PRESI-97/2946 dirigido ao Presidente do Senado, o Presidente do Banco Central posicionou-se desfavoravelmente ao pleito do Estado do Paraná, dado que este não atendia aos requisitos exigidos para autorização do Senado de acordo com os parâmetros da Resolução nº 69/95. Neste ofício, o Presidente do Banco Central, novamente enfatizou, "*O posicionamento deste Autarquia é desfavorável ao pleito pelo não atendimento ao disposto no art. 38 do ADCT e por não dispormos de informações que nos permitam verificar se o Estado está se adequando ao que prevê a Lei Complementar nº 82/95*". Esse posicionamento foi reafirmado no Ofício PRESI-97/03535, de 26 de novembro de 1997.

No dia 02 de dezembro, por decisão da CAE, foi realizada uma sessão de instrução, onde os Secretários de Fazenda e Planejamento do

Estado do Paraná foram convidados para explicar os problemas levantados e fornecer à Comissão as informações que até então vinham sendo negadas a este relator e à Comissão. Permito-me transcrever as palavras do Secretário de Fazenda, Giovane Gionedis, por ocasião da entrega dos documentos à CAE: *"Estou entregando à Presidência, com relação aos empréstimos em vigor no Estado do Paraná, não só a planilha de números (...) Entrego também a documentação ao Plenário."* Deixe-se claro, todavia que não constam da documentação então fornecida os documentos que atenderiam às diligências objeto do Requerimento nº 40/96. Note-se, então, que somente nessa data o Governo compareceu com apenas parte dos documentos exigidos.

Nessa mesma Sessão de Instrução, vale salientar, o Secretário de Planejamento, Miguel Salomão, reconheceu publicamente que o relator não podia ter dado o parecer, até aquela data, por absoluta falta de documentos. Foram as seguintes as palavras do Secretário, transcritas das notas taquigráficas: *"Concordo com V. Ex", que não se pode inventar documentos no processo, e o Relator não pode dar um parecer sobre documentos que não existem no processo."*

Por fim, em 05 de dezembro de 1997, chegou à CAE o Ofício nº 4395/97-GABIN, do Secretário do Tesouro Nacional, encaminhando Nota Técnica CEFEM/DIREM nº 2128, da mesma data, onde aquela Secretaria revê a sua posição inicial e afirma que o Estado do Paraná não apresenta capacidade de pagamento para honrar os compromissos decorrentes das operações de crédito externo em tramitação no Senado Federal. Ao analisar a capacidade de pagamento do Estado do Paraná, a STN conclui contrariamente a concessão de aval em função de que a sua situação fiscal está classificada na categoria "D", em 1997, o pior nível de classificação, com déficits fiscais alarmantes.

Ainda nessa análise, informações da STN indicam que o Estado do Paraná situa-se entre as unidades da federação com menor índice de endividamento, mas indica que a continuidade do desequilíbrio fiscal deverá acarretar rápida elevação deste índice. Além do mais, na realidade, este índice não representa qualquer indicativo de capacidade de adquirir empréstimo por parte do Governo do Estado, pois o índice não leva em consideração que há despesas incondicionais por parte do Governo, tais como pessoal, contratos, etc. Ou seja, despesas que, de forma alguma, o Governo pode deixar de fazer. A prova maior são os pareceres do Banco Central e STN, onde cita, tacitamente, a total incapacidade do estado em

contrair empréstimos por não ter disponível, nem sequer, a capacidade financeira para pagar os encargos das dívidas.

Análise da Operação à luz das Resoluções nº 96/89 e nº 69/95

As operações de crédito interno e externo e os avais da União a serem concedidos a essas operações são submetidas ao Senado Federal por força do que dispõe a Constituição Federal, nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52, que trata das competências privativas desta Casa.

A regulamentação desses dispositivos está consubstanciada nas Resoluções nº 96/89, restabelecida pela Resolução nº 17/93, e nº 69/95 e suas alterações. São, portanto, essas normas que fornecem os critérios e parâmetros por meio dos quais são apreciados os pleitos encaminhados ao Senado, com vistas à concessão de autorização para a contratação de operações de crédito e concessão de aval da União a contratos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

A operação que ora se examina está, assim, referida às determinações de ambas as resoluções, uma vez que se trata de operação de crédito externo do Estado do Paraná, com aval da União. Segundo essas normas, o processo de solicitação há que ser encaminhado ao Senado com documentação e pareceres dos órgãos do Poder Executivo Federal e Estadual por meio dos quais sejam demonstrados basicamente a capacidade de endividamento do estado pleiteante, a sua capacidade de assumir os pagamentos decorrentes da operação e os objetivos a que se destinam os recursos quanto ao seu mérito.

Segundo a documentação hoje disponível é a seguinte a situação do Estado do Paraná em relação ao cumprimento das normas em vigor para concessão de autorização a operações de crédito externo:

Resolução nº 96/89

- enquadramento da operação nos limites de endividamento da União para concessão do aval (art. 4º, I e II); a STN confirmou a capacidade da União para conceder o aval;

- exposição de motivos do Ministro da Fazenda, parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade dos

contratos, credenciamento da operação juntó ao FIRCE (art. 4º, § 3º e art. 5º); todos esses itens foram atendidos:

- comprovação de que o projeto está incluído na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, § 3º); foram encaminhadas cópias dessas leis comprovando as previsões;

- informações sobre as finanças do tomador/garantidor destacando a comprovação da capacidade de pagamento (art. 4º, § 3º); a STN mediante a Nota Técnica CEFEM/DIREM nº 2.128, de 05 de dezembro de 1997 assinala:

a) As análises realizadas nos meses de julho e agosto de 1996, segundo os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 289/95, e considerando os exercícios financeiros de 1991 a 1995, permitiam concluir que o Paraná apresentava capacidade de pagamento para assumir a operação;

b) Nos exercícios de 1994, 1995 e 1996 o Paraná apresentou Resultados Primários (Receita Total excluídas as Receitas Financeiras, as Operações de Crédito e as alienações de bens, menos a Despesa Total, excluídos os Serviços de Dívidas) deficitários, principalmente resultantes de elevado e crescente comprometimento com o pagamento de pessoal;

c) O resultado do cálculo da capacidade de pagamento do Estado e as projeções para os próximos anos indicam uma situação fiscal frágil.

Em razão das constatações acima resumidas a STN conclui que "a situação fiscal do Estado está classificada na categoria "D", conforme estabelece o art. 3º da Portaria MF nº 89/97; e, em consequência, não apresenta capacidade de pagamento para honrar os compromissos decorrentes das operações pleiteadas". portanto não cumpre o art. 4, § 3º, alínea g, item 4, da Resolução 96/89.

Resolução nº 69/95 e suas alterações

- pedido de autorização do Chefe do Poder Executivo, autorização legislativa, certidões negativas de débito junto ao PIS/PASEP, ao INSS e ao FGTS (art. 13, incisos I a III); exigências atendidas;

- adimplênciá junto às instituições do sistema financeiro nacional (art. 13, III); exigência atendida;

- análise financeira da operação, com cronograma dos dispêndios com as dívidas interna e externa (art. 13, IV): exigência atendida;

- comprovação, mediante certidão do Tribunal de Contas do Estado de cumprimento do disposto no art. 27, § 2º, art. 32, § 3º e art. 212, todos da Constituição Federal: comprovação oferecida em certidão do Tribunal de Contas do Estado de 04 de novembro de 1996, referente ao exercício de 1995. Por indisponibilidade de informações posteriores, esta informação não é atualizada.

- comprovação, mediante certidão do Tribunal de Contas do Estado de cumprimento do disposto na Resolução nº 117/97, que acrescentou exigência de comprovação de aplicação de um mínimo de 50% das receitas provenientes de privatizações para abatimento de dívidas e quadro demonstrativos de usos e fontes (art. 13, X): exigência não atendida;

- comprovação do cumprimento na Lei Complementar nº 82/85 combinado com o art. 38 do ADCT e seu parágrafo único, que estabelece percentual máximo de 60% das receitas correntes com pagamento de pessoal. A União, estados, Distrito Federal e municípios se ainda não enquadrados no limite têm prazo até o final de 1998, devendo reduzir gradativamente os gastos até atingir o percentual acima (art. 13, VII): de acordo com o parecer do Banco Central e o parecer da STN, a exigência não foi atendida. As despesas com pessoal de 1995 até 1997 seguem curva ascendente, portanto, em direção oposta ao estabelecido na Constituição. Além disso, o Paraná não cumpriu a exigência de apresentar qualquer plano de redução nos gastos com pessoal, como determina a citada Lei. Nesse sentido, o parecer do Banco Central, emitido em 26 de novembro de 1996, é enfático ao afirmar o descumprimento da exigência;

- parecer conclusivo do Banco Central quanto ao enquadramento do Estado nos limites de endividamento (art. 13, VIII): a operação enquadra-se nos limites de endividamento, considerando o dispêndio com a operação no exercício em curso. Segundo depoimento do representante do Banco Central presente à Sessão de Instrução realizada em 02 de dezembro de 1997 e já referida anteriormente, "... se tivermos que fazer uma nova verificação de enquadramento ... não seria a posição hoje externada, isso porque a certidão apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado, relativa ao exercício de 1996, demonstra que houve uma elevação do comprometimento da receita líquida real do Estado, o que só contraria ou reforçaria a posição desfavorável do Banco Central."

II. VOTO

A análise realizada acima quanto à operação de crédito objeto da Mensagem nº 81/97 deixa claro dois pontos principais:

1º) O Governo do Estado do Paraná foi o único responsável pela demora no exame do pleito. Designado que fui para relatar projetos que beneficiam a população paranaense, sempre agi com absoluta seriedade, sem jamais considerar eventuais diferenças políticas. Assim, relatei em regime de urgência o Paraná Urbano e o Programa de Modernização dos Transportes de Curitiba. No presente caso, solicitei todas as informações necessárias à fundamentação do parecer e a própria CAE decidiu, por unanimidade, reiterar a aprovação do requerimento de diligência, solicitando esclarecimentos ao Estado sobre aspectos obscuros que interfeririam na capacidade de endividamento do Paraná. O governo, no entanto, conforme ficou demonstrado, ignorou durante longos meses não apenas os meus apelos mas, igualmente, as decisões do plenário da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.

A exigência de dar conhecimento à Comissão do inteiro teor do protocolo assinado com as empresas estrangeiras Renault e Chrysler, pelo Governador do Paraná, atende a direito legítimo, uma vez que no Diário Oficial do Estado, do dia 9 de abril, o balanço da Renault, registrava empréstimo do Estado sem juros e sem correção monetária, para começar a ser pago somente em junho de 2006. E seria importante que os membros da CAE tivessem conhecimento dos termos destes protocolos de acordo, pois o Governo do Paraná, já iniciou a liberação de recursos em cumprimento aos cronogramas estabelecidos nos mesmos.

Se os valores dos compromissos com a Renault pôdem chegar a U\$ 300.000.000,00, com a Chrysler, segundo fartaamente divulgado pela imprensa nacional, poderão chegar a U\$ 600.000.000,00 nas mesmas condições fornecidas à Renault. Ninguém pode ignorar, ou desprezar, o impacto que estes negócios sigilosos terão no comprometimento das receitas futuras do Estado, já insuficientes para cumprir os compromissos do Governo Estadual. Tanto é, que o Governo do Paraná já pagou, até junho de 1997, R\$ 2.727.773,00 (Aviso nº 893/MF - Anexo I) de taxa de permanência por não cumprir o cronograma de aplicação dos empréstimos já contratados, por falta de contrapartida.

Cabia, portanto, ao Governo do Paraná, se nada havia a esconder, comprovar o tratamento que oferecia ao dinheiro público e reconhecer o direito desta Casa de fazer as diligências. Ignorando uma decisão unânime desta Comissão, o Governo do Paraná zombou da competência constitucional privativa do Senado Federal. As informações que lhe cabia fornecer nunca foram atendidas da forma e no prazo que seriam compatíveis com um real interesse de desenvolver ações que beneficiem a população mais necessitada do Estado.

2º) Ao longo dos últimos anos a situação financeira do Estado do Paraná vem se deteriorando. Não é por outra razão que a STN e o Banco Central modificaram os seus pareceres emitidos no primeiro semestre de 1996 e, hoje, afirmam que o Estado não possui capacidade de pagamento para assumir os encargos decorrentes das operações de crédito que pleiteia contratar. O problema é que as receitas do Estado estão quase que totalmente comprometidas com o pagamento da folha de pessoal.

Recentemente, o Governo do Estado do Paraná firmou Protocolo de Acordo com a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, para tentar por ordem nas suas combalidas finanças. Tal programa, naturalmente, vai exigir um esforço para pagamento das dívidas pendentes, incompatível com a assunção de encargos no nível do que pretende o Governo com a presente operação de crédito. É exatamente por dominarem nas projeções que esse cenário de endividamento permite antever que os órgãos oficiais negam seu assentimento às operações de crédito.

O Senado Federal e esta Comissão de Assuntos Econômicos, em particular, estão empenhados em apoiar, no âmbito de suas decisões o ajuste fiscal dos estados e municípios, certos de sua importância para a manutenção do desenvolvimento nacional. É preciso, portanto, manter-se coerente com tais objetivos e não transigir na defesa dos interesses mais elevados e permanentes do País.

Por todas essas considerações e análises, entendo que não deva ser concedida autorização para que o Governo do Paraná contrate a presente operação de crédito. Minha decisão, ao contrário do que podem pensar os menos informados ou os que estão contaminados com as sistemáticas acusações de cunho eleitoreiro do Governo do Paraná a mim dirigidas, não são fundamentadas em motivos pessoais e partidários. Autorizar o Estado

a assumir compromissos incompatíveis com sua condição financeira é conspirar contra o futuro do Paraná e de seu povo. É irresponsabilidade. É enganar o povo do Paraná com a perspectiva de realização de ações que ao invés de beneficiá-lo vão, isto sim, inviabilizar, já em futuro próximo, a manutenção dos serviços básicos e essenciais que por dever cabe ao Governo do Estado garantir à população.

Se o Senado vier a aprovar estes empréstimos, vai abrir precedente perigoso e de consequências desastrosas - fartamente conhecidas por todos - com gravíssimos impactos no quadro, já preocupante, do déficit público no Brasil. Caso isto venha a acontecer, todos os estados e municípios brasileiros poderão, de hoje em diante, contrair empréstimos externos sem a mínima capacidade de pagamento e a União irá arcar com todo o prejuízo.

Entendo, por fim, que o parecer contrário ao pleito que ora se examina está fundamentado na seriedade com que esta Comissão de Assuntos Econômicos deve conduzir-se em face da prerrogativa constitucional que detém o Senado. O povo outorgou-nos o mandato para que o representemos na defesa intransigente dos direitos assegurados na Carta Magna, cuja expressão mais prática está expressa nas Resoluções do Senado, aprovadas pela Casa para serem cumpridas e respeitadas. Acredito ser esse o espírito e o objetivo dos membros desta Comissão. E é exatamente por pensar assim, por acreditar na firmeza de seus propósitos e na seriedade de suas consciências, que tenho certeza acolherão meu parecer **CONTRÁRIO** ao pleito objeto da Mensagem nº 81/97.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 1997.



Senador Osmar Dias

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras, que especifica de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Lei:
Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998 a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, no exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, no exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinaciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária calculada etribuída mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes da sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais condições pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer 'limite máximo' de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinaciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinaciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989,

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinaciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas sofridas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

Art. 8º Para efeito da amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei, poderão ser utilizados pelos estados os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o *caput* fica condicionada à adoção, pelos estados, das seguintes providências:

- a) obtenção da competente autorização legislativa;
- b) repasse, aos respectivos municípios, da importância correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 9º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas unidades da Federação.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei.

Art. 11. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º"

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para revitalização do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 1997: 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

PARECER N° 846, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" nº 63, de 1996 (nº 1.933/96, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando solicitação do Governo do Estado do Paraná no sentido de ser autorizada contratação de operação de crédito entre aquele estado e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, no valor de US\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos ao Programa de Alívio à Pobreza Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais — Paraná 12 Meses.

Relator: Senador Francelino Pereira

Trata o presente processo de um empréstimo internacional destinado a prover recursos para um conjunto de iniciativas da maior importância, voltadas à efetiva redistribuição de riquezas, à realização da cidadania do homem do campo e ao desenvolvimento uniforme do setor econômico, graças à priorização conferida à área agrícola.

Compete, efetivamente, a esta Comissão, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal combinado com o art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, a iniciativa de projeto de resolução que implique o exercício da competência privativa do Senado Federal de autorizar operações de crédito externo do interesse da União e dos estados.

Já quando de sua apresentação, em 28 de junho de 1996, os autos do presente processo encontravam-se instruídos com toda a documentação exigida pela **Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal**, que “Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.” e pela **Resolução nº 96, de 1989**, que “Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno.”.

O Parecer do Banco Central DEDIP/DIARE-96/666, emitido em 25 de junho de 1996, atesta que a operação de crédito pretendida enquadra-se nos limites previstos nos arts. 3º e 4º, I e II, da Resolução nº 69, de 1995.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio dos Pareceres PGFN / COF / nº 1045 / 96 e STN / COREF / DIREF nº 221, de 1996, declaram, por sua vez, não haver óbice à que seja concedida a garantia da União.

O exame dos autos pela Consultoria do Senado Federal, em dezembro de 1996, à luz das exigências das Resoluções nºs 69, de 1995, e 96, de 1989, ambas do Senado Federal, não revelou impedimento à realização da operação de crédito, nem à concessão da garantia pela União.

Já em setembro do corrente ano de 1997, o Banco Central, por meio do Parecer DEDIP/DIARE-97/718, questiona quanto ao atendimento às exigências do art. 13, VII, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995. Segundo o art. 1º desta lei, as despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes dos estados, não poderão exceder a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas.

Ainda conforme informado em 1996, segundo as certidões nºs. 004/96-DG, de 05 de fevereiro de 1996, e 011/96-DG, de 11 de março de 1996, da Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que constam dos autos às folhas 14 e 15, tais despesas totalizaram, no exercício financeiro de 1994, 62,85% (sessenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) das receitas correntes líquidas do Paraná. A declaração corresponde ao exercício financeiro de 1994 porque, à época, as contas do Estado do Paraná, referentes a 1995, ainda não haviam sido protocoladas no tribunal.

Ainda no mesmo ano de 1996, complementando a informação, a Secretaria da Fazenda do Estado juntou declaração, por ela mesma expedida, datada de 09 de maio de 1996, com cópia à folha 17, segundo a qual o "... dispêndio com o pessoal ativo e inativo, situou-se, no período de janeiro a março/96 no equivalente a 76,62% do valor das receitas correntes líquidas do Estado". A declaração alega, porém, que, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 82, de 27

de março de 1995, o Paraná tem o prazo de 03 exercícios financeiros, ou seja, até o final de 1998, para o enquadramento no limite de 60%.

De outra parte, ao tomar conhecimento da cópia do Ofício nº 447/96-CAFE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, que consta dos autos sem indicação de número de folha, e informa a respeito da redução da receita do Estado, situação que estaria "... ocorrendo desde o mês de maio deste ano, ... , sem uma adequação das despesas aos limites impostos pelos recursos disponíveis.", o então Relator oficiou ao Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, solicitando-lhe que encaminhasse ao Governador do Estado do Paraná pedido de informações referindo-se, entre outros itens, ao fluxo financeiro do exercício de 1996, com identificação do comprometimento percentual com pessoal e encargos e demais despesas correntes, ao estoque e perfil da dívida estadual, assim como a sua capacidade de endividamento.

O pedido de informações foi encaminhado ao Governador do Estado pelo Ofício CAE nº 166/96, de 30 de agosto de 1996, do Secretário da Comissão de Assuntos Econômicos, cuja cópia consta dos autos sem indicação do número de folha.

O Governador respondeu à Comissão por intermédio do Ofício GOV. 342/96, de 21 de outubro de 1996, cuja cópia consta dos autos também sem indicação do número de folha

Relativamente ao fluxo financeiro, este último ofício anexa tabela de dados de receita e despesa totais nos anos de 1995 e 1996, com detalhamento mensal para o ano de 1996.

A tabela demonstra resultado credor de 85 (oitenta e cinco) milhões de reais no ano de 1995, e nulo no ano de 1996, com um saldo de caixa de 85 (oitenta e cinco) milhões de reais em ambos os anos.

O resultado do fluxo financeiro de 1996 apresenta-se devedor nos meses de maio, junho e julho, com valores que se aproximam bastante daqueles mostrados pelo Ofício nº 447/96-CAFE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, supra mencionado. Os dados do Ofício GOV. 342/96 procuram, contudo, mostrar que a situação financeira do Paraná encontra-se sob controle, apontando resultado credor no mês de setembro e estimativas de resultado credor para os meses de outubro a dezembro, concluindo por uma estimativa de saldo zero no final de 1996. Devido ao resultado credor de 85 milhões de reais do fluxo financeiro no ano de 1995, o saldo de caixa mostra-se credor em todos os meses de 1996.

Relativamente ao estoque e perfil da dívida, o relatório da Secretaria da Fazenda demonstra que, em 31 de agosto de 1996, o saldo total da dívida era de R\$ 1.681.598.828,81 (um bilhão, seiscentos e oitenta e um milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), não incluída a parcela referente aos avais à Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL e à SANEPAR, que totalizam, aproximadamente, R\$ 546.961.000,00 (quinhentos e quarenta e seis milhões, novecentos e sessenta e um mil reais), sendo de R\$ 1.300.920.474,97 (um bilhão, trezentos milhões, novecentos e vinte mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), o montante da dívida

interna, e de R\$ 380.678.353,84 (trezentos e oitenta milhões, seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e cinqüenta e três reais e oitenta e quatro centavos), o da externa.

Quanto à capacidade de endividamento do Estado do Paraná, o ofício apresenta um esboço da evolução da dívida já contratada no curso dos anos de 1996 a 2028, onde se enfatiza que os valores contratados em cada um desses anos, computados o endividamento interno, o externo e os avais, e incluída a parcela a contratar relativa ao "Programa Paraná 12 Meses", mantêm-se inferiores ao limite de endividamento. Os dados referentes ao mencionado programa, por sua vez, apresentam-se, em cada ano, substancialmente inferiores ao total da dívida já contratada, e se estendem apenas até o ano de 2011, enquanto que a dívida já contratada se alonga até o ano de 2024.

Complementarmente, certidão posterior do Tribunal de Contas do Paraná remetida ao Senado Federal pelo Banco Central, por meio de ofício datado de 26 de novembro de 1977, indica que, nos anos de 1995 e 1996, o comprometimento com pessoal situou-se, respectivamente, em 72,97% e 76,66%. Conforme informado na Audiência Pública de Instrução realizada nesta Comissão, em 02 de dezembro de 1997, tal acréscimo refletiu a consequência financeira de decisões de política de pessoal anteriores à atual gestão governamental. O Governo Estadual procurou absorver tal impacto mediante um grande esforço para aumento de arrecadação. Apesar de bem sucedido, inicialmente, referido acréscimo de receita foi frustado pela desoneração do ICMS sobre exportações de produtos primários e semi-elaborados

estabelecida pela Lei Complementar do ICMS, de 11 de setembro de 1996, que reduziu, em cerca de 18%, a base de valor agregado tributável pelo fisco paranaense.

Com efeito, como explicado pelos Secretários da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Paraná, na citada audiência pública, a extração do limite acima referido foi devida, entre outras causas, à aprovação, em dezembro de 1994, de um aumento salarial de 16%, para ser pago a partir de janeiro de 1995. Conseqüentemente, houve uma elevação de 62,85% para 72,97% do comprometimento das receitas líquidas correntes com as despesas de pessoal, logo no primeiro mês da atual gestão.

Da mesma forma foi explicado que, quando o atual Governador do Paraná tomou posse, já haviam adquirido estabilidade todos os servidores ex-celetistas que foram incorporados ao regime jurídico único implantado em 1992, havendo cerca de cinquenta mil funcionários nessa condição, muitos dos quais em véspera de aposentadoria por tempo de serviço, sem nenhum suporte de recursos atuariais. Em decorrência, houve substancial elevação do dispêndio com inativos, sem que houvesse qualquer meio legal para impedir tal aumento.

Relativamente ao fluxo financeiro do Estado do Paraná, foi mostrada, na já mencionada reunião do último dia 02 de dezembro, uma capacidade de pagamento satisfatória, uma vez que deduzidas as despesas com pessoal, serviço da dívida e custeio, das receitas líquidas correntes, resta cerca de 6% para investimentos.

Outrossim, a adesão do Paraná à política nacional de desestatização, está permitindo-lhe reforçar seus recursos para investimento, tanto assim que a Lei Estadual 11.253, de 21 de dezembro de 1995, vincula expressamente o uso dos recursos ápurados na alienação de ações da Companhia Paranaense de Energia - COPEL à realização de investimentos específicos.

Ocorre que, em 05 do corrente mês de dezembro de 1997, decorrido mais de um ano das análises feitas pelos órgãos do Executivo competentes e pela Consultoria Legislativa desta Casa, que resultaram favoráveis ao pleito sob exame, chega a esta CAE o ofício nº 4.395/97-GABIN do Secretário do Tesouro Nacional, encaminhando a Nota Técnica CEFEM/DIREM nº 2.128, da mesma data. A conclusão do referido documento é a seguinte, *in verbis*:

"Em razão de o Resultado Primário médio ponderado de 1994 a 2006 ter sido deficitário em R\$ 283 milhões, a situação fiscal do Estado está classificada na categoria "D", conforme estabelece art. 3º da Portaria MF nº 89/97, e, em consequência, não apresenta capacidade de pagamento para honrar os compromissos decorrentes das operações pleiteadas."

Esclarecemos que as operações pleiteadas, acima mencionadas, são o Programa de Alívio à Pobreza Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais - Paraná 12 meses, objeto deste voto, o Programa de Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Paraná e o Projeto de Saneamento Ambiental do Estado do Paraná.

A nota técnica retromencionada, portanto, contraindica a aprovação da operação de crédito externo. Trata-se de um documento técnico, baseado em um exercício matemático, cuja metodologia pode ser questionada.

A Coordenação de Programas do Governo do Estado do Paraná, porém, apresentou, a nosso pedido, os seguintes comentários:

"A Nota Técnica CEFEM DIREM nº 2128, de 5 de dezembro de 1997, encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional através do ofício 4335/97-GABIN, da mesma data, constitui-se em estatística específica de projeção, para o ano 2006, da situação fiscal do Estado do Paraná assumindo, como novas premissas, a reconstituição das receitas a partir de 1994 (anulando as receitas financeiras) e a exclusão das receitas de desestatização das receitas primárias, mas assumindo que as despesas com os investimentos vinculados àqueles recursos constituiriam obrigatoriamente despesas primárias, arbitrando desta forma um déficit sobre as contas públicas que não guarda correlação com a real execução financeira recente do Estado.

Vale lembrar que a Lei Estadual 11.253, de 21 de dezembro de 1995, referida no item 4 daquele Parecer, expressamente vincula o uso de recursos apurados com a alienação de ações COPEL à realização de investimentos específicos, sob o acompanhamento e vigilância de uma comissão de deputados estaduais. Isto significa que as despesas com aqueles investimentos jamais existiriam sem a alienação das ações e vice-versa.

Ao projetar, por dez anos a base estatística reconstituída a partir de 1994 (ano que passou a acusar um déficit de R\$ 244 milhões) a nota técnica assume para o decênio próximo, com ponderação decrescente, um nível de investimento semelhante ao atual, mas sem o suporte das receitas extraordinárias oriundas da desestatização.

Para mostrar que a estatística da STN volta-se mais para uma projeção do que para a real situação presente das finanças estaduais, imaginemos que o Governo do Paraná privatizasse as suas companhias de eletricidade e de águas

(COPEL e SANEPAR) e auferisse cerca de R\$ 10 bilhões, utilizando logo R\$ 2,5 bilhões para liquidar todo o seu endividamento, de modo a reduzi-lo a zero. Sobrariam R\$ 7,5 bilhões em caixa, dos quais o Estado somente investiria R\$ 0,5 bilhão, acumulando R\$ 7 bilhões em reservas financeiras, o que lhe garantiria uma extraordinária capacidade de pagamento e de endividamento. Pois bem, pela metodologia da STN (Anexo II da Portaria MF nº 89, de 25-4-97) o Estado, nessa hipótese, estaria salvo em 2006, o que o colocaria já na categoria D, porque apresentaria déficit primário. Para merecer a classificação A, no ensaio estatístico da STN, o Estado teria que produzir, com suas receitas correntes normais (apenas tributos e transferências federais), um superávit que cobrisse os R\$ 2,5 bilhões do serviço da dívida liquidada e o R\$ 0,5 bilhão de investimentos, porque o dinheiro da privatização não seria considerado receita corrente.

O Governo do Paraná iniciou o seu programa de desestatização em dezembro de 1995, praticamente um ano e meio antes do advento da Portaria MF 89, sem nunca poder imaginar que agora teria sua situação financeira recalculada para trás (até 1994) e por um critério de projeção de seus investimentos por 10 anos, vindo daí a perder toda a sua capacidade de pagamento e endividamento exatamente porque não quis se endividar e preferiu desestatizar ações para ampliar seus investimentos.

Vale acrescer que a referida estatística do STN também reconstitui os dados do passado - desprezando os números reais em troca de números projetados para trás. Descobre-se, assim, em 1997, que no ano de 1994 houve um déficit primário de R\$ 244,9 milhões no tesouro do Paraná, o qual passa a ser o patamar da projeção do déficit até 2006."

É inegável que estamos vivendo um momento histórico no País. Após anos de perversa inflação, temos uma estabilidade econômica conquistada e sustentada a duras penas. Apesar de estarmos em período pré-eleitoral, o presidente da República não hesitou em propor uma série de medidas impopulares porém necessárias. E o Congresso, mais uma vez, demonstrou seu patriotismo, aprovando-as após aperfeiçoá-las.

Não basta, porém, o esforço da União. É necessário o trabalho conjunto dos estados em favor da estabilidade econômica, requisito indispensável à prosperidade com melhor distribuição de renda. É necessária a conjugação de esforços das minhas Minas Gerais, de São Paulo, do Estado do Rio, da Paraíba, do Ceará, da Paraíba, do Rio Grande do Sul e dos demais estados com o Governo Federal para a obtenção do sucesso almejado por todos.

Dentro desse contexto, insere-se o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Longo Prazo, no âmbito da Lei 9.496/97. E o Paraná, um dos mais importantes estados brasileiros, não poderia ficar de fora dessa união de esforços.

Efetivamente, em 30 de setembro de 1997, o Governo Federal e o Governo do Estado do Paraná assinaram protocolo de acordo, estabelecendo, entre outros, os seguintes pontos:

a) comprometimento, com o pagamento do serviço da dívida, de 13% da Receita Líquida Real, a partir de janeiro de 1998;

b) meta fiscal básica: manutenção da dívida financeira total do estado em valor não superior ao de sua Receita Líquida Real;

c) refinancramento, desde que obtidas as autorizações legislativas necessárias, da dívida mobiliária e da capitalização para saneamento financeiro do Banco do Estado do Paraná - BANESTADO;

d) pagamento extraordinário de 20% do valor financiado;

e) o refinanciamento terá prazo de 30 anos, juros de 6% ^{aa}, correção mensal pelo IGP-DI e amortização pela tabela Price.

A nota técnica do Tesouro Nacional, de 05/12/97, reconhece que o Estado do Paraná situa-se entre as unidades da Federação com menor nível de endividamento, correspondendo o seu estoque da dívida a apenas 0,5 da Receita Líquida Real.

A principal causa do desequilíbrio fiscal do estado é o elevado comprometimento de pessoal, que atingiu 76,8%, em 1996, conforme já foi dito. Cumpre assinalar que, conforme previsão da nota retromencionada, tal percentual, em 1997, deve cair para 74%. Outrossim, devemos reconhecer que ainda não terminou a tramitação no Congresso da reforma administrativa que vai permitir aos governadores estaduais o uso das ferramentas imprescindíveis aos ajustes de pessoal necessários.

Entendo, assim, que o Estado do Paraná está, efetivamente, buscando sua adequação à chamada Lei Rita Camata. Por outro lado, não se pode antecipar o julgamento do descumprimento de uma lei, antes de expirado o prazo nela estipulado para a necessária adequação.

Aspecto político relevante que não se pode olvidar é o configurado pelos elevados benefícios sociais que advirão da execução do Programa Paraná 12 Meses, de alívio à pobreza rural.

Outro aspecto político-econômico que deve ser ressaltado é o representado pelas excelentes condições financeiras da operação de crédito negociada com o Banco Mundial (BIRD).

Conforme ficou demonstrado nos debates produzidos nesta Comissão e documentos constantes do processado, verifica-se que o único entrave à aprovação pretendida, à luz da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, é o disposto na Lei Complementar nº 82/95, na qual o Estado do Paraná não se enquadra, gastando, em 1996, o correspondente a 76,8% de sua receita corrente líquida.

Com relação a esse aspecto, invoco o posicionamento de outros relatores integrantes desta Comissão, em pareceres exarados em processos análogos, como o proferido pelo Senador José Fogaça, através do Parecer nº 682 de 1997, com o seguinte teor:

Quanto às despesas de pessoal, o estado gastou em 1996 o correspondente a 86,38% de sua receita corrente líquida, descumprindo o disposto no art. 38 do ADCT da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 82/95.

Tendo em vista que a Lei Complementar nº 82/95 concede o prazo até 1998 para que os Estados se adequem ~~ao limite~~ com despesas de pessoal de 60% da receita líquida corrente, o descumprimento deste limite não representa, por ora, óbice à operação pleiteada. Espera-se, contudo, que o Estado do Rio Grande do Sul esteja promovendo os ajustes necessários para que possa cumprir com o referido mandamento legal no prazo estipulado.

Registre-se, também, a entrega a esta CAE pelo Secretário da Fazenda do Paraná, no corrente mês de dezembro, de todas as certidões exigidas, atualizadas.

Em face, por fim, de tudo que foi aqui exposto e do disposto nas Resoluções nºs 69, de 1995, e 96, de 1989, ambas do Senado Federal, manifesto-me favoravelmente a que se autorize o Estado do Paraná a realizar a operação de crédito pretendida, e a União a prestar garantia na mesma operação, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 178, DE 1997

Autoriza o Estado do Paraná a contratar e prestar contragarantia a operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos ao Programa de Alívio à Pobreza Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais - Paraná 12 Meses.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizado o Estado do Paraná, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a contratar e prestar contragarantia a operação de crédito

externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 175,000,000.00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), destinando - se os recursos ao Programa de Alívio à Pobreza Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – Paraná 12 Meses.

Art. 2º É autorizada a União, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a prestar garantia na operação de crédito externo de que trata o artigo anterior.

Art. 3º A operação de crédito externo de que trata o art. 1º tem as seguintes características:

a) **valor pretendido:** US\$ 175,000,000.00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos)

b) **juros:** 0,5% a.a. (meio por cento ao ano) acima da taxa equivalente ao custo dos "Qualified Borrowings", cotados no semestre precedente ao período de juros a iniciar;

c) **comissão de crédito:** 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contada a partir de 60 (sessenta) dias após a data da assinatura do contrato;

d) **garantidor:** República Federativa do Brasil;

e) **contragarantias:** o Estado do Paraná vinculará as cotas de repartição constitucional das receitas tributárias

estabelecidas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal;

f) **destinação dos recursos:** Programa de Alívio à Pobreza Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais - Paraná 12 Meses;

g) **condições de pagamento:**

- **do principal:** em 20 (vinte) prestações semestrais, iguais e consecutivas, no valor de US\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos) cada uma, vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 2001 e a última em 15 de abril de 2011;

- **dos juros:** semestralmente vencidos, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

- **da comissão de crédito:** semestralmente vencida, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo de que trata o art. 1º, assim como a prestação da garantia da União, serão efetivadas no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias contados da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em *10 DE DEZEMBRO DE 1997*.

- 01 - JOSÉ SERRA: Presidente
- 02 - FRANCELINO PEREIRA: Relator
- 03 - JEFFERSON PERES - VENCIDO
- 04 - ROMERO JUCÁ
- 05 - LEVY DIAS
- 06 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA
- 07 - GILVAN BORGES
- 08 - EDUARDO SUPLICY - VENCIDO
- 09 - FREITAS NETO
- 10 - ROBERTO REQUIÃO - VENCIDO
- 11 - BENI VERAS
- 12 - ESPERIDIÃO AMIN - VENCIDO
- 13 - WALDECK ORNELAS
- 14 - JOÃO ROCHA
- 15 - VILSON KLEINÜBING - VENCIDO
- 16 - JOSÉ FOGAÇA
- 17 - JOSÉ EDUARDO DUTRA - VENCIDO
- 18 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA
- 19 - BELLO PARGA
- 20 - OSMAR DIAS - VENCIDO COM VOTO EM SEPARADO
- 21 - CASILDO MALDANER
- 22 - JONAS PINHEIRO
- 23 - RAMEZ TEBET

**VOTO EM SEPARADO VENCIDO DO SENADOR OSMAR DIAS, NA
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS.**

I. RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Ofício "S" nº 63, de 1996 (Ofício PRESI nº 1.933, de 27.06.96,

origem) do Presidente do Banco Central do Brasil, que encaminha solicitação do Governo do Estado do Paraná, para que possa contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 175.000.000,00 equivalentes a R\$ 174.265.000,00, cotados em 22.05.96, cujos recursos serão destinados ao Programa de Alívio à Pobreza Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – Paraná 12 meses.

A operação de crédito pleiteada pelo Estado do Paraná tem as seguintes características:

a) *valor pretendido*: US\$ US\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) equivalentes a R\$ 174.265.000,00 (cento e setenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais), cotados em 22.05.96;

b) *juros*: 0,5% a.a. acima da taxa equivalente ao custo dos “Qualified Borrowings”, cotados no semestre precedente ao período de juros a iniciar;

c) *comissão de crédito*: 0,75% a.a. sobre o montante não desembolsado do financiamento, contada a partir de 60 dias após a data da assinatura do contrato;

d) *contra-garantidor*: República Federativa do Brasil;

e) *destinação dos recursos*: Programa de Alívio à Pobreza Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – Paraná 12 meses;

f) *condições de pagamento*:

- *do principal* – em 20 prestações semestrais, iguais e consecutivas, no valor de US\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil dólares) cada uma, vencendo-se a primeira em 15.10.2001 e a última em 15.04.2011;

- *dos juros* – semestralmente vencidos, em 15.04 e 15.10 de cada ano;

da comissão de crédito – semestralmente vencida, em 15.04 e 15.10 de cada ano.

Obs. As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação efetiva com a data de assinatura do contrato.

Sobre a Tramitação do Processo

As condições especiais de que se revestiu a tramitação da presente solicitação recomendam a remissão, neste relatório, do conjunto de fatos e providências a respeito.

A mensagem chegou ao Senado em junho de 1996, tendo sido logo constatada a falta da documentação referente ao aval da União, e o processo permaneceu no aguardo das informações até que, enfim, foi designado este relator, em meados de julho. Constatada a insuficiência de dados esta relatoria encaminhou ofício ao Presidente da CAE, solicitando que o Governo do Paraná fosse informado a respeito. (Ofício nº 78/96, de 28.08.96). Somente em outubro chegou a resposta do Governo do Paraná, e em novembro as informações do Banco Central. Já havia passado mais de quatro meses desde o início do processo.

Em 03 de dezembro, apresentei uma minuta de parecer favorável, baseando-me em parecer do Banco Central de 07 de novembro de 1996, ofício PRESI-96/3281: Nesta mesma data a Comissão de Assuntos Econômicos, aprovou o Requerimento nº 40/96-CAE, onde eram exigidos diversos documentos ao Governo do Paraná, referentes aos protocolos de acordo firmados com a Renault e a Chrysler, ao total das alienações de bens realizadas, demonstrativo financeiro a partir de setembro, entre outros, diante da constatação de que recentes decisões do Governo do Paraná comprometiam fundamentalmente sua capacidade de pagamento, inviabilizando a assunção dos compromissos inerentes à operação de crédito com o BIRD. O autor do Requerimento 040/96, Senador Roberto Requião, apresentou informações, ao justifica-lo, que foram consideradas relevantes pela comissão, que o aprovou por unanimidade, estando presentes 24 senhores senadores.

Nesse momento, coerentemente, condicionei meu parecer favorável ao cumprimento das determinações da Comissão. No dia seguinte, o **Governo do Paraná enviou ofício ao Presidente da CAE, onde se recusava a apresentar a documentação exigida pela diligência.** Foram várias as tentativas da Comissão no sentido de contornar o problema, convidando o Governador a prestar esclarecimentos ao Senado que foram sistematicamente ignoradas pelo Chefe do Poder Executivo do Paraná.

Instalado o impasse, e já no mês de abril de 1997, o então Secretário de Planejamento do Paraná enviou fax ao Presidente da CAE, Senador José Serra, solicitando agilização do processo e **dando ciência da impossibilidade de apreciação pela Comissão, antes que fosse considerado atendido o Requerimento 40/96-CAE.** O processo já completava o seu nono mês de tramitação.

Diante disso, ficava prejudicado o exame e consequente parecer à presente operação de crédito, fato este consubstanciado no Requerimento nº 10/97, de autoria do Senador Esperidião Amin, e aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, que concluiu pela necessidade de **devolução dos pedidos à origem para complementação da instrução de acordo com as normas em vigor.** Essas providências foram comunicadas ao Banco Central (Ofício CAE-027/97, de 20.05.97) que, intempestivamente, comunicou ao Governo do Estado do Paraná (Ofício DEDIP/DIARE-97/242, de 22.05.97) estar na dependência do fornecimento das informações para que se desse prosseguimento no âmbito desta CAE ao exame das operações de crédito correspondentes ao Ofício "S" nº 63/96, à Mensagem nº 257/96 e à Mensagem nº 81/97.

Em 24 de junho, por intermédio do Ofício SECRI/SUPAR-97/1785, o **Banco Central informou, ao Presidente da CAE, que, até aquela data, não havia feito a reanálise dos pareceres, porque não havia recebido a documentação necessária do Secretário de Fazenda do Paraná.** O processo completou, assim, um ano de tramitação.

Em 30 de setembro, finalmente, mediante o Ofício PRESI-97/2947, dirigido ao Presidente do Senado, o **Presidente do Banco Central posicionou-se desfavoravelmente ao pleito do Estado do Paraná,** dado

que este não atendia aos requisitos exigidos para autorização do Senado, de acordo com os parâmetros da Resolução nº 69/95. Neste ofício, o Presidente do Banco Central, novamente enfatizou, “*O posicionamento deste Autarquia é desfavorável ao pleito pelo não atendimento ao disposto no art. 38 do ADCT e por não dispormos de informações que nos permitam verificar se o Estado está se adequando ao que prevê a Lei Complementar nº 82/95*”. Esse posicionamento foi reafirmado no Ofício **PRESI-97/03535**, de 26 de novembro de 1997. Completava-se, assim, 1 ano e cinco meses desde o início do processo.

No dia 02 de dezembro, por decisão da CAE, foi realizada uma sessão de instrução, onde os Secretários de Fazenda e Planejamento do Estado do Paraná foram convidados para explicar os problemas levantados e fornecer as informações que até então vinham sendo negadas a este relator e à Comissão. Permito-me transcrever as palavras do Secretário de Fazenda, Giovane Gionedis, por ocasião da entrega dos documentos à CAE: “*Estou entregando à Presidência, com relação aos empréstimos em vigor no Estado do Paraná, não só a planilha de números(...). Entrego também a documentação ao Plenário.*” Deixe-se claro, todavia que não constam da documentação então fornecida os documentos que atenderiam às diligências objeto do Requerimento nº 40/96. Note-se, então, que somente nessa data o Governo compareceu com apenas parte dos documentos exigidos.

Nessa mesma Sessão de Instrução, vale salientar, o Secretário de Planejamento, Miguel Salomão, reconheceu publicamente que o relator não podia ter dado o parecer até aquela data, por absoluta falta de documentos. Foram as seguintes as palavras do Secretário, transcritas das notas taquigráficas: “*Concordo com V. Ex^a, que não se pode inventar documentos no processo, e o Relator não pode dar um parecer sobre documentos que não existem no processo*”.

Por fim, em 05 de dezembro de 1997, chegou à CAE o Ofício nº 4395/97-GABIN, do Secretário do Tesouro Nacional, encaminhando Nota Técnica CEFEM/DIREM nº 2128, da mesma data, onde aquela Secretaria revê a sua posição inicial e afirma que o Estado do Paraná não apresenta capacidade de pagamento para honrar os compromissos decorrentes das operações de crédito externo em tramitação no

Senado Federal. Ao analisar a capacidade de pagamento do Estado do Paraná, a STN conclui contrariamente a concessão de aval em função de que a sua situação fiscal está classificada na categoria "D", em 1997, o pior nível de classificação, com déficits fiscais alarmantes.

Ainda nessa análise, informações da STN indicam que o Estado do Paraná situa-se entre as unidades da federação com menor índice de endividamento, mas indica que a continuidade do desequilíbrio fiscal deverá acarretar rápida elevação deste índice. Além do mais, na realidade, este índice não representa qualquer indicativo de capacidade de adquirir empréstimo por parte do Governo do Estado, pois o índice não leva em consideração que há despesas incondicionais por parte do Governo, tais como, pessoal, contratos, etc. Ou seja, despesas que, de forma alguma, o Governo pode deixar de fazer. A prova maior são os pareceres do Banco Central e STN, onde cita, tacitamente, a total incapacidade do estado em contrair empréstimos por não ter disponível, nem sequer, a capacidade financeira para pagar os encargos das dívidas.

Análise da Operação à luz das Resoluções nº 96/89 e nº 69/95

As operações de crédito interno e externo e os avais da União a serem concedidos a essas operações são submetidas ao Senado Federal por força do que dispõe a Constituição Federal, nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52, que trata das competências privativas desta Casa.

A regulamentação desses dispositivos está consubstanciada nas Resoluções nº 96/89, restabelecida pela Resolução nº 17/93, e nº 69/95 e suas alterações. São, portanto, essas normas que fornecem os critérios e parâmetros por meio dos quais são apreciados os pleitos encaminhados ao Senado, com vistas à concessão de autorização para a contratação de operações de crédito e concessão de aval da União a contratos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

A operação que ora se examina está, assim, referida às determinações de ambas as resoluções, uma vez que se trata de operação de crédito externo do Estado do Paraná, com aval da União. Segundo essas normas, o processo de solicitação há que ser encaminhado ao

Senado com documentação e pareceres dos órgãos do Poder Executivo Federal e Estadual por meio dos quais sejam demonstrados basicamente a capacidade de endividamento do estado pleiteante, a sua capacidade de assumir os pagamentos decorrentes da operação e os objetivos a que se destinam os recursos quanto ao seu mérito.

Conforme demonstrado no item anterior, por razão de atrasos e negativas do Governo do Estado do Paraná no sentido de fornecer a documentação exigida naquelas resoluções, o processo arrastou-se por quase 18 meses, de tal sorte que a análise por mim efetuada no parecer emitido há um ano, ficou defasada e comprometida. Além disso, segundo o que determinam as normas referidas, o parecer desta Casa deve considerar as variáveis acima mencionadas que refletem o desempenho financeiro do estado nos 12 (doze) meses anteriores ao que se refere a respectiva análise.

Segundo a documentação hoje disponível é a seguinte a situação do Estado do Paraná em relação ao cumprimento das normas em vigor para concessão de autorização a operações de crédito externo:

Resolução nº 96/89

- enquadramento da operação nos limites de endividamento da União para concessão do aval (art. 4º, I e II): a STN confirmou a capacidade da União para conceder o aval;

- exposição de motivos do Ministro da Fazenda, parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade dos contratos, credenciamento da operação junto ao FIRCE (art. 4º, § 3º e art. 5º): todos esses itens foram atendidos;

- comprovação de que o projeto está incluído na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, § 3º): foram encaminhadas cópias dessas leis comprovando as previsões;

- informações sobre as finanças do tomador/garantidor destacando a comprovação da capacidade de pagamento (art. 4º, § 3º): a STN mediante

a Nota Técnica CEFEM/DIREM nº 2.128, de 05 de dezembro de 1997 assinala:

- a) As análises realizadas nos meses de julho e agosto de 1996, segundo os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 289/95, e considerando os exercícios financeiros de 1991 à 1994, porque não tínhamos o balanço de 1995, permitiam concluir que o Paraná apresentava capacidade de pagamento para assumir a operação;
- b) Nos exercícios de 1994, 1995 e 1996 o Paraná apresentou Resultados Primários (Receita Total excluídas as Receitas Financeiras, as Operações de Crédito e as alienações de bens, menos a Despesa Total, excluídos os Serviços de Dívidas) deficitários, principalmente resultantes de elevado e crescente comprometimento com o pagamento de pessoal;
- c) O resultado do cálculo da capacidade de pagamento do Estado e as projeções para os próximos anos indicam uma situação fiscal frágil.

Em razão das constatações acima resumidas a STN conclui que “a situação fiscal do Estado está classificada na categoria “D”, conforme estabelece o art. 3º da Portaria MF nº 89/97, e, em consequência, não apresenta capacidade de pagamento para honrar os compromissos decorrentes das operações pleiteadas”. portanto não cumpre o art. 4, § 3º, alínea g, item 4, da Resolução 96/89.

Resolução nº 69/95 e suas alterações

- pedido de autorização do Chefe do Poder Executivo, autorização legislativa, certidões negativas de débito junto ao PIS/PASEP, ao INSS e ao FGTS (art. 13, incisos I a III): **exigências atendidas**;

- adimplência junto às instituições do sistema financeiro nacional (art. 13, III): **exigência atendida**;

- análise financeira da operação, com cronograma dos dispêndios com as dívidas interna e externa (art. 13, IV): **exigência atendida**;

.. - comprovação, mediante certidão do Tribunal de Contas do Estado de cumprimento do disposto no art. 27, § 2º, art. 32, § 3º e art. 212, todos da Constituição Federal: comprovação oferecida em certidão do Tribunal de Contas do Estado de 04 de novembro de 1996, referente ao exercício de 1995. Por indisponibilidade de informações posteriores, esta informação não é atualizada.

- comprovação, mediante certidão do Tribunal de Contas do Estado de cumprimento do disposto na Resolução nº 117/97, que acrescentou exigência de comprovação de aplicação de um mínimo de 50% das receitas provenientes de privatizações para abatimento de dívidas e quadro demonstrativos de usos e fontes (art. 13, X): **exigência não atendida;**

- comprovação do cumprimento na Lei Complementar nº 82/85 combinado com o art. 38 do ADCT e seu parágrafo único, que estabelece percentual máximo de 60% das receitas correntes com pagamento de pessoal. A União, estados, Distrito Federal e municípios se ainda não enquadrados no limite têm prazo até o final de 1998, devendo reduzir gradativamente os gastos até atingir o percentual acima (art. 13, VII): **de acordo com o parecer do Banco Central e o parecer da STN a exigência não foi atendida.** As despesas com pessoal de 1995 até 1997 seguem curva ascendente, portanto, em direção oposta ao estabelecido na Constituição. Além disso, o Paraná não cumpriu a exigência de apresentar qualquer plano de redução nos gastos com pessoal, como determina a citada Lei. Nesse sentido, o parecer do Banco Central, emitido em 26 de novembro de 1996, é enfático ao afirmar o descumprimento da exigência;

- parecer conclusivo do Banco Central quanto ao enquadramento do Estado nos limites de endividamento(art. 13, VIII): a operação enquadra-se nos limites de endividamento, considerando o dispêndio com a operação no exercício em curso. Segundo depoimento do representante do Banco Central presente à Sessão de Instrução realizada em 02 de dezembro de 1997 e já referida anteriormente, "... se tivermos que fazer uma nova verificação de enquadramento ... não seria a posição hoje externada, isso porque a certidão apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado, relativa ao exercício de 1996, demonstra que houve uma elevação do comprometimento da receita líquida real do Estado, o que só contraria ou reforçaria a posição desfavorável do Banco Central."

II. VOTO

A análise realizada acima quanto à operação de crédito objeto do Ofício "S" nº 63/96 deixa claro dois pontos principais:

1º) **O Governo do Estado do Paraná foi o único responsável pela demora no exame do pleito.** Designado que fui para relatar projetos que beneficiam a população paranaense, sempre agi com absoluta seriedade, sem jamais considerar eventuais diferenças políticas. Assim, relatei em regime de urgência o Paraná Urbano e o Programa de Modernização dos Transportes de Curitiba. No presente caso, solicitei todas as informações necessárias à fundamentação do parecer e a própria CAE decidiu, por unanimidade, aprovar o requerimento de diligência, solicitando esclarecimentos ao Estado sobre aspectos obscuros que interfeririam na capacidade de endividamento do Paraná. O governo, no entanto, conforme ficou demonstrado, ignorou durante longos meses não apenas os meus apelos mas, igualmente, as decisões do plenário da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.

A exigência de dar conhecimento à Comissão do inteiro teor do protocolo assinado com as empresas estrangeiras Renault e Chrysler, pelo Governador do Paraná, atende a direito legítimo, uma vez que no Diário Oficial do Estado, do dia 9 de abril, o balanço da Renault, registrava **emprestimo do Estado sem juros e sem correção monetária, para começar a ser pago somente em junho de 2006**. E seria importante que os membros da CAE tivessem conhecimento dos termos destes protocolos de acordo, pois o Governo do Paraná, já iniciou a liberação de recursos em cumprimento aos cronogramas estabelecidos nos mesmos.

Se os valores dos compromissos com a Renault podem chegar a U\$ 300.000.000,00, com a Chrysler, segundo fartamente divulgado pela imprensa nacional, poderão chegar a U\$ 600.000.000,00 nas mesmas condições fornecidas à Renault. Ninguém pode ignorar, ou desprezar, o impacto que estes negócios sigilosos terão no comprometimento das receitas futuras do Estado, já insuficientes para cumprir os compromissos do Governo Estadual. Tanto é, que o Governo do Paraná já pagou, até junho de 1997, R\$ 2.727.773,00 (Aviso nº 893/MF - Anexo -) de taxa de permanência por não cumprir o cronograma de aplicação dos empréstimos já contratados, por falta de contrapartida.

Cabia, portanto, ao Governo do Paraná, se nada havia a esconder, comprovar o tratamento que oferecia ao dinheiro público e reconhecer o direito desta Casa de fazer as diligências. Ignorando uma decisão unânime desta Comissão, o Governo do Paraná zombou da competência constitucional privativa do Senado Federal. As informações que lhe cabia fornecer nunca foram atendidas da forma e no prazo que seriam compatíveis com um real interesse de desenvolver ações que beneficiem a população mais necessitada do Estado.

2º) Ao longo dos últimos anos a situação financeira do Estado do Paraná vem se deteriorando. Não é por outra razão que a STN e o Banco Central modificaram os seus pareceres emitidos no primeiro semestre de 1996 e, hoje, afirmam que o Estado não possui capacidade de pagamento para assumir os encargos decorrentes das operações de crédito que pleiteia contratar. O problema é que as receitas do Estado estão quase que totalmente comprometidas com o pagamento da folha de pessoal.

Recentemente, o Governo do Estado do Paraná firmou Protocolo de Acordo com a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, para tentar por ordem nas suas combalidas finanças. Tal programa, naturalmente, vai exigir um esforço para pagamento das dívidas pendentes, incompatível com a assunção de encargos no nível do que pretende o Governo com a presente operação de crédito. É exatamente por dominarem nas projeções que esse cenário de endividamento permite antever que os órgãos oficiais negam seu assentimento às operações de crédito.

O Senado Federal e esta Comissão de Assuntos Econômicos, em particular, estão empenhados em apoiar, no âmbito de suas decisões, o ajuste fiscal dos estados e municípios, certos de sua importância para a manutenção do desenvolvimento nacional. É preciso, portanto, manter-se coerente com tais objetivos e não transigir na defesa dos interesses mais elevados e permanentes do País.

Por todas essas considerações e análises, entendo que não deva ser concedida autorização para que o Governo do Paraná contrate a presente

operação de crédito. Minha decisão, ao contrário do que podem pensar os menos informados ou os que estão contaminados com as sistemáticas acusações de cunho eleitoreiro do Governo do Paraná a mim dirigidas, não são fundamentadas em motivos pessoais e partidários. Autorizar o Estado a assumir compromissos incompatíveis com sua condição financeira é conspirar contra o futuro do Paraná e de seu povo. É irresponsabilidade. É enganar o povo do Paraná com a perspectiva de realização de ações que ao invés de beneficiá-lo vão, isto sim, inviabilizar, já em futuro próximo, a manutenção dos serviços básicos e essenciais que por dever cabe ao Governo do Estado garantir à população.

Se o Senado vier a aprovar estes empréstimos, vai abrir precedente perigoso e de consequências desastrosas - fartamente conhecidas por todos - com gravíssimos impactos no quadro, já preocupante, do déficit público no Brasil. Caso isto venha a acontecer, todos os estados e municípios brasileiros poderão, de hoje em diante, contrair empréstimos externos sem a mínima capacidade de pagamento e a União irá arcar com todo o prejuízo.

Entendo, por fim, que o parecer contrário ao pleito que ora se examina está fundamentado na seriedade com que esta Comissão de Assuntos Econômicos deve conduzir-se em face da prerrogativa constitucional que detém o Senado. O povo outorgou-nos o mandato para que o representemos na defesa intransigente dos direitos assegurados na Carta Magna, cuja expressão mais prática está expressa nas Resoluções do Senado, aprovadas pela Casa para serem cumpridas e respeitadas. Acredito ser esse o espírito e o objetivo dos membros desta Comissão. E é exatamente por pensar assim, por acreditar na firmeza de seus propósitos e na seriedade de suas consciências, que, tenho certeza, acolherão meu parecer **CONTRÁRIO** ao pleito objeto do Ofício "S" nº 63/96.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998 a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, devidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinaciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinaciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinaciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989,

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinaciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinaciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado; deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

Art. 8º Para efeito da amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei, poderão ser utilizados pelos estados os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o *caput* fica condicionada à adoção, pelos estados, das seguintes providências:

a) obtenção da competente autorização legislativa;

b) repasse, aos respectivos municípios, da importância correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 9º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas unidades da Federação.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei.

Art. 11. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para subsídio de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 14. Ficam corvalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 1997: 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI COMPLEMENTAR N° 82 – DE 27 DE MARÇO DE 1995.

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição Federal

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As despesas totais com pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro exceder:

I – no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o artigo 239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II – no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III – no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta Lei Complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, consequentemente, da referida participação.

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

República Federativa do Brasil

Constituição

1988

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Documentos anexados nos têrmos do art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno.

Aviso nº 1176 /97 - MF

Brasília, 09 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para informar que considerei elegível para a concessão de garantia da República Federativa do Brasil as seguintes operações de interesse do Estado do Paraná:

a) operação de crédito externo no valor equivalente a cerca de cento e oitenta e um milhões de dólares, junto ao "The Overseas Economic Cooperation Found - OECF", destinada ao financiamento parcial do Projeto de Saneamento Ambiental do Estado do Paraná;

b) operação de crédito externo no valor equivalente a até cem milhões de dólares norte-americanos, de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados ao financiamento parcial do Programa Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Paraná;

c) operação de crédito externo no valor equivalente a cento e setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD, cujos recursos serão destinados ao Programa de Alívio à Pobreza Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais - Paraná 12 meses.

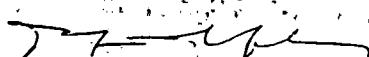
2. Tal decisão encontra amparo no art. 7º da Portaria nº 89, de 25 de abril de 1997, com a redação dada pela Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, ambos deste Ministério, tendo em vista que as mencionadas operações:

- a) contam com liquidez e lastro suficiente para cobrir eventuais despesas que o Tesouro Nacional venha a fazer se chamado a honrar a garantia, sendo de se ressaltar o saldo das transferências federais;
- b) destinam-se à concretização de projetos considerados relevantes para o Governo Federal, nas áreas de meio ambiente, educação, saneamento e combate à pobreza;
- c) contam com recursos suficientes para o atendimento das contrapartidas a cargo do Estado do Paraná, conforme consta do orçamento estadual.

3. Vale acrescentar que os projetos acima referidos foram identificados como passíveis de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamento Externo - COFEX, tendo o seu financiamento sido negociado e aprovado no âmbito das instituições financeiras.

4. Cabe acrescentar que por solicitação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, a STN elaborou análise da capacidade de pagamento do Estado do Paraná, contido na Nota Técnica STN/CEFEM/DIVEM nº 2.128, de 5 de dezembro de 1997, tendo por base os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF 89, de 25 de abril de 1997. Ao contrário do divulgado pela imprensa, a Nota do Tesouro não afirma, em nenhum momento, que o Estado está insolvente, mas que, pelos parâmetros da Portaria MF 89/97, o Estado não teria capacidade de pagamento para fazer face aos compromissos decorrentes da operação pleiteada. A capacidade de pagamento deve ser entendida em seu sentido estrito: o Estado apresentará capacidade se o Resultado Primário for suficiente para pagar os encargos anuais do total da dívida do Estado.

Atenciosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro do Estado da Fazenda

PARECER N° 847, DE 1997

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício "S" nº 109, de 1997, do Presidente do Banco Central, que encaminha ao Senado Federal, solicitação do Município do Rio de Janeiro, para que possa emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro - LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1998.

RELATOR: Senador NEY SUASSUNA

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente do Banco Central do Brasil dirigiu a esta Casa o Ofício "S" nº 109, de 1997, encaminhando solicitação da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, para que o Senado Federal autorize a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro - LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do município vencível no 1º semestre de 1998.

A operação em tela apresenta as seguintes características:

- a) **quantidade:** a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 03, deduzida a parcela a ser definida pelo Senado Federal;
- b) **modalidade:** nominativa-transferível;
- c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.87;
- d) **prazo:** até 5 (cinco) anos;
- e) **valor nominal:** R\$ 1,00 (SELIC);
R\$ 1.000,00 (CETIP)

f) *características dos títulos a serem substituídos:*

SELIC

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
681447	01.03.1998	8.116.720,476
681447	01.04.1998	12.122.264,167
681447	01.06.1998	29.873.013,647

CETIP

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
N	01.02.1998	9.896
N	01.03.1998	10.217
N	01.04.1998	10.652
N	01.05.1998	11.106
N	01.06.1998	11.578

g) Previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
02.03.1998	01.03.2003	681825	02.03.1998
01.04.1998	01.04.2003	681826	01.04.1998
01.06.1998	01.05.2002	681430	01.06.1998

CETIP

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
02.02.1998	01.11.2001	N	02.02.1998
02.03.1998	01.03.2002	N	02.03.1998
01.04.1998	01.06.2002	N	01.04.1998
04.05.1998	01.06.2002	N	04.05.1998
01.06.1998	01.08.2002	N	01.06.1998

h) *forma de colocação:* através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central;

i) **autorização legislativa:** Lei nº 1.373, de 26.01.89 e Decreto nº 8.355, de 26.01.89.

Cumpre ressaltar que, conforme informações do Banco Central do Brasil, **a rolagem pretendida pelo município não inclui títulos emitidos para pagamentos de precatórios judiciais.**

O pleito encontra-se instruído nos termos dos arts. 13 e 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, nos quais se inclui o lançamento de títulos de dívida mobiliária.

O Parecer do Banco Central do Brasil DEDIP/DIARE-97/0940 faz as seguintes observações ao pleito sob exame:

a) o exame da situação de endividamento do município à luz dos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 69/95, já referida, demonstra que a operação pleiteada não se enquadra no limite estabelecido no art. 4º, inciso I, daquela norma.

b) o Município do Rio de Janeiro encontra-se adimplente junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme informações do Cadastro da Dívida Pública – CADIP;

c) de acordo com a certidão do Tribunal de Contas do Município, a Cidade do Rio de Janeiro, no exercício de 1996, cumpriu o estabelecido nos arts. 29 e 212 da Constituição Federal, assim como exerceu plenamente a sua competência tributária. Relativamente às despesas correntes com pessoal, ativo e inativo, no mesmo exercício, certifica esse tribunal o cumprimento do limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 82, de 1995;

d) o Banco Central do Brasil solicitou que a Prefeitura remetesse diretamente ao Senado Federal os documentos exigidos pela Resolução nº 117, de 1997. Atendendo a essa solicitação, e em conformidade ao que determina esta resolução, a Secretaria Municipal de Fazenda do Município, por intermédio do Ofício SMF nº 609, de 03 de dezembro de 1997, enviou-me

Certidão do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, autenticada, atestando a não existência de receitas decorrentes de privatizações. É, assim, certificado que no município referido não há processos referentes à privatizações, e, em consequência, não há receitas daí decorrentes.

e) com base no critério estabelecido no art. 27 de Resolução nº 69/95, a Cidade do Rio de Janeiro possui margem de resgate (9,74%), sendo sugerido o percentual de 90,26% para rolagem de sua dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1998.

É o relatório.



II - VOTO

Conforme se depreende das informações constantes no relatório, a operação de crédito pleiteado pela Cidade do Rio de Janeiro implicará descumprimento do limite de endividamento previsto no inciso I do art. 4º da Resolução nº 69/95, do Senado Federal. Ou seja, o montante das operações de crédito contratadas e a contratar, no presente exercício, ultrapassam o valor de 27% da Receita Líquida Real do Município.

É de se ressaltar, entretanto, que essa situação de desequilíbrio independe da operação de crédito pleiteada; o município do Rio de Janeiro já se encontrava com aquele limite extrapolado, independentemente dessa operação de rolagem. Com efeito, o montante do refinanciamento pretendido não implicará a elevação da sua dívida fundada, uma vez que seu valor já vinha sendo computado para efeito dos seus limites de endividamento. Assim, com essa rolagem de dívida mobiliária, não haverá elevação no endividamento global do Município.

Note-se, ainda, que a operação de crédito solicitada destina-se a rolagem de dívida que vence no primeiro semestre do ano de 1998; enquanto tal, deverá a colocação e a emissão dos novos títulos serem realizadas nesse ano, onde, certamente, haverá margem disponível para esse endividamento. Embora embasado nos procedimentos operacionais definidos pela Resolução nº 69/95 para apuração dos limites de endividamento, a oneração desses limites

no ano corrente, portanto em exercício distinto do referente à efetiva realização da operação de crédito, não constitui mecanismo adequado de avaliação da capacidade de endividamento do município.

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, em seu artigo 5º, assegura a emissão de títulos públicos pelos Estados e Municípios, quando destinada ao refinanciamento de seu principal devidamente atualizado, o que corresponde ao pretendido pelo Município do Rio de Janeiro.

A regulamentação do conceito de "principal atualizado" é feita pela Resolução nº 69/95 em seu artigo 16, parágrafo sétimo que define, ademais, que compete ao Senado Federal estipular o percentual de refinanciamento adequado às condições próprias de cada solicitante. Assim sendo, no sentido de manter os princípios que vem norteando as decisões desta Comissão de Assuntos Econômicos, em relação a matérias similares, e com base na avaliação da situação conjuntural que ora se apresenta, considero adequada a rolagem de parcela equivalente a 98 % da dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1998.

Igualmente, com vistas ao perfeito conhecimento desta Casa sobre as condições de negociação dos títulos a serem emitidos, e a exemplo do que foi determinado para outras autorizações da espécie, considero adequado incluir os §§ 1º e 2º do art. 2º e o art. 3º, no Projeto de Resolução ora submetido à apreciação dos ilustres pares.

Concluindo, sou de parecer favorável ao atendimento do pleito do Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 179, DE 1997

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro - LFTM-RIO, destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1998.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro - LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1998.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) **quantidade**: a ser definida na data de resgate dos títulos, a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 03, deduzida parcela de dois por cento;
- b) **modalidade**: nominativa-transferível;
- c) **rendimento**: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.87;
- d) **prazo**: 5 (cinco) anos;
- e) **valor nominal**: R\$ 1,00 (SELIC);
R\$ 1.000,00 (CETIP)

- f) **características dos títulos a serem substituídos**:

SELIC

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
681447	01.03.1998	8.116.720.476
681447	01.04.1998	12.122.264.167
681447	01.06.1998	29.873.013.647

CETIP**TÍTULO****VENCIMENTO****QUANTIDADE**

N	01.02.1998	9.896
N	01.03.1998	10.217
N	01.04.1998	10.652
N	01.05.1998	11.106
N	01.06.1998	11.578

g) Previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

SELIC**COLOCAÇÃO****VENCIMENTO****TÍTULO****DATA-BASE**

02.03.1998	01.03.2003	681825	02.03.1998
01.04.1998	01.04.2003	681826	01.04.1998
01.06.1998	01.05.2002	681430	01.06.1998

CETIP**COLOCAÇÃO****VENCIMENTO****TÍTULO****DATA-BASE**

02.02.1998	01.11.2001	N	02.02.1998
02.03.1998	01.03.2002	N	02.03.1998
01.04.1998	01.06.2002	N	01.04.1998
04.05.1998	01.06.2002	N	04.05.1998
01.06.1998	01.08.2002	N	01.06.1998

h) *forma de colocação*: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central;

i) *autorização legislativa*: Lei nº 1.373, de 26 de janeiro de 1989, e Decreto nº 8.355, de 26 de janeiro de 1989.

§ 1º A publicação do anúncio do leilão para oferta dos títulos referidos neste artigo será feita com antecedência mínima de três dias de sua realização.

§ 2º A Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro encaminhará ao Senado Federal, para exame na Comissão de Assuntos Econômicos, toda a documentação referente à oferta dos títulos emitidos ao amparo desta Resolução, bem como a cadeia de emissões desde a origem da dívida.

Art. 3º O Banco Central encaminhará ao Senado Federal, até o décimo dia de cada mês, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, todos os registros de compra e venda, em todas modalidades, dos títulos emitidos com base nesta Resolução, efetuados no mês anterior, até a efetivação da venda definitiva.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias contados a partir da sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em *11 DE DEZEMBRO DE 1997*.

01 - JOSÉ SERRÁ: Presidente

02 - NEY SUASSUNA: Relator

03 - ELCIO ALVARES

04 - CARLOS BEZERRA

05 - FREITAS NETO

06 - BENI VERAS

07 - ESPERIDIÃO AMIN

08 - JEFFERSON PERES

09 - PEDRO SIMON

10 - JOSÉ EDUARDO DUTRA

11 - VILSON KLEINÜBING

12 - GILBERTO MIRANDA

13 - GERSON CAMATA

- 14 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA
- 15 - REGINA ASSUMPÇÃO
- 16 - JOSÉ FOGAÇA
- 17 - BELLO PARGA
- 18 - WALDECK ORNELAS

PARECER Nº 848, DE 1997

*Da Comissão de Assuntos Econômicos
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de
1997 - Complementar (nº 14/95, na Casa de
origem), que dispõe sobre a fixação dos
coeficientes do Fundo de Participação dos
Municípios.*

RELATOR: Senador WALDECK ORNELAS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1997- Complementar que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

A proposição que ora se examina procede da Câmara dos Deputados e resulta do esforço de compatibilização e aproveitamento de vários projetos em tramitação que tratavam de matéria semelhante. A proposta resultante do exame realizado naquela Casa apresenta os seguintes pontos principais:

1. Os artigos primeiro e segundo, apesar de dispor sobre a regra permanente para o rateio do FPM, baseado no critério populacional,

regularizam as distorções provocadas pelo surgimento, nos últimos anos, de centenas de novos municípios.

2. Assim é que os coeficientes passarão a ser calculados e reajustados anualmente pelos dados oficiais de recenseamento fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE. Sendo regra de aplicação dinâmica, evita-se que se reproduzam as distorções, mesmo quando, no futuro, venham a ser criados novos municípios.

3. Os municípios que, no momento de vigência da nova lei, estejam enquadrados em coeficiente superior ao que seria determinado pela sua população efetiva, não sofrerão impacto imediato: o artigo segundo estabelece transição até o ano de 2.002, reduzindo-se o excesso em vinte por cento a cada exercício.

4. Passam a ser beneficiários da Reserva instituída pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, os municípios que se enquadrem no coeficiente de 3,8 (três inteiros e oito décimos) o que abrange aqueles com população acima de 142.000 habitantes.

5. Aos municípios das capitais, mantém-se a participação conjunta de 10%, distribuída de acordo com o critério estabelecido no § 1º do art. 91 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). É mantido, para eles, o coeficiente atribuído em 1997, mesmo que tenham perdido população.

6. Ao IBGE é atribuída a função de calcular a renda *per capita*, para os efeitos de aplicação da Lei Complementar.

7. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Direito Financeiro é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 23, inciso I, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre o mesmo assunto, nos termos do art. 48, inciso I, do Diploma Supremo, e a iniciativa de leis

complementares está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o seu art. 61, caput.

A par da legitimidade da iniciativa, a proposição não contraria qualquer dispositivo constitucional ou princípio do direito.

A esta Comissão compete, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Acreditamos que a oportunidade da iniciativa é o ponto central da discussão que se pode em torno dela realizar, haja vista que trata de um tema da maior urgência em face do seu impacto nas finanças públicas municipais.

Por todos os seus aspectos meritórios e atendendo à aspiração da maioria dos municípios brasileiros, somos pela aprovação da proposição em exame.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1997

**01- JOSÉ SERRÁ: Presidente
02- WALDECK ORNELAS: Relator**

**03 - ESPERIDIÃO AMIM
04 - FREITAS NETO
05 - JOSÉ FOGAÇA
06 - BENI VÉRAS
07 - ALBINO BOAVENTURA
08 - BELLO PARGA
09 - GILBERTO MIRANDA**

**10 - JOSÉ EDUARDO DUTRA
11 - JOEL DE HOLLANDA
12 - GERSON CAMATA
13 - ONOFRE QUINAN
14 - VILSON KLEINÜBING
15 - LEVY DIAS +
16 - ELCIO ALVARES**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1997 – Complementar, cujo parecer foi lido anteriormente, ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995, do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– A Presidência recebeu a Mensagem nº 221, de 1997 (nº 1.511/97, na origem), de 10 do corrente, pela qual o Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até U\$155,000,000.00 (cento e cinqüenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Suporte à Reforma do Setor Ciência e Tecnologia – PADCT/III.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1992 (nº 1.308/88) que dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados pelas escolas técnicas e industriais de nível médio, e determina outras providências.

Não tendo recebido emendas, a matéria será incluída oportunamente em Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1996, de autoria do Senador Hugo Napoleão, que acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre a sistemática de saque do FGTS.

A matéria foi aprovada em apreciação conclusiva pela Comissão de Assuntos Sociais.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– A Presidência, nos termos do art. 158, § 4º, do Regimento Interno, comunica ao Plenário que, em virtude da não realização da sessão deliberativa ordinária de hoje, ficaram automaticamente transferidas para a sessão deliberativa ordinária de amanhã as inscrições dos oradores da Hora do Expediente daquela sessão, dedicada a comemorar o centenário da cidade de Belo Horizonte.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Sobre a mesa, propostas de emendas à Constituição que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidas as seguintes:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**Nº 42, DE 1997****Altera dispositivos dos artigos 165, 166 e 167 da Constituição Federal**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 6º e 7º do art. 165, o inciso II do § 3º do art. 166 e o inciso I do art. 167 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de:

I – demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza econômica, tributária e creditícia;

II – demonstrativo circunstaciado das obras públicas inconclusas, com indicação das razões dessa condição;

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critérios populacional, e a de garantir a conclusão de obras públicas iniciadas em exercícios financeiros anteriores.

"Art. 166

§ 3º

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal;

d) dotações para prosseguimento de execução ou conclusão de obras públicas iniciadas em exercícios financeiros anteriores; ou

"Art. 167

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual ou a não-alocação de recursos aos que nela constaram, antes de sua conclusão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

A principal característica da Constituição Orçamentária de 1988 (parte da Constituição positiva que dispõe sobre os orçamentos) é o seu cortado nitidamente parlamentarista, o que se justifica pela sua fonte de inspiração, a Constituição da Alemanha.

A consequência desse sistema híbrido tem sido alvo de críticas veementes. Um modelo parlamentarista de elaboração orçamentária inserido em um sistema presidencialista de governo necessita, para a garantia de sua funcionalidade, de ajuste fino quanto ao sistema de confecção da peça normativa orçamentária e da sua execução, o que não ocorre com o texto vigente.

Uma das mais graves distorções que se pode verificar é uma espécie de irresponsabilidade orçamentária. Para além da estrita limitação do art. 166, e da aplicação de alguns princípios orçamentários básicos, nada mais é tomado em conta quando da elaboração dessas leis, principalmente a orçamentária anual. A proposta do Executivo e o processo legislativo parecem ser realizados a partir da percepção isolada da peça orçamentária, de cada exercício financeiro e da realidade da administração pública nacional. A sensação é de que cada orçamento anual rege uma realidade individualizada, sem qualquer laço com as leis orçamentárias passadas e futuras.

São frutos diretos dessa distorção as obras públicas inacabadas. O orçamento federal de determinado exercício aloca um expressivo montante de recursos para determinada obra pública, por isso tido como necessária; esses recursos são empregados nessa obra; constata-se a insuficiência da dotação; e a obra pública é abandonada, inconclusa!

É fácil ver que o emprego e a gestão de recursos públicos nessas obras somente é razoável e justificável, se, deles, sobrevier um benefício para o contribuinte, uma utilidade a sustentar o dispêndio, uma razão pública bastante para sustentar o desembolso de recursos financeiros que não são propriedade da pessoa do governante ou da formação momentânea do Parlamento, mas, antes e principalmente, são públicos, de origem na Nação brasileira, personalizada pelo contribuinte, e mesmo destino. Uma obra inconclusa gera múltiplos efeitos em sentido diametralmente oposto: não é utilizável, por não reunir condições de entrega ao uso público ou de utilidade pública; deteriora-se pela inconclusão e abandono, sepultando a obra em sua parte executada e os recursos financeiros até então aplicados; onera profundamente o contribuinte, o Estado e o próprio Parlamento, este porque se verá envolvido numa batalha para alocar recursos a investimento já iniciado em exercício anteriores – onde também foi incluído após duras gestões – e poderá ser atropelado por outras prioridades, ditadas pelo casuismo, pelo imediatismo ou pelo clientelismo.

A responsabilidade na gestão financeira federal deve, necessariamente, passar pela obrigação, erigida contra os partícipes ativos da elaboração da lei

orçamentária anual, o Executivo e o Congresso Nacional, de somente retirarem uma obra pública dos sucessivos exercícios financeiros após a sua conclusão.

É buscando esse efeito que apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição.

A primeira obrigação que impomos leva à necessidade de o projeto da lei orçamentária anual ser acompanhado de um demonstrativo circunstanciado das obras públicas inconclusas, com a indicação clara e técnica das razões da inconclusão, para que o Parlamento conheça, mensure e avalie a situação de pendência.

Também inserimos, como princípio constitucional, ao lado da eliminação das desigualdades regionais, a indisponibilidade das obras públicas, obrigando a sua conclusão, como princípio da legislação orçamentária.

A terceira alteração do texto constitucional, que impomos ao art. 166, § 3º, II, e que reputarmos de especial importância para a consecução dos objetivos a que nos propomos, incide sobre o trabalho parlamentar em relação à lei orçamentária anual, para proibir a aprovação de emendas que atinjam dotações alocadas para o prosseguimento de execução ou conclusão de obra pública pendente. Em tradução: uma vez iniciada a obra pública, ela constará em todos os orçamentos anuais até que seja concluída.

A última das alterações que impomos insere, dentre as vedações constitucionais, o abandono de obra pública já iniciada.

O conjunto das providências que a presente proposta de emenda à Constituição estabelece vai levar à superação de um problema gravíssimo na gerência de recursos públicos, conferindo-lhe razoabilidade, moralidade administrativa e responsabilidade institucional.

É pertinente recordar, da lição de Fritz Neumark, que o orçamento tem quatro funções fundamentais: a político-financeira (que impõe a racionalidade na gestão orçamentária), política (equilíbrio entre grupos políticos), de controle financeiro (do Executivo) e econômica (racionalidade da política econômica) (*Theorie und Praxis der Budgetgestaltung*, citado por Ricardo Lobo Torres, in "O Orçamento na Constituição", Renovar, Rio de Janeiro, 1995, p. 41).

A emenda que pretendemos realiza, simultaneamente, a função político-financeira e a econômica, e permite a superação de uma das mais severas arestas erigidas pelo sistema híbrido parlamentar-presidencialista da Constituição Orçamentária brasileira, qual seja o divórcio abissal entre a concepção, a formulação e a execução orçamentária.

Para que desapareçam definitivamente do cenário brasileiro os esqueletos inacabados de obras públicas, e para pôr fim ao desperdício bilionário de recursos do contribuinte brasileiro, encaminhamos a presente proposta à deliberação do Parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997. –
Senador Pedro Simon.

para proibir a aprovação de emendas que atinjam dotações alocadas para o prosseguimento de execução ou conclusão de obra pública pendente. Em tradução: uma vez iniciada a obra pública, ela constará em todos os orçamentos anuais até que seja concluída.

A última das alterações que impomos insere, dentre as vedações constitucionais, o abandono de obra pública já iniciada.

O conjunto das providências que a presente proposta de emenda à Constituição estabelece vai levar à superação de um problema gravíssimo na gerência de recursos públicos, conferindo-lhe razoabilidade, moralidade administrativa e responsabilidade institucional.

É pertinente recordar, da lição de Fritz Neumark, que o orçamento tem quatro funções fundamentais: a político-financeira (que impõe a racionalidade na gestão orçamentária), política (equilíbrio entre grupos políticos), de controle financeiro (do

Executivo) e econômica (racionalidade da política econômica) (*Theorie und Praxis der Budgetgestaltung*, citado por Ricardo Lobo Torres, in "O Orçamento na Constituição", Renovar, Rio de Janeiro, 1995, p. 41).

A emenda que pretendemos realiza, simultaneamente, a função político-financeira e a econômica, e permite a superação de uma das mais severas arestas erigidas pelo sistema híbrido parlamentar-presidencialista da Constituição Orçamentária brasileira, qual seja o divórcio abissal entre a concepção, a formulação e a execução orçamentária.

Para que desapareçam definitivamente do cenário brasileiro os esqueletos inacabados de obras públicas, e para pôr fim ao desperdício bilionário de recursos do contribuinte brasileiro, encaminhamos a presente proposição à deliberação do Parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997. – Senador Pedro Simon.

ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES	
01 Nome:	JAGEN BAHIA ULTO Assinatura
02 Nome:	HUBONAPOLÉAO Assinatura
03 Nome:	SEBASTIÃO RODRIGUES Assinatura
04 Nome:	BENEDITO DA SILVA Assinatura
05 Nome:	EDUARDO DUTRA Assinatura
06 Nome:	FLAVIANO NEVES Assinatura
07 Nome:	JOAQUIM VASCONCELOS Assinatura
08 Nome:	F. J. SIMÃO Assinatura
09 Nome:	MARCELO JUNIOR Assinatura
10 Nome:	SESTO JOSÉ Assinatura
11 Nome:	LÍVIA MARIA Assinatura
12 Nome:	ELIAS GOMES Assinatura
13 Nome:	WILSON BARRETO Assinatura
14 Nome:	REGINA ASSUMPÇÃO Assinatura
15 Nome:	PEDRO HALLAL Assinatura
16 Nome:	JOSÉ BRANCO Assinatura
17 Nome:	SEVERINO CABRAL Assinatura
18 Nome:	LAURO CAMPOS Assinatura
19 Nome:	SILVIA KLEIN WAMBAH Assinatura
20 Nome:	ROBERTO VIEIRA Assinatura
21 Nome:	ROBERTO VIEIRA Assinatura
22 Nome:	RAMON MACHADO Assinatura
23 Nome:	EMILIO FERREIRAS Assinatura
24 Nome:	LEON DANTAS Assinatura
25 Nome:	WILSON BARRETO Assinatura
26 Nome:	BRUNO LIMA Assinatura
27 Nome:	FELIPE MEDEIROS Assinatura
28 Nome:	ROBERTO VIEIRA Assinatura
29 Nome:	JOEL DE MOCQUARD Assinatura
30 Nome:	Assinatura
31 Nome:	Assinatura
32 Nome:	Assinatura
33 Nome:	Assinatura
34 Nome:	Assinatura

LEGISLAÇÃO CITADA**Constituição Federal de 1988****...CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas****SEÇÃO I
Normas Gerais...****...SEÇÃO II
Dos Orçamentos...**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União; seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções,

es, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e financiamento de fundos.

Art. 166 os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados.

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal, ou

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentária e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme, o caso, mediante, créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167(*) São vedados

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de pro-

gramação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62..."

(*) Emenda Constitucional nº 3, de 1993

*Art. 167.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I a e b, II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, DE 1997

Dispõe sobre a extinção dos tribunais e juízos especializados em matéria trabalhista e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da

Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 105, 108, 109 e 233 da Constituição passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105.
I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os membros dos Conselhos ou tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....
h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da justiça Eleitoral e da Justiça Federal;"

"Art. 108.
I -

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

"Art. 109.
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral;

"Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIV, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça Estadual, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste

artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça Estadual a solução da controvérsia".

.....
Art. 2º A lei disporá sobre a conciliação e julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Art. 3º Lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre o processo de extinção dos órgãos da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Os juízes togados e vitalícios e os servidores efetivos lotados nos órgãos extintos serão aproveitados na Justiça Federal.

§ 2º Ficam extintos os cargos de juízes classistas temporários.

Art. 4º São mantidas a jurisdição e a competência da Justiça do Trabalho na forma prevista na Constituição Federal e na legislação vigente, até que seja promulgada a lei prevista no artigo 2º desta emenda à Constituição.

Art. 5º Ficam revogados o inciso IV do art. 92, os arts. 111 a 117 e a alínea b do inciso I do art. 128 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta emenda entra em vigor na data de publicação.

Justificação

Com o advento da Revolução Industrial do Século XVIII, o surgimento do proletariado, o poder absoluto do empregador sobre o empregado e o total descaso do estado diante da questão social, o direito do trabalho originou-se como natural reação contra o poder econômico que não dava qualquer chance ao trabalhador de se defender. Essa realidade reclamava de imediato alterações tanto na ordem econômica, quanto na social, por intermédio de instrumentos que permitissem um certo equilíbrio entre as forças, a fim de livrar a absorção do homem pelo processo econômico.

Fazia-se mister a intervenção jurídica do estado que, de mero espectador nos moldes liberais clássicos, passava a interferir em favor do mais fraco, o proletariado, por meio de leis que limitassem o poder do empregador e assegurassem os direitos básicos para o trabalhador, tais como o direito ao

descanso, à limitação da jornada diária de trabalho, ao repouso semanal, às férias anuais, o direito ao justo salário, à proteção da vida, da saúde e segurança física, à proibição de discriminações da mulher e dos menores e outros valores.

Mais tarde, com o intuito de resolver os conflitos entre trabalhadores e empregadores, o estado institui o poder judiciário especializado.

Não há dúvida que a proteção do trabalhador continua sendo necessária, uma vez que é ele o economicamente frágil, o hipossuficiente e, como tal, deve ser preservado através da tutela do estado que cuida de expedir leis com esse objetivo.

Atualmente, porém, questiona-se muito sobre a necessidade ou não de uma justiça especializada em questões trabalhistas. Isso porque caminhamos cada vez mais para uma sociedade essencialmente organizada em grupos que se situam como intermediários entre o indivíduo e o estado. Os grupos catalisam os interesses individuais, em cujo nome agem como síntese, afastando assim os males do estatismo e do individualismo.

Com a liberdade sindical outorgada pela Constituição de 1988, os sindicatos se fortaleceram e hoje possuem grande poder de pressão e avançam com desenvoltura para a maturidade.

Essa evolução está fazendo nascer a vontade de se buscar instrumentos alternativos para a solução dos conflitos desses grupos, sem ter que recorrer a mecanismos emperrados, ineficientes e caros.

Nos países desenvolvidos, as soluções arbitrais, quer por árbitros individuais ou coletivos (conselhos, comissões de fábrica, comissões de conciliação...) já são bastante freqüentes.

Não se sustenta mais a tese de que o estado deve ser o único detentor do monopólio da justiça privada para evitar a lei do mais forte. O estado contemporâneo deve reconhecer a livre atuação dos grupos organizados que comporão seus interesses dentro dos limites estabelecidos pela lei. Assim, a livre negociação, mediante a qual os sindicatos firmam com o empregador as regras que devem governar suas relações, constituem uma conquista inseparável do atual modelo de estado.

Não mais nos encontramos na época em que o Estado deve assumir a tutela do mais fraco do modo como era praticado a partir do advento da Revolução Industrial, no século XVIII.

Estamos convencidos de que o caminho a seguir reside no pluralismo dos grupos sociais de que resulta a pluralidade das fontes do direito do trabalho, de modo a harmonizá-lo com o interesse estatal, o que deve ser cada vez mais voltado para fins não mais tutelares, servindo, a partir de agora, de respal-

do à autotutela dos trabalhadores na organização das relações coletivas de trabalho.

Nesse contexto, insere-se nossa proposta de extinção da Justiça do Trabalho, um resquício do Estado Novo e da ingerência governamental nos sindicatos, que ainda perdura na nossa legislação trabalhista a qual reflete os diversos efeitos do vetusto corporativismo – símbolo das preocupações de Getúlio Vargas com os movimentos dos trabalhadores.

Ademais, a Justiça do Trabalho, organizada com o intuito de atender aos interesses das corporações, acolheu a figura do juiz classista, estabelecendo uma paridade artificial que, na prática, tem se revelado inútil, pois o voto do classista dos trabalhadores se presta para defender os interesses do trabalhador e o classista dos empregadores se inclina em favor dos interesses do empregador, restando ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento a decisão final.

Por ser uma Justiça Federal, há toda uma série de custos que a tornam extremamente onerosa para a nação sem que traga benefícios sociais compatíveis com o seu custo.

Por outro lado, a demora na solução das causas trabalhistas tem trazido prejuízos sérios para os demandantes. Recursos judiciais sucessivos podem ser interpostos levando questões, muitas vezes, de insignificante valor econômico até o Supremo Tribunal Federal. Lides que poderiam ser resolvidos com certa facilidade por juizes comuns, tendo em vista o caráter predominantemente conciliatório dos procedimentos trabalhistas, acabam se transformando em insolúveis, tamanhos são os artifícios processuais e instâncias disponíveis.

Ressalte-se, ainda, que, enunciados, com conteúdo de leis, do Tribunal Superior do Trabalho, vêm extrapolando os limites de sua competência jurisdicional. Tais decisões dificultam a solução rápida dos litígios, criando diferentes interpretações e conflitos entre a lei e as orientações do TST.

Infelizmente, a Justiça do Trabalho vem sendo chamado de justiça do desempregado, pois só accede o trabalhador depois que o desemprego já se abateu sobre ele. E se socorre mal, sabemos que os resultados podem ser trágicos. Mais lamentável, ainda, é o fato de que os trabalhadores sejam praticamente obrigados a aceitar acordos perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, uma vez que não dispõem de condições econômicas, nem estão dispostos a esperar indefinidamente pela solução.

Acreditamos que os motivos que elencamos justificam plenamente nossa iniciativa de apresentar esta proposta de emenda à Constituição, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.

NOME	ASSINATURA
01- Senador LEONEL PAIVA	<i>Leonel Paiva</i>
02- EDSON LOBAU	<i>Edson Lobaú</i>
03- FRANCISCO INO	<i>Francisco Ino</i>
04- ENNAPOLDO	<i>Ennapoldo</i>
05- <i>Oliver</i>	<i>Oliver</i> (apontamento)
06- <i>Magnus</i>	<i>Magnus</i> BENI VERAS
07- <i>—</i>	<i>Jefferson Peres</i>
08- JAGUAR BOMBOALHO	<i>Jaguar Bomboalho</i> (APOIMENTO)
09- <i>—</i>	<i>—</i>
10- José Roberto Bomba	<i>José Roberto Bomba</i>
11- <i>—</i>	<i>—</i>
12- <i>Torres Tintos</i>	<i>Torres Tintos</i> (apontamento)
13- <i>Levy Dicas</i>	<i>Levy Dicas</i>
14- <i>Paulo Martin Requena</i>	<i>Paulo Martin Requena</i>
15- OSMAR PIAS	<i>Osmar Pias</i>
16- <i>—</i>	<i>—</i>
17- <i>Geraldo Magno</i>	<i>Geraldo Magno</i> (apontamento)
18- <i>—</i>	<i>—</i>
19- <i>Porto Alegre</i>	<i>Porto Alegre</i> CARLOS WILSON
20- <i>—</i>	<i>—</i>
21- <i>—</i>	<i>—</i>
22- <i>—</i>	<i>—</i>
23- <i>—</i>	<i>—</i>
24- <i>—</i>	<i>—</i>
25- <i>—</i>	<i>—</i>
26- <i>—</i>	<i>—</i>
27- <i>—</i>	<i>—</i>
28- <i>—</i>	<i>—</i>
29- <i>Bento Gonçalves</i>	<i>Bento Gonçalves</i>
30- <i>—</i>	<i>—</i>
31- <i>—</i>	<i>—</i>
32- <i>—</i>	<i>—</i>
	<i>Lydio Coelho</i>
	<i>Carlos Patrício</i>

LEGISLAÇÃO CITADA**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciais da União, ou entre autoridades judiciais de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição, de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais

ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presiden-

te da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada; entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III – classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Os juízes classistas das Juristas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.

Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.

Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá a Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os

membros do Ministério Públco da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e Habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau e recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitas a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o **exequatur**, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive e respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual; no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIV – aposentadoria;

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:
 a) o Ministério Público Federal;
 b) o Ministério Público do Trabalho;
 c) o Ministério Público Militar;
 d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– As propostas de emendas à Constituição que acabam de ser lidas estão sujeitas a disposições específicas, constantes dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

As matérias serão publicadas e despachadas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 290, DE 1997

Cria a Escola Agrotécnica Federal de Gurupi, no Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Agrotécnica Federal de Gurupi, no Estado do Tocantins.

Art. 2º A Escola Agrotécnica Federal de Gurupi manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvidos o Ministério da Educação e do Desporto e as Secretarias de Educação Estadual e Municipal, regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O Município de Gurupi está localizado na região ocidental do Estado do Tocantins, sendo a cidade polo da 10ª Região Administrativa do Estado. Ao seu redor, diversos municípios utilizam-se de sua estrutura, notadamente nas áreas de educação e saúde. Sua economia, como vocação natural do próprio Estado do Tocantins, concentra-se essencialmente na agropecuária, onde destaca-se a produção de arroz, milho e soja, bem como a bovinocultura e suinocultura. A carência de técnicos com formação acadêmica tem inviabilizado diversos projetos agropecuários da região, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei, que se coaduna ao espírito do atual governo de incrementar o ensino técnico-pro-

fissionalizante junto ao superado modelo de ensino superior.

Espero, pois, à aprovação dos nobres pares à proposta.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997. – Senador **Leomar Quintanilha**.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 1997

Cria o Adicional de Melhoria Ambiental – AMA, incidente sobre os preços de venda dos combustíveis fósseis e o Fundo de Apoio à Melhoria Ambiental – FAMA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Adicional de Melhoria Ambiental – AMA, incidente sobre os preços de venda de gasolina automotiva, de óleo diesel, de óleos combustíveis derivados de petróleo e de carvão mineral, com a finalidade de prover recursos para estimular a pesquisa e o uso de alternativas energéticas provenientes de fontes renováveis e para promover ações de conservação da energia.

Parágrafo único. O Adicional de Melhoria Ambiental – AMA aplica-se aos preços de venda das empresas distribuidoras de produtos do petróleo e das empresas produtoras de carvão mineral aos seus revendedores ou consumidores, e será cobrado à alíquota de oito por cento.

Art. 2º As empresas distribuidoras de produtos do petróleo e as produtoras de carvão mineral deporão mensalmente, até o décimo dia útil do mês seguinte ao da arrecadação, em agência do Banco do Brasil S/A, os valores cobrados como Adicional de Melhoria Ambiental, na conta corrente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, específica para o AMA.

Art. 3º O produto da arrecadação do AMA, mais os valores obtidos como resultados das aplicações a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 5º, constituirão o Fundo de Apoio à Melhoria Ambiental – FAMA.

Art. 4º A gestão da aplicação dos recursos do Fama, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei, será feita pelo Conselho Diretor, composto por sete representantes do Poder Executivo e seis indicados por entidades representativas de segmentos da sociedade civil, assim distribuídos:

a) do Poder Executivo;

I – Um representante do Ministério de Minas e Energia;

II – um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

III – um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V – um representante do Ministério dos Transportes;

VI – um representante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; e

VII – um representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos.

b) da Sociedade Civil:

I – Um representante das organizações de proteção ambiental;

II – um representante das entidades promotoras do desenvolvimento científico e tecnológico;

III – um representante dos produtores de álcool;

IV – um representante dos industriais;

V – um representante das empresas de transportes, locadoras e taxistas; e

VI – um representante dos produtores de energia.

Parágrafo único. O Presidente da República escolherá dentre os membros do Conselho Diretor do Fama o seu Presidente.

Art. 5º A destinação dos recursos do Fama obedecerá à seguinte distribuição:

I – 20% (vinte por cento) para programas de pesquisa, desenvolvimento e demonstração do uso de combustíveis derivados da biomassa;

II – 10% (dez por cento) para projetos de conservação de energia nas áreas industrial e de transportes;

III – 30% (trinta por cento) para programas de estado, pesquisas e implantação de sistemas de transporte urbano de massas que preservem a qualidade ambiental urbana; e

IV – 40% (quarenta por cento) para programas que objetivem o aumento de competitividade dos custos de combustíveis derivados da biomassa já em uso e de outros que venham a se tornar econômica viáveis como combustíveis alternativos.

§ 1º As aplicações enquadradas no inciso I deste artigo serão classificadas como operações de empréstimo reembolsável a juros reduzidos e prazos longos, compatíveis com a carência adequada ou em face de sua excepcional relevância, apesar de não oferecer condições de retorno imediato, a critério do Conselho Diretor, como desembolso do Fundo, segundo dispuser o Regulamento.

§ 2º As aplicações enquadradas nos incisos II e III serão realizadas na modalidade de empréstimo reembolsável a juros reduzidos e prazos longos, compatíveis com a carência adequada.

§ 3º A parcela constante do inciso IV destina-se a transferir recursos para os produtores de combustíveis derivados da biomassa, considerados tecnicamente viáveis, proporcionalmente às quantidades comercializadas mensalmente, conforme regulamento próprio, que considerará possíveis aumentos de produtividade para efeitos de premiação apropriada.

§ 4º O Conselho Diretor divulgará, semestralmente, de forma clara, ampla e completa, relatório dos resultados e de suas decisões.

Art. 6º A regulamentação do disposto nesta lei, que incluirá a duração do mandato e as atribuições dos membros do Conselho Diretor do Fama, será feita pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho de 1992, no Rio de Janeiro – o Earth Summit – propiciou uma tomada de consciência a respeito do perigo para a humanidade representado pelo processo destrutivo da atmosfera, que se verifica em todos os quadrantes da Terra. Entretanto, poucos resultados concretos foram obtidos. Um dos raros frutos colhidos foi uma convenção na qual os países signatários comprometeram-se a estabilizar, até o ano 2000, as emissões de gás carbônico (CO_2) nos níveis de 1990.

Decorridos cinco anos, realizou-se neste mês de dezembro de 1997, em Kioto, no Japão, nova Conferência sobre Meio Ambiente e Mudanças Climáticas. Alguns governos de países escandinavos já haviam definido claramente, por meio de legislação, medidas tendentes a desestimular o uso de combustíveis fósseis. A Comunidade Econômica Européia, os Estados Unidos e Países do Oriente também já estavam discutindo internamente de forma séria, a implantação de um imposto sobre a emissão de CO_2 .

Agora nessa Conferência de Kioto, todos concordam que a queima de petróleo, carvão, gás e outros poluentes, e, ainda a destruição de florestas contribuem para um rápido aquecimento do planeta, provocando o que se convencionou chamar de efeito estufa.

Depois de Kioto, os Estados Unidos estão anunciando que irão adicionar um maior percentual de álcool aos combustíveis automotivos para diminuir a emissão de gases tóxicos na atmosfera.

Aqui no Brasil, o Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, vem adotando providências para a diminuição dos índices de emissão de poluentes do óleo diesel. São entretanto, medidas ainda muito tímidas em face da gravidade do problema. Tanto é assim que o Estado de São Paulo está se propondo a cobrar uma taxa dos proprietários de veículos movidos a gasolina e a diesel para tentar diminuir a poluição atmosférica.

Embora a maioria dos juristas considere inconstitucional tal cobrança na órbita estadual, é legítima a preocupação paulista. O problema existe e é de caráter nacional. Assim, a sua solução é apropriada e constitucionalmente, de competência da União.

Em 1991, apresentamos nesta Casa projeto de lei, objetivando o estabelecimento de normas para a elaboração da matriz energética nacional. Após seis anos, verificamos que continuam atuais os critérios por nós propostos, a saber:

- I – otimização de investimentos;
- II – menores custos e maior eficiência de produção, transformação, transporte e utilização;
- III – enfoque da conservação de energia como mais uma alternativa de suprimento;
- IV – valorização das fontes nacionais e regionais;
- V – desenvolvimento tecnológico, com ênfase para as fontes renováveis;
- VI – minimização do impacto ambiental;
- VII – redução dos desequilíbrios regionais;
- VIII – condições de acesso às formas adequadas de energia das populações de menor renda;
- IX – observações de normas e padrões de qualidade no fornecimento de produtos e serviços;
- X – estruturas tributárias e tarifárias compatíveis com o preconizado nesta lei."

Efetivamente, o cenário alterou-se em função do início de adoção de um novo modelo para o setor energético, com maior participação de capitais privados. O Estado continua, como detentor do poder normativo e controlador, com a obrigação de regularizar as atividades e de sinalizar, por meio dos estímulos apropriados, as modificações que se fazem necessárias na matriz energética, visando ao melhor desempenho global, sob os aspectos econômico, estratégico e ambiental.

Dentro deste contexto, foi elaborado o presente projeto de lei. Seu objetivo é o de preparar o País

para enfrentar o desafio de assegurar o fornecimento da energia imprescindível ao nosso desenvolvimento em condições seguras, garantindo também a não destruição da atmosfera no século XXI.

A importância estratégica da substituição paulatina dos combustíveis fósseis por alternativas renováveis é ressaltada pela inexorabilidade do esgotamento futuro das reservas mundiais de petróleo e carvão mineral. Por outro lado, não podemos jogar fora a experiência acumulada em duas décadas de existência do Proálcool, com seus erros, inclusive. Apesar dos eventuais desacertos, os méritos do programa, que mostrou ao mundo a capacitação tecnológica brasileira, não podem ser desprezados. Nesta fase de transição, em que o Governo e a sociedade buscam alterar o perfil injusto da distribuição de renda no Brasil, sobre o alicerce sólido de uma economia estável, a geração de empregos assume importância prioritária.

Estamos vivendo um momento em que toda a Nação procura dirigir seus maiores esforços para as ações voltadas para a criação de novos postos de trabalho. Políticas públicas são reavaliadas em todos os setores com esse objetivo. Representantes de patrões e empregados há descutem redução de carga horária para gerar mais emprego na indústria. Presente neste caso o grave receio de um desemprego estrutural e não apenas conjuntural. Todas essas providências, fruto de fundadas preocupações, vem reforçar a convicção de que cada vez mais sobressaem-se os acertos da produção do álcool combustível no País, especialmente por seu extraordinário potencial de propiciar trabalho digno aos mais carentes, e sua real capacidade de contribuir para a diminuição dos desníveis sociais e regionais.

Destina-se, também, esta proposição a propiciar recursos para a área de ciência e tecnologia, possibilitando o financiamento de programas de pesquisa, desenvolvimento e demonstração de combustíveis derivados da biomassa, como os óleos vegetais, que poderão assumir papel de relevo em algumas regiões.

Não foi olvidada a importância do incentivo à conservação de energia, sob o enfoque de mais uma alternativa de suprimento, capaz de economizar significativos recursos.

A notórias distorções existentes na maioria das cidades brasileiras, em seus caóticos transportes, poderão ser corrigidas com a implantação de sistemas não poluentes de transporte urbano de massas, graças aos recursos proporcionados pela lei.

A fixação do valor da alíquota do adicional foi feita com o devido cuidado para ser suficientemente alta para atingir o objetivo de desestimular o uso dos combustíveis fósseis e, simultaneamente, bastante baixa para não causar qualquer impacto inflacionário que pusesse em risco o sucesso da política econômica, baseada no Plano Real. Outrossim, as transferências de recursos serão feitas dentro do mesmo segmento econômico, estimulando-se a produtividade e a diminuição de custos dos combustíveis alternativos, bem como a redução de desperdícios, pelo aumento da conservação energética.

Os benefícios a serem auferidos, em termos de racionalização energética, ambiental, estratégica e econômica, trazem-nos a certeza de que este projeto de lei merecerá a aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1997.
Senador Teotonio Vilela Filho.

(Às Comissões de Assuntos Sociais, e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta ultima decisão terminativa.)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 292, DE 1997**

Altera dispositivos da Lei nº 9.533 que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º, 3º da Lei nº 9.533 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos Municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = 0,4 (60 reais x número de pessoas da família – renda da família).

§ 3º Em função da disponibilidade de recursos, a União poderá alterar a alíquota de 0,4 da fórmula constante do § 2º deste artigo."

Art. 2º Suprime-se o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.533.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em audiência com o Presidente da República, em 9 de outubro, procurei mostrar a importância de que fosse aprovado um projeto que tivesse um formato correto. Ou seja, que pudesse preservar o estímulo para as pessoas trabalharem, assegurando, porém, o cumprimento dos seguintes fundamentos: toda pessoa tem o direito de partilhar da riqueza da nação; todos devem ter o mínimo para garantir a sobrevivência e toda família carente deve ter garantido um complemento de renda para que suas crianças possam estudar.

Demonstrei a S. Ex^a que o Projeto de Lei da Câmara nº 89/96, relatado pelo Senador Lúcio Alcântara, além de não atingir cerca de 40% dos municípios brasileiros, continha um grave erro na equação matemática que fixava o benefício a que as pessoas teriam direito. Na oportunidade, o Presidente concordou com minhas ponderações.

Infelizmente, à época, o relator só aceitou alterar o que dizia respeito à abrangência do benefício, aprovando a emenda que estendia, a partir do 5º ano, o programa a todos os municípios e ao Distrito Federal, mantendo, porém, a fórmula de cálculo equivocada. Segundo ela o benefício máximo a que cada família terá direito, caso a sua renda familiar per capita não atinja R\$60,00 mensais, é dado pela seguinte equação:

$B = R\$15,00 \times \text{número de dependentes entre zero e catorze anos} - (0,5 \times \text{renda familiar per capita})$.

Mesmo considerando a possibilidade de o governo elevar o valor de R\$15,00, ela proporciona diferentes graus de benefícios per capita a famílias com igual nível de pobreza definido na lei. Portanto, a equação faz com que famílias igualmente pobres sejam tratadas de forma diferente.

O Senador Lúcio Alcântara reconheceu que em diversas situações, por exemplo, no caso de família com 2 pessoas, mãe e criança, e renda per capita abaixo de R\$60,00 mensais, o benefício definido pela equação seria negativo. Todavia, ao invés de modificar a fórmula, introduziu um artigo estabelecendo que o auxílio mínimo seria de R\$15,00, o que não corrige a falta de lógica da equação.

A fórmula para cálculo do benefício, $B = 0,40 \times (R\$60,00 \times \text{número de pessoas na família} - \text{renda familiar})$, repara tal falha, além de possuir as qualidades abaixo relatadas.

A proporção de 0,40 poderia ser alterada, para mais ou para menos, conforme a disponibilidade de recursos da União e a experiência do programa.

Dessa maneira, a fórmula ficaria consistente com qualquer restrição orçamentária.

O Quadro I abaixo mostra que a equação proposta possui um efeito distributivo maior que a equação constante da Lei nº 9.533. Sendo a melhoria da distribuição de renda um dos objetivos do programa, acredito ser a fórmula 0,4 ($60 \times \text{nº de membros} - \text{renda familiar}$) mais eficiente.

Equação proposta pela lei nº 9.533: $B = R\$15,00 \times \text{nº de filhos} - (0,5 \times \text{renda per capita})$

Equação proposta por esse projeto: $B = 0,4 \times (R\$ 60,00 \times \text{nº pessoas} - \text{renda total})$

QUADRO I

	Pai, mãe e 2 filhos	Pai, mãe e 2 filhos	Pai, mãe e 2 filhos
Renda total	40,00	100,00	200,00
renda per capita	10,00	25,00	50,00
nº total	4	4	4
nº filhos	2	2	2
Fórmula lei sancionada	25,00	17,50	5,00 15,00*
Fórmula Projeto	80,00	56,00	16,00
renda per capita total = renda + benefício lei sancionada/nº de membros	16,25	29,38	51,25** 53,75***
renda per capita total = renda + benefício projeto/nº de membros	30,00	39,00	54,00

* No caso em que o valor do benefício por família, resultante da fórmula, for negativo ou menor que 15 reais, o governo corrigirá esse valor para 15 reais.

**Renda per capita total antes da correção do benefício.

***Renda per capita total, já contemplada a correção do benefício para 15 reais.

Para famílias de mesma composição, mas rendas per capita diferentes, a fórmula proposta pelo projeto demonstra ter maior capacidade distributiva. Sem o benefício, uma família tem renda per capita 5 vezes maior que a de menor renda. Com o benefício proposto pela Lei nº 9.533, a diferença cai para 3,15 vezes. Mas com o benefício proposto por esse projeto, a diferença cai para apenas 1,8 vezes.

O Quadro II, demonstra que o benefício per capita resultante da fórmula proposta nesse Projeto de

Lei, seria adequadamente equalizado. Assim, no caso de uma família de 6 pessoas, pai, mãe e 4 crianças, com renda de R\$180,00 mensais, o benefício seria de 40% de (R\$360,00 – R\$180,00) portanto R\$72,00 mensais. Se a família de 4 pessoa com renda mensal de R\$120,00, o benefício seria de 40% de (R\$240,00 – R\$120,00), portanto R\$48,00. Logo, para ambas as famílias de igual renda per capita (R\$30,00) a fórmula proporciona igual benefício per capita (24 reais).

QUADRO II

	Mãe e filho	Pai, mãe e 2 filhos	Pai, mãe e 4 filhos
Renda total	100,00	200,00	300,00
renda per capita	50,00	50,00	50,00
Nº total	2	4	
Nº filhos	1	2	
Fórmula lei sancionada	-10,00 15,00*	5,00 15,00*	35,00
Fórmula projeto	8,00	16,00	24,00
renda per capita total = renda + benefício lei sancionada/nº membros	50,00** 57,50***	51,25** 53,75***	55,80
renda per capita total = renda + benefício projeto/nº membros	54,00	54,00	54,00

* No caso em que o valor do benefício por família, resultante da fórmula, for negativo ou menor que 15 reais, o governo corrigirá esse valor para 15 reais.

** Renda per capita total antes da correção do benefício.

** Renda per capita total já contemplada a correção do benefício para 15 reais.

A decisão sobre o desenho do programa de renda mínima deve levar em conta seus efeitos sobre o nível de emprego. Proporcionar meios para que as crianças possam frequentar a escola ao invés de trabalhar, gera maiores oportunidades para os adultos. Além disso, as crianças poderão se preparar para quando atingirem a idade de entrar no mercado de trabalho. A equação no formato de um imposto de renda negativo tende a criar maior possibilidade de trabalhadores de menor grau de qualificação conseguirem empregos ganhando maior renda.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997. — Senador **Eduardo Suplicy**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

§ 1º O apoio à que se refere este artigo será restrito aos Municípios com receita tributária por habitante, incluídas as transferências constitucionais correntes, inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do Estado.

§ 2º Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos Municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos. – [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].

§ 3º O Presidente da República poderá corrigir o valor de R\$15,00 (quinze reais), quando este se mostrar inadequado para atingir os objetivos do apoio financeiro da União.

§ 4º O benefício estabelecido no § 2º deste artigo será, no mínimo, equivalente a R\$15,00 (quinze reais), observado o disposto no art. 5º desta lei.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Os projetos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.113, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o Art. 16, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde, através da Secretaria Nacional de Assistência à Saúde, as seguintes informações, baseadas na auditoria realizada em outubro último, por aquela Pasta, com o objetivo de avaliar a gestão dos serviços de assistência da rede pública hospitalar e ambulatorial, prestados pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal:

a) remessa do processo integral da avaliação das Secretarias de Saúde dos Estados, acompanhado dos respectivos comentários técnicos, se houver;

b) posição final de Roraima em relação aos outros Estado; e

c) providências que foram solicitadas pelo Ministério da Saúde ao Governo de Roraima.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997. – Senador Romero Jucá

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.114, DE 1997

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1997-Complementar (nº 14/95-Complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997. – José Eduardo Dutra – Regina Assumpção – Jader Barbalho – Hugo Napoleão – Esperidião Amin – Sérgio Machado.

REQUERIMENTO Nº 1.115, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos urgência para a Mensagem nº 81, de 1997, solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, no valor total equivalente a Y23.686.000,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões de ienes japoneses), entre o governo do Estado do Paraná e o The Overseas Economic Cooperation Fund – OECF, Fundo de Projeto de Saneamento Ambiental do Estado do Paraná, a ser executado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. (Projeto de Resolução nº 177, de 1997)

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997. – Edison Lobão – Epitácio Cafeteira – Otoniel Machado – Odacir Soares – Ney Suassuna – Ronaldo Cunha Lima – Sérgio Machado – Gilvam Borges – Nabor Júnior – Marluce Pinto.

REQUERIMENTO Nº 1.116, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos urgência para a Mensagem 257 de 1996, solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor equivalente a até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares) de principal, entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento, parcial, do Programa Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Paraná. (Projeto de Resolução nº 176, de 1997).

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997. – Edison Lobão – Epitácio Cafeteira – Odacir Soares – Otoniel Machado – Ney Suassuna – Gilvam Borges – Ronaldo Cunha Lima – Sérgio Machado – Nabor Júnior – Marluce Pinto.

REQUERIMENTO Nº 1.117, DE 1997

Nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos urgência para o OF/S/63, de 1996, solicitando autorização do Senado Federal para que o Estado do Paraná

possa contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares), equivalente a R\$174.265.000,00 (cento e setenta e quatro milhões e duzentos e sessenta e cinco mil reais), cotados em 25 de maio de 1996, cujos recursos serão destinados ao programa de alívio à pobreza rural e gerenciamento de recursos naturais – Paraná 12 (doze) meses. (Projeto de Resolução nº 178, de 1997).

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997. – **Edson Lobão** – **Otoniel Machado** – **Epitácio Cafeteira** – **Odacir Soares** – **Ney Suassuna** – **Gilvan Borges** – **Sérgio Machado** – **Nabor Júnior** – **Marluce Pinto**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do Regimento Interno.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra, por cinco minutos, para uma comunicação, o Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, eu estava preparado para fazer um pronunciamento sobre o momento econômico que o Brasil atravessa, analisando desde a recente visita do Presidente norte-americano, Bill Clinton, passando pelas respostas que os Ministros Pedro Malan e Antonio Kandir deram neste plenário em razão das medidas provisórias, e outros fatos que agravaram a situação econômica do mundo, não só do Brasil.

Eu queria dar um destaque aos crimes financeiros, que acabam intercedendo no processo econômico dos países.

Chamou-me a atenção a falência da corretora Yamaichi, que acumula uma dívida superior a US\$27 bilhões. Seus diretores foram processados por terem envolvimento com a máfia japonesa, denominada Yakuza, cujo dinheiro eles aplicavam. Essa lavagem de dinheiro faz com que aqueles que o aplicam possam manipulá-lo na medida em que houver necessidade.

Em São Paulo, recentemente, a divisão de estrangeiros, investigando a máfia chinesa, por intermédio do Dr. Marco Antonio Veronezi, prendeu quin-

ze membros que praticavam a extorsão junto a comerciantes, obrigando-os, para que continuassem o seu comércio, a sua indústria, a pagar US\$50 mil e ameaçando de morte cada um desses cidadãos chineses. As denúncias vieram dos Consulados americano e chinês e de outros setores.

Essas investigações, Sr. Presidente, levaram, após a identificação dos responsáveis, ao apoiador dessa máfia, que manipulava o contrabando. Passem, Srs. Senadores! Por intermédio da investigação e localização desse apoiador, a polícia encontrou 41 contêineres de contrabando das mais variadas mercadorias. Isso nos traz com clareza que se o Governo procurasse de uma forma eficiente – sei que a Receita Federal tem procurado fazê-lo – coibir o contrabando, o superfaturamento, talvez minimizasse um pouquinho essas dificuldades de ordem econômica e os juros cairiam.

Isso me traz a esta tribuna na ansiedade de vermos aprovado o projeto sobre a lavagem de dinheiro, porque não tenho dúvida de que esse dinheiro ajuda a macular o sistema econômico, levando a essas crises que poderão ocorrer não-somente agora, mas em um futuro muito próximo.

Acredito que estamos em uma encruzilhada. Ou a ação do Estado vai contra a marginalidade, o comércio ilegal, as importações ilegais, subfaturamento e contrabando ou, a cada dia, a produção nacional, sem dúvida nenhuma, cairá porque não haverá clientes pelo custo entre o produto contrabandeado e o produzido no nosso País onde há uma distância muito grande.

Teremos que investir na fiscalização para que as portas sejam fechadas para o crime organizado.

O SR. EDUARDO SUPILY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra, para uma comunicação, o nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPILY (Bloco/PT – SP) – Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, às 18 horas de hoje, dei entrada, junto à Secretaria da Mesa, no projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 9.533, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas. Trata-se de projeto em que altero a equação que define o benefício relativo à renda mí-

nima, projeto que foi sancionado ontem pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e publicado hoje no Diário Oficial.

Nesta tarde, encaminhei ao Presidente Fernando Henrique Cardoso o seguinte ofício:

"Senhor Presidente,

A Lei nº 9.533, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, sancionada ontem, dia 10 de dezembro, define o benefício concedido a cada família carente de forma insensata. Considerando que a fórmula para cálculo do valor do benefício constante da lei estabelece benefícios per capita desiguais para famílias igualmente pobres, encaminho a Vossa Excelência cópia do projeto de lei que estou dando entrada hoje no Senado Federal, visando à correção de tal inconsistência.

Durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional, alertei Vossa Excelência com respeito a essa falha, mas recebi a resposta de que a área econômica não dispõe de tempo suficiente para examinar o mérito da questão.

Espero que a análise da fórmula constante da Lei nº 9.533 seja feita o quanto antes, para que o programa de renda mínima comece de forma correta, cumprindo; de fato, o seu objetivo de reduzir a pobreza e manter crianças na escola".

Sr. Presidente, eu gostaria de fazer um alerta aos meios de comunicação. Assistindo, ontem, ao Telejornal Brasil, no SBT, ao Jornal da Globo e outros jornais, pude observar que praticamente todas as emissoras estavam informando, erradamente, que o Projeto de Renda Mínima, sancionado ontem pelo Governo Fernando Henrique, provê um auxílio no valor de R\$15,00 a cada criança de família carente que esteja freqüentando escola.

Essa informação é incorreta, já que a equação define o benefício a cada família como R\$15,00 vezes o número de crianças até 14 anos menos metade da renda familiar per capita, o que resulta em um benefício diferente, em termos per capita, para famílias de igual renda, de igual grau de pobreza, mas com tamanhos diferentes! Por essa razão é que insisto em modificar a equação que define o benefício para outra que ficaria assim definida: o benefício por família

será uma proporção da diferença entre R\$60,00 vezes o número de pessoas na família. E a renda da família vai constituir um formato que propiciará sempre, a cada família, um estímulo para que esteja progredindo, para que as pessoas estejam trabalhando e não permaneçam na ociosidade. E garantirá, de fato, um mínimo de renda de uma forma que guarda racionalidade.

Assim, Sr. Presidente, aqui está o projeto com a sua justificativa e a demonstração, que espero que a equipe econômica do Governo possa, agora, examiná-la, inclusive, para evitar que esse projeto se inicie com um passo torto. Quero assinalar, Sr. Presidente, que esse projeto, se instituído de forma ampla, para todo o Brasil, poderá ter um efeito notável, inclusive, com respeito a seus efeitos sobre a questão do desemprego. Por que razão? Porque o fato de haver quase três milhões de crianças trabalhando, quando deveriam estar indo à escola, significa que, se estiverem indo à escola, em primeiro lugar, estarão se preparando para quando se tornarem adultas e aumentarão as oportunidades de emprego para a população adulta e, dessa maneira, com um efeito positivo para os trabalhadores no mercado de trabalho, ainda mais neste momento em que a economia brasileira alcança taxas de desemprego recordes em relação ao ocorrido nos últimos cinco anos.

Obrigado.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT – RJ)

– Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães)

– Para uma comunicação, concedo a palavra à Senadora Benedita da Silva.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT – RJ)

Para uma comunicação. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, eu iria fazer um pronunciamento, mas não tenho o devido tempo.

Quero, nesta oportunidade, fazer aqui dois registros. O primeiro é o seguinte: hoje é o aniversário do Fundo das Nações Unidas para a Infância, a UNICEF. São 51 anos de dedicação a esse trabalho. Foi criada em 11 de dezembro de 1946, para desenvolver políticas em favor da criança na Europa e da China após a Segunda Guerra Mundial. É uma data altamente significativa, e eu não poderia deixar de registrá-la.

O segundo é a respeito do manifesto da II Conferência Nacional de Assistência Social, cujos participantes estão preocupados com as atuais medidas provisórias e pedem uma atenção muito especial no que diz respeito aos direitos que a Assistência Social tem e ao espírito da Lei nº 8.742.

Sr. Presidente, dou como lido, na íntegra, meu pronunciamento.

Muito obrigada.

SEGUE NA ÍNTegra O DISCURSO DA SENADORA BENEDITA DA SILVA:

Nesta oportunidade, gostaria de fazer dois registros:

1. Aniversário do Fundo das Nações Unidas pela Infância (Unicef)

O bem-estar da criança tem sido a motivação e o objetivo fundamental do Unicef durante mais de 50 anos. Foi criado em 11 de dezembro de 1946 para desenvolver políticas em favor de crianças da Europa e da China, após a Segunda Guerra Mundial, quando precisavam de atendimento de emergência milhões de crianças – ontem, como ainda hoje, vergonhosamente, são elas as maiores vítimas dos conflitos armados e das crises sociais e econômicas.

Esse cenário trágico foi o que motivou a sua criação, decidida por unanimidade durante a primeira sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Ressalte-se que, ao atender crianças tanto dos países vitoriosos quanto dos derrotados, desde o seu início o Unicef assumiu o compromisso de neutralidade e justiça, que se orgulha de vir mantendo.

Em 1950, inclui crianças que vivem em situação de pobreza nos países em desenvolvimento. Isto levou à inclusão definitiva do Unicef como membro permanente da ONU. Nesse novo contexto, lançaram-se campanhas de massa para combater inúmeras doenças infecciosas, como tuberculose, lepra e malária.

Já nas décadas de 60 e 70, a erradicação da pobreza foi priorizada mediante o desenvolvimento de iniciativas flexíveis com a participação das comunidades beneficiadas. Como resposta à crise econômica dos anos 80, liderou o Unicef "uma revolução pela sobrevivência e pelo desenvolvimento da criança", que se valendo de métodos simples e eficazes, salvou a vida de mais de 12 milhões de crianças até o final daquele decênio.

Nos anos 90, abre-se uma nova era, marcada pelo esforço mundial pelo cumprimento das metas básicas para o ano 2000, estabelecidas no Encontro Mundial de Cúpula pela Criança e pela campanha pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, hoje com a adesão de 177 países.

Além do atendimento a crianças e adolescentes, o Unicef garante ajuda para vítimas de enchentes, de fome e de conflitos políticos. Seus projetos são financiados por contribuições voluntárias de governos, organismos intergovernamentais e doações particulares.

Hoje, o Unicef está instalado em mais de 150 países, com escritórios ou comitês para arrecadação de recursos. Sua equipe constitui um contingente multicultural comprometido com a luta para tornar a criança, efetivamente, uma prioridade constante nas políticas públicas em todo o mundo.

O direito de ter direitos. Estas palavras resumem a atuação do Unicef e resume a estratégia adotada no Brasil. Para desempenhar sua missão, estabelece acordos de cooperação técnica e financeira com diversos organismos governamentais e não-governamentais que combatem as formas de violência – fome, doença, morte por causas evitáveis, trabalho prematuro, abusos físicos e a falta de acesso à educação de qualidade e a uma vida digna que atingem a criança, o adolescente e a mulher, especialmente quem vive em situação de pobreza. O Unicef entende que sobrevivência, proteção e desenvolvimento das crianças são fatores indispensáveis ao progresso humano. Para assegurá-los, assinou um Programa de Cooperação com o Governo Brasileiro, seguindo os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989, da Constituição Brasileira de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990. A estratégia desse programa é sustentada por três eixos fundamentais:

* A elaboração de análises de situação para coletar, processar e divulgar informações sobre as necessidades das crianças, dos adolescentes e das mães brasileiras;

* a mobilização de vontade política e de recursos materiais para apoiar políticas e programas efetivos e viáveis, para o atendimento dessas necessidades;

* O apoio à mobilização de todos os segmentos da sociedade à construção de alianças, para tornar a criança uma prioridade absoluta no País e fortalecer a demanda pelo atendimento de seus direitos.

E mais: a promoção da participação comunitária, da articulação das instituições que atuam na comunidade e do envolvimento do setor privado nas questões sociais. Neste sentido, o Unicef apóia o intercâmbio de experiências bem-sucedidas, a capacitação de integrantes de Organizações Não-Governamentais, líderes comunitários e agentes de saúde, criação e funcionamento dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros mecanismos de participação popular na formulação de políticas sociais e na execução e acompanhamento de programas em benefício das crianças e adolescentes.

O Unicef no Brasil busca melhorar a situação das crianças e adolescentes brasileiros através de seis programas interrelacionados, que se apóiam mutuamente: Comunicação e Mobilização Social; Direitos da Criança e do Adolescente; Educação; Meio Ambiente; Políticas Sociais e Saúde.

Por tudo isso, na data de hoje, quero cumprimentar o Unicef pelo 51º (quinqagésimo primeiro) aniversário e agradecer, em nome das crianças brasileiras, toda a dedicação, atenção e carinho devotados à infância e adolescência no mundo.

2. Outro assunto: *O Manifesto da II Conferência Nacional da Assistência Social aos Congressistas:*

As delegações dos Estados, presentes à II Conferência Nacional de Assistência Social, reunidas por delegação especial dos conferencistas, vêm manifestar ao Congresso Nacional sua preocupação diante do elenco de medidas que contrariam os direitos constitucionais fundamentais no que tange aos direitos sociais dos cidadãos e, especialmente, aqueles contemplados pelas políticas de Assistência Social e o espírito da Lei nº 8.742 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Conseqüentemente, manifestam sua posição com relação aos temas adiante relacionados:

a) Medidas Provisórias:

Manifestar a contrariedade a qualquer tipo de medida provisória, especialmente aquelas referentes e contrárias aos direitos fundamentais do cidadão e especificamente as que se referem às questões relativas à assistência social, a exemplo da Medida Provisória nº 1.599/97 e as recentemente encaminhadas, relativas a restrição de direitos das políticas públicas sociais básicas.

b) Regulamentação da Lei Orgânica da Assistência Social:

Esperam e reivindicam a pronta e completa regulamentação da Lei Orgânica de Assistência Social, como medida preventiva e decisiva, contra as constantes e indevidas alterações e/ou emendas que possam contrariar a sua essência;

c) Orçamento: Percentual para a Assistência Social:

Destinação de forma permanente no Orçamento geral da União de percentual na ordem de 5% (cinco por cento) para aplicação específica e obrigatória na área da assistência social, conforme projeto já em tramitação no Congresso Nacional, preservando o critério de transferência ao Fundo Nacional de Assistência Social.

Aplicação do critério acima exposto, desde logo, com relação aos percentuais já pré-fixados para o exercício de 1998, vinculando-os ao Fundo Nacional de Assistência Social, evitando eventuais desvios de finalidade e aplicação;

d) Projetos de lei que regulamentam a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social:

A II Conferência Nacional de Assistência Social reputa como positiva a iniciativa de lei em andamento no Senado Federal, manifestando sua discordância, parcialmente, quanto à vinculação da liberação dos referidos recursos à prévia compatibilização dos planos municipais em relação aos planos estaduais por ofender disposição legal e o princípio da autonomia municipal, bem como os critérios já estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Por tudo isso, as delegações presentes à II Conferência Nacional de Assistência Social manifestam sua confiança no Congresso Nacional e no comprometimento com os fundamentos de defesa constitucional inseridos na Carta Magna em vigor, em conformidade com os relevantes interesses da Nação brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à:

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1997 (nº 439/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe,

assinado pelo Governo brasileiro em Madrid, em 24 de julho de 1992, tendo

Parecer favorável, sob nº 811, de 1997, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Abdias Nascimento.

Em discussão o projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– **Item 2:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 1997 (nº 444/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para o Estabelecimento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 11 de março de 1997, tendo

Parecer favorável, sob nº 812, de 1997, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Carlos Wilson.

Em discussão o projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– **Item 3:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 1997 (nº 476/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Varsóvia, em 5 de setembro de 1996, tendo

Parecer favorável, sob nº 813, de 1997, da Comissão de Relações Exteriores

e Defesa Nacional, Relator: Senador Lúdio Coelho.

Em discussão o projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– **Item 4:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 1997 (nº 522/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997, tendo

Parecer favorável, sob nº 814, de 1997, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Pedro Simon.

Em discussão o projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– **Item 5:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 1997 (nº 477/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 17 de setembro de 1996, tendo

Parecer favorável, sob nº 815, de 1997, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Pedro Simon.

Em discussão o projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia. (Pausa.)

Sobre a mesa, redação final de proposição, aprovada na Ordem do Dia da presente sessão, que, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 849, DE 1997

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1997 (nº 439, de 1997, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1997 (nº 439 de 1997, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe, assinado pelo Governo brasileiro em Madri, em 24 de julho de 1992.

Sala de Reuniões da Comissão, em 11 de dezembro de 1997. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Carlos Patrocínio**, Relator – **Geraldo Melo** – **Lucídio Portella**.

ANEXO AO PARECER Nº 849, DE 1997

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, _____, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1997

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe, assinado pelo Governo brasileiro em Madri, em 24 de julho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos In-

dígenas da América Latina e do Caribe, assinado pelo Governo brasileiro em Madri, em 24 de julho de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senado Carlos Patrocínio.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.118, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro a dispensa de publicação do Parecer, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1997 (nº 439/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe, assinado pelo Governo brasileiro em Madri, em 24 de julho de 1992.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997. – **Carlos Patrocínio**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Sobre a mesa, redação final de proposição, aprovada na Ordem do Dia da presente sessão, que, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio. (Pausa.)

É lida a seguinte:

PARECER Nº 850, DE 1997

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 1997 (nº 444, de 1997, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 1997 (nº 444, de 1997, na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do Acordo para o Estabelecimento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe, entre o Governo da República Federativa do Brasil, e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 11 de março de 1997.

Sala de Reuniões da Comissão, 11 de dezembro de 1997. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Carlos Patrocínio**, Relator – **Geraldo Melo** – **Lucídio Portela**.

ANEXO AO PARECER Nº 850, DE 1997

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1997

Aprova o texto do Acordo para o Estabelecimento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estado Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 11 de março de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para o Estabelecimento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 11 de março de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que posam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.119, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro a dispensa de publicação do Parecer, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 1997 (nº 444/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para o Estabelecimento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 11 de março de 1997.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997. – **Carlos Patrocínio**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, redação final de proposição, aprovada na Ordem do Dia da presente sessão, que, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 851, DE 1997

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 1997 (nº 476, de 1997, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 1997 (nº 476, de 1997, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Varsóvia, em 5 de setembro de 1996.

Sala de Reuniões da Comissão, 11 de dezembro de 1997. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Carlos Patrocínio**, Relator – **Geraldo Melo** – **Lucídio Portela**.

ANEXO AO PARECER Nº 851, DE 1997

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, _____, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1997

Aprova o texto do Acordo para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Varsóvia, em 5 de setembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para Cooperação Científica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Varsóvia, em 5 de setembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O parecer lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.120, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro a dispensa de publicação do Parecer, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 1997 (nº 476/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Varsóvia, em 5 de setembro de 1996.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997. – **Carlos Patrocínio.**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Sobre a mesa, redação final de proposição, aprovada na Ordem do Dia da presente sessão, que, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 852, DE 1997

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 1997 (nº 522, de 1997, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 1997 (nº 522, de 1997, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.

Sala de Reuniões da Comissão, 11 de dezembro de 1997. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Carlos Patrocínio**, Relator – **Geraldo Melo** – **Lucídio Portella**

ANEXO AO PARECER Nº 852, DE 1997

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, _____, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1997

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem en-

cargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O parecer lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.121, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro a dispensa de publicação do Parecer, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 1997 (nº 522/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997. – **Carlos Patrocínio.**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Sobre a mesa, redação final de proposição, aprovada na Ordem do Dia da presente sessão, que, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 853, DE 1997

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 1997 (nº 477, de 1997, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 1997 (nº 477, de 1997, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica,

ca, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 17 de setembro de 1996.

Sala de Reuniões da Comissão, 11 de dezembro de 1997. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Carlos Patrocínio**, Relator – **Geraldo Melo** – **Lucídio Portella**.

ANEXO AO PARECER Nº 853, DE 1997

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1997

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 17 de setembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 17 de setembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O parecer lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.122, DE 1997

Senhor Presidente;

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro a dispensa de publicação do Parecer, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 1997 (nº 477/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 17 de setembro de 1996.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997. –
Carlos Patrocínio.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 1.114, de 1997, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1997 – Complementar, que dispõe sobre a fixação do coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da sessão do segundo dia útil subsequente, nos termos do art. 345, inciso II, do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 1.115, de 1997, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Resolução nº 177, de 1997, que autoriza o Estado do Paraná a contratar, com o aval da União, operação equivalente a vinte e três bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões de ienes japoneses, entre o Governo do Estado do Paraná e o Fundo de Cooperação Econômica de Ultramar.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da sessão do segundo dia útil subsequente, nos termos do art. 345, inciso II, do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento de nº 1.116, de 1997, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Resolução nº 176, de 1997.

Em votação o requerimento.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB – PR) – Qual é esse requerimento, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– É o Requerimento nº 176, de 1997, que autoriza o Estado do Paraná a contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano, no valor de US\$100 milhões.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, peço verificação de quorum, com o apoioamento dos Senadores Roberto Requião e Eduardo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Srs. Senadores, queiram ocupar os seus lugares para a verificação de quorum solicitada pelo nobre Senador Osmar Dias e outros Srs. Senadores. (Pausa.)

Vou liberar o computador para a votação.

Peço aos Srs. Senadores que se encontram em seus gabinetes que venham ao plenário.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Sr. Presidente, considerando que foi encerrada há pouco uma sessão do Congresso Nacional, peço a V. Ex^a uma tolerância de dez minutos para que os Srs. Senadores possam aqui comparecer.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF)

– Sr. Presidente, enquanto os Senadores vêm a plenário, perguntaria a V. Ex^a se é possível, regimentalmente, que eu faça, neste momento, um registro.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Já estamos no processo de votação. Se for sobre a votação... Não sendo, acredito que, embora tenhamos que esperar número, não seja possível. Diria a V. Ex^a que haverá oportunidade para o registro.

Os Srs. Senadores já podem votar.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Sr. Presidente, a Liderança do PFL recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O PFL vota "sim".

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE)

– Sr. Presidente, a Bancada do Bloco está liberada. Eu voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O Senador José Eduardo Dutra vota "não" e o Bloco está liberado para votar como achar conveniente.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– V. Ex^a tem a palavra.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pergunto se a presença de V. Ex^a não terá de ser computada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Há quorum. Estou apenas aguardando alguns Srs. Senadores que informaram que estão a caminho. Os gabinetes são distantes.

(Procede-se à votação)

VOTAÇÃO NOMINAL

REQUERIMENTO N° 1116, DE 1997

Nº Sessão: 1

Data Sessão: 11/12/1997

Nº Vot.: 1

Data Início: 11/12/1997

Data Fim: 11/12/1997

Hora Início: 19:07:06

Hora Fim: 19:21:30

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1° Sec.

1. 600..
2° Sec.

2° 385..
21 Sec i

3° Sec.:
10 Sec.

4⁰ Sec.:

Operad.

Digitized by srujanika@gmail.com

Votos Sim: 34

Votos Não: 7

Total: 43

Emissão em: 11/12/97 - 19:21

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Votaram SIM 34 Srs. Senadores e Não 7.

Houve 2 abstenções.

Total: 43 votos.

Aprovado o requerimento.

A matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da sessão do segundo dia útil subsequente, nos termos do art. 345, inciso II, do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento de nº 1.117, de 1997, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Resolução nº 178, de 1997, relativo ao Estado do Paraná, para empréstimo externo, com aval da União, junto ao BIRD, no valor de US\$175 milhões.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Srs. Senadores, este projeto normalmente seria votado na segunda-feira; entretanto, há precedentes no Senado de votação até no próprio dia, como no caso de Minas Gerais. Sugiro, todavia, que se vote este projeto na sessão de amanhã, para que não haja necessidade de se convocar sessão deliberativa para a próxima segunda-feira. Se o Plenário aceitar, faremos a votação amanhã.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB – PR) Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, até poderia dizer que não concordo, porque o Regimento está sendo contrariado; no entanto, vou dizer que concordo porque a aprovação desses três projetos na Comissão de Assuntos Econômicos foi irregular e deso-

bedeceu a todas as Resoluções do Senado, como as de nº 69 e 96.

Estou providenciando, e apresentarei oportunamente, uma emenda ao Projeto de Resolução do Senador Vilson Kleinübing para que se dispensem os pareceres do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, além das Resoluções do Senado, e que se peça sempre uma carta do Ministro da Fazenda afirmando se se concederá ou não aval ao pleito, o que me parece suficiente.

Concordo, portanto, com V. Ex^a, uma vez que até agora estes foram os procedimentos para esses três projetos: a desobediência ao Regimento Interno e às Resoluções do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Sendo assim, comunico ao Plenário que votaremos na Ordem do Dia de amanhã esses projetos de resolução.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA) –

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA) Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero registrar o meu acolhimento, mas antes fui consultar o Senador Roberto Requião, integrante da minha Bancada. Se S. Ex^a discordasse, a Liderança do PMDB não concordaria; mas como S. Ex^a considera que transferir esse assunto para segunda-feira é apenas criar uma inconveniência, a Liderança acolhe esse entendimento.

Quero, todavia, registrar que se S. Ex^a discordasse a posição da Liderança também seria de discordância.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Conseqüentemente, temos de louvar o espírito público dos Senadores do Paraná e faremos a votação dessa matéria em plenário, conforme deliberaram os Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– A Srª Senadora Regina Assumpção e os Srs. Senadores Edison Lobão, Otoniel Machado e Albino Boaventura enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Exªs serão atendidos.

A SRA. REGINA ASSUMPÇÃO (PTB – MG) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, comemoramos neste 12 de dezembro o centenário de Belo Horizonte como capital de Minas Gerais. A dinâmica capital mineira, irradiadora de progresso, vem cumprindo plenamente os ideais e as aspirações dos que a conceberem, planejaram e construíram: polarizar a modernização de Minas Gerais, dar exemplo, a Minas e ao Brasil, de aperfeiçoamento social, econômico e cultural.

Está de parabéns Belo Horizonte. Está de parabéns seu Prefeito Célio de Castro. Está de parabéns o povo de Belo Horizonte, com seu elevado sentimento de cidadania e de amor à sua cidade. Efetivamente, pesquisas de opinião revelam que os belo-horizontinos, em altíssima proporção, têm carinho por sua cidade. Cada habitante de Belo Horizonte tem a consciência de que a cidade é a extensão de cada um, seu local de moradia, de trabalho e de lazer, palco de suas alegrias e tristezas. E não lhes faltam razões para tanto, uma vez que pesquisas outras apontam a cidade como uma das que oferece os melhores índices de qualidade de vida, seja no Brasil como internacionalmente.

O que não nos permite esquecer seus problemas, as dificuldades de boa parte de sua população. Que cidade não tem os seus problemas? Mas em dia de aniversário e festa, intempestivo levantá-los, Senhor Presidente. Melhor é lembrarmos da Belo Horizonte como quase uma pequena cidade grande, graças à cordialidade de seu povo; à alegria com que as torcidas do Cruzeiro, do Atlético e do América animam suas ruas em dia de hoje no Mineirão; o volei e o basquete no Mineirinho.

Agradável é citar o movimento jovem na bela Savassi, que já foi abrigo dos maiores nomes de nosso pensamento, local de cultivo de nossas letras, poemas e canções; refúgio de poetas, escritores e pensadores de todos os

pontos do Brasil que para lá convergiam em encontros com a inteligência mineira; cenário de concertos políticos marcantes para o Estado e para o País.

Gostoso é passear pelas ruas e praças autorizadas de Belo Horizonte, bonita de se ver a partir do alto das Mangabeiras ou da Praça do Papa, tanto quanto é bonito ver o que lhe restou do horizonte, mesmo carcomido pela mineração intensiva.

Era algo assim, positivo, esperançoso, que queriam os que lideraram, na última década do século passado, o movimento em prol do estabelecimento de uma nova capital para Minas e que finalmente conseguiram inaugurar, em 12 de dezembro de 1887.

A capital, até então, era a minha Ouro Preto natal. A Ouro Preto libertária que, três quartos de século antes, assistira a Independência do Brasil, gestada em suas ruelas íngremes. A Vila Rica que também abrigou muitos sonhos republicanos que, havia pouco menos de dez anos, também se concretizaram na Proclamação da República. A velha senhora, mãe da brasiliade e berço da mineiridade, merecia descansar, retirar-se para cuidar de seus casarões, de suas igrejas, de suas serestas. Cuidar e acarinhar a história de Minas e do Brasil.

A bela Ouro Preto não tinha saudades dos tempos da exploração do Brasil colônia, não tinha saudades do Império. A velha senhora preferia conviver com as reminiscências de suas lutas, cultivar a glória de seus heróis e a canção de seus poetas. Com nostalgia dos tempos de luta, viu o centro do poder de Minas partir para Belo Horizonte. "Todas as coisas têm seu tempo, e todas elas passam debaixo do céu, segundo o termo que a cada uma foi prescrito" – Eclesiastes 3:1

Primeira cidade brasileira planejada para ser capital, Belo Horizonte testemunha, de então até hoje, nosso compromisso com o futuro. Moderna, positivista, nascia a nova capital física dos mineiros, deixando para trás a capital dos sonhos e da história, levando consigo os ideais permanentes de Minas e muitos de seus melhores valores humanos. Transferência que, sem dúvida, balizou outra transferência, realizada mais de 70 anos depois, a mudança da capital federal do Rio de Janeiro para Brasília, mais uma obra de mineiros.

A esperança e o otimismo presidiam os atos dos que conduziram os estudos para a nova capital do Estado, há cem anos. Depois de muita polêmica, escolheu-se o local da nova cidade: o modesto arraial de Belo Horizonte, antigamente chamado de Curral del Rei. O Congresso Constituinte mineiro, em 17 de dezembro de 1893, promulgou a mudança da capital para o novo local, logo ao norte da Serra do Curral. A Comissão Construtora era chefiada pelo engenheiro Aarão Reis e entregou a cidade, construída em seu essencial, no prazo de quatro anos que havia sido fixado em lei. A cidade deveria abrigar 30 mil pessoas, com expansão possível para 200 mil. Essa população "máxima" foi atingida em 1940. Hoje, Belo Horizonte tem 2 milhões e 500 mil habitantes e a região metropolitana mais de 3,5 milhões.

Desde cedo mostrando sua índole de independência, sem o que não representaria os mineiros, a nova capital recusou o nome que lhe fora oficialmente dado – Cidade de Minas –, para ficar com Belo Horizonte mesmo. Em 1901, finalmente, o mundo oficial rendeu-se à rebeldia popular e o nome da capital foi oficializado como Belo Horizonte.

É interessante observar que o crescimento da capital se deu, numa primeira fase, de forma hesitante. De início, a cidade era apenas uma sede administrativa. Em 1908, viu circular o primeiro automóvel; era de um visitante do Rio de Janeiro. Na década de vinte, o bom clima da capital, tendente a seco e de temperaturas moderadas, foi um atrativo para os que procuravam cura para os seus males. Os serviços de saúde cresceram, atraindo mais gente. O mesmo ia acontecendo com a área de Educação. Em 1929, foi fundada a Universidade. A administração de Kubitschek, de 1940 a 1945, dinamizou, urbanizou, deu novo impulso à cidade. Foi construído o conjunto arquitetônico e o aeroporto da Pampulha. A capital estava marchando firmemente na direção do progresso. Com a industrialização acelerada, iniciada nos anos cinqüenta, esse processo foi tomando força, cada vez mais acentuada. O resto é história sabida e vivida.

Senhor Presidente, este é um momento de alegria para esta Casa, podermos estar aqui homenageando Belo Horizonte, no centenário da capital. Estendamos nosso sorriso e nosso abraço ao nobre povo belo-horizontino. Felicitemos o seu

Prefeito Célio de Castro. Parabéns a essa grande cidade pelas suas conquistas passadas e pelas muitas conquistas que ainda virão, no seu segundo século que se inicia.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA)

– Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o Código Nacional do Trânsito, aprovado pelo Congresso Nacional e que retornou ao Legislativo para a apreciação dos vetos apostos pelo Senhor Presidente da República, é realmente uma obra de grande substância e profundidade. Tem sido naturalmente divulgado pela imprensa, mas, segundo penso, não com a insistência e os destaques que merece.

Por se tratar de obra volumosa, fica realmente difícil transmiti-la ao público, que, afinal, é o principal interessado num assunto com o qual terá de lidar diariamente, a partir do próximo ano.

Daí a importância do trabalho do ilustre Senador Levy Dias, que acaba de ser publicado, o qual, numa brilhante síntese para o pronto entendimento popular, conseguiu expor didaticamente, em poucas páginas, à esência do novo Código Nacional do Trânsito.

Trata-se de uma publicação de inegável importância, que ajudará sobremodo o entendimento do que foi aprovado pelo Poder Legislativo.

Como disse o Senador Levy Dias na apresentação do seu trabalho:

"O conhecimento dos nossos direitos e deveres ajudará o Brasil a melhorar o triste quadro que hoje enfrenta. Conhecer e obedecer as regras do novo Código, além de amenizar a violência do trânsito, é exercício da nossa cidadania."

Peço, Sr. Presidente, considerar como parte integrante do meu discurso, dada como lido, a publicação que anexo.

Obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. EDISON LOBÃO EM SEU PRONUNCIAMENTO:

IMPORTANTE

(DOCUMENTO A QUE SE REFERE
o Sr. EDISON LÓBIA em seu
DUCUAN)

**PICAS DO NOVO
CÓDIGO NACIONAL
DE TRÂNSITO**

INFRAÇÕES

As infrações serão divididas em quatro grupos, conforme a natureza da sua gravidade. A cada uma delas é atribuído determinado número de pontos. Toda vez que o infrator atingir o limite de 20 pontos no prazo de 12 meses, terá a sua licença para dirigir suspensa e receberá uma multa equivalente ao valor de 1000 UFIR.

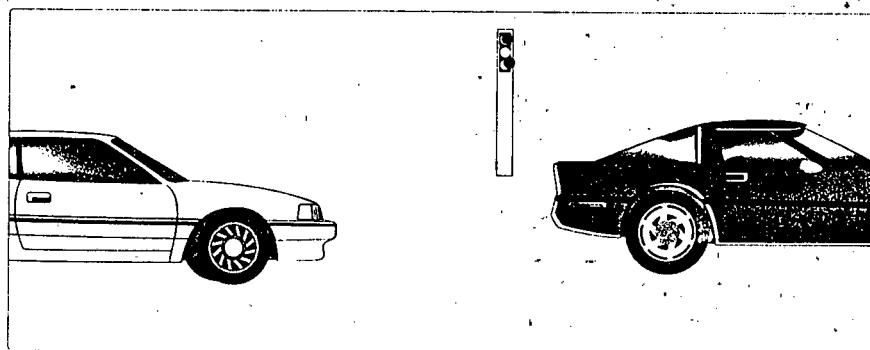
Veja o quadro das multas quanto à sua natureza e valores:

Natureza	Valor em UFIR	Valor em R\$	Pontos acumulados
Gravíssima	180	163,94	7
Grave	120	109,29	5

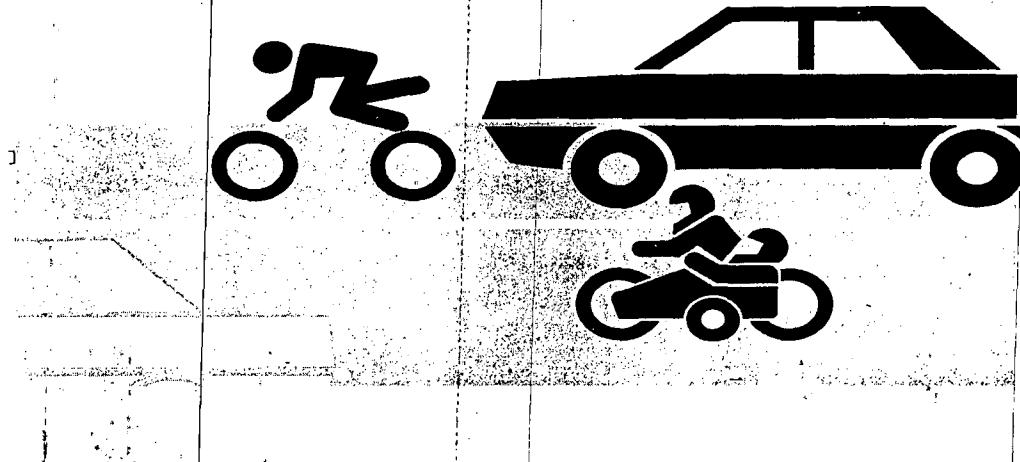
Obs.: no valor em R\$, foi considerada a UFIR de outubro/97: 0,9108.

Multas de natureza gravíssima

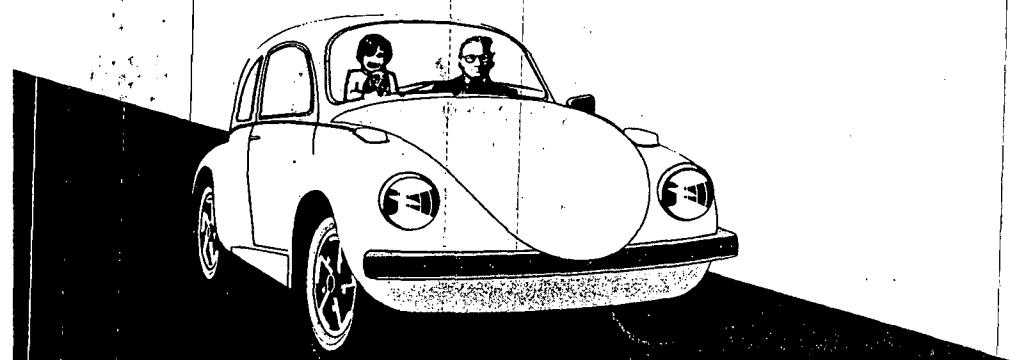
Avanço de semáforo (art. 208) – A multa para quem atravessar o sinal vermelho ficará bem mais cara para o infrator no novo Código. O mesmo valor para quem transpuiser, sem autorização, barreira policial.



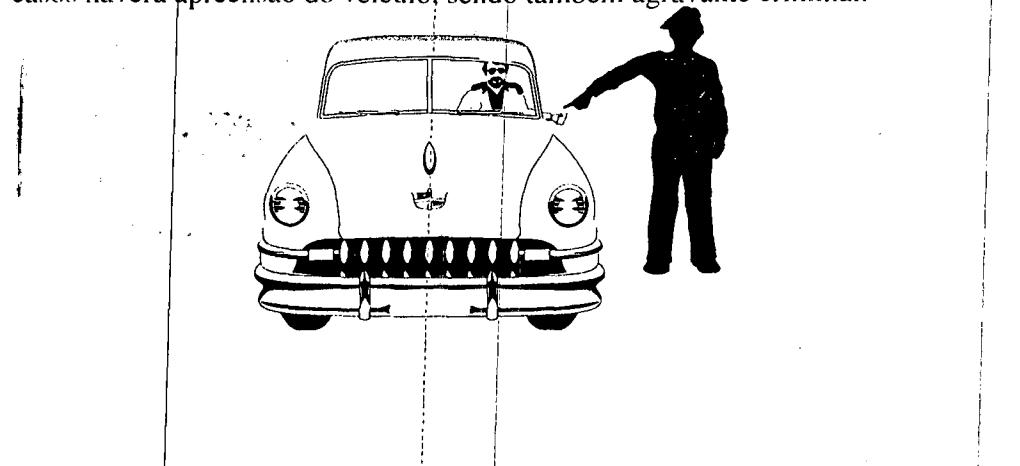
Condução de motos (arts. 55 e 244) – O capacete, cujo uso já é obrigatório, terá que ter viseira ou óculos de proteção. Fazer malabarismo, equilibrar-se em uma roda e transportar criança menor de sete anos também é proibido. Além da penalidade, ocorrerá a suspensão do direito de dirigir.



Criança no banco da frente dos automóveis (arts. 64 e 168) – Mesmo que estejam com cinto de segurança, é terminantemente proibido levar crianças menores de 10 anos no banco da frente do veículo, seja no colo ou no assento.



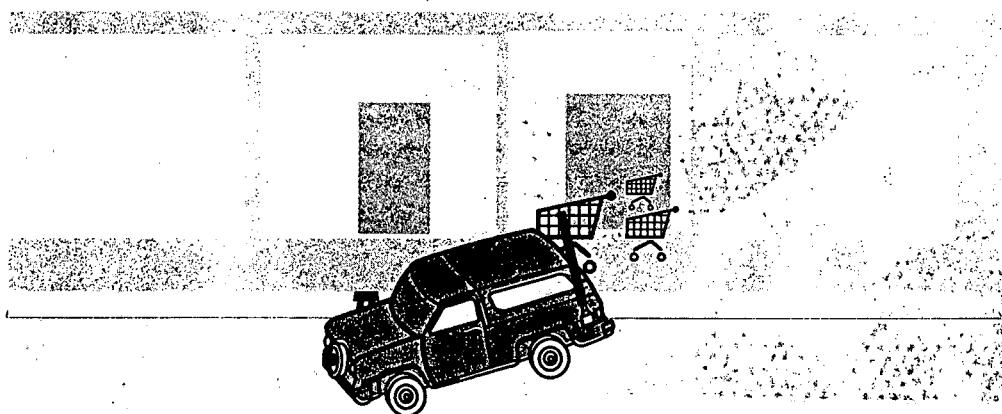
Dirigir sem habilitação (art. 162) – Conduzir o veículo sem Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir é infração que sofrerá multiplicador de três vezes o valor estipulado para multa de natureza gravíssima. Se a carteira estiver cassada ou suspensa o fator multiplicador será de cinco vezes. Nos dois casos haverá apreensão do veículo, sendo também agravante criminal.



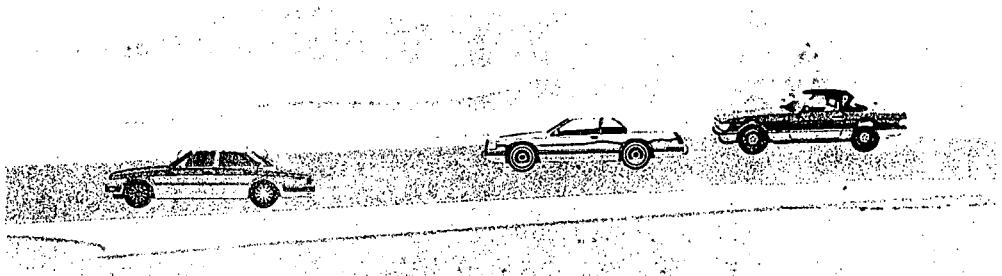
Embriaguez (arts. 165 e 277) – Dirigir bêbado passa a ser crime, tal como roubar ou matar. O motorista que se recusar à fazer o teste do bafômetro, que passará a ser obrigatório, será encaminhado ao Instituto Médico Legal para exames clínicos e de teor alcoólico. A multa será de cinco vezes o valor da infração de natureza gravíssima. O motorista poderá ser condenado a detenção de seis meses a três anos, além de suspensão da Carteira de Habilitação.



Estacionar em local proibido (art. 181) – O artigo prevê vários tipos de infrações relacionadas a estacionamento. Elas vão desde a de natureza leve, como estacionar afastado da guia de calçada (meio-fio) a partir de 50cm, até a natureza gravíssima, como por exemplo estacionar na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento. Nos casos de natureza gravíssima ocorrerá a remoção do veículo.



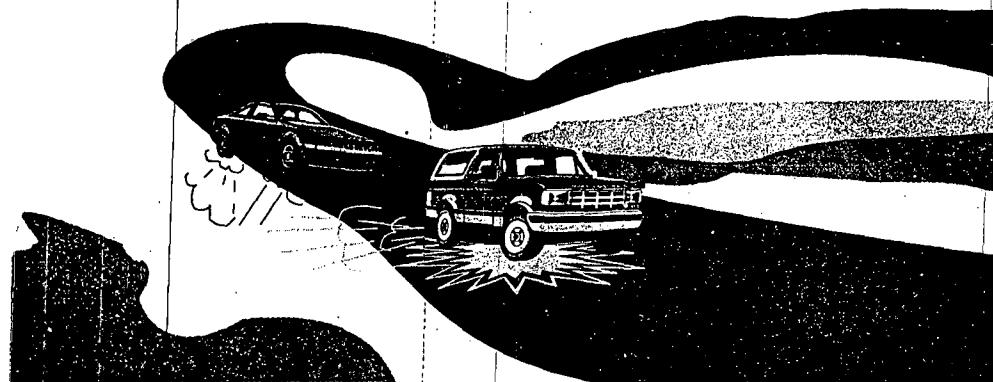
Excesso de velocidade (art. 218) – O valor da multa irá variar de acordo com a velocidade do veículo. Nas pistas urbanas, exceder em até 50% o limite da via, e nas rodovias, circular com velocidade superior até 20% da máxima permitida, implicará multa de natureza grave. Acima desse percentual, a pena será de 3 vezes a multa de natureza gravíssima e o condutor terá a sua Carteira de Habilitação suspensa.



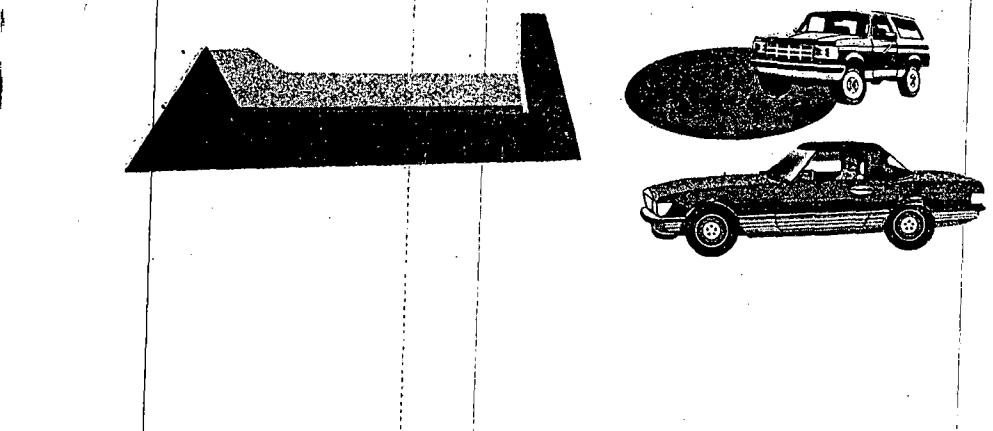
Não dar preferência ao pedestre na faixa (art. 214) – Copiado do código atual, esse é um dos deveres dos motoristas que nunca foi cumprido. No novo Código, o motorista terá de pagar uma multa bastante salgada pelo não-cumprimento da norma. Provocar acidente na faixa agrava o crime ou a infração.



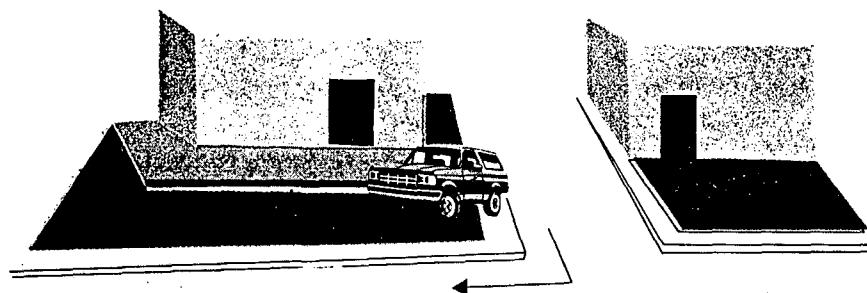
“Pegas” ou manobras perigosas (arts. 173 a 175) – Mesmo que não provoque acidentes, os adeptos dos “rachas” poderão ser obrigados a pagar aos cofres públicos três vezes o valor da multa de natureza gravíssima, pelo risco que oferecem a terceiros. O carro será recolhido e a carteira, suspensa. A quem promover “pegas”, a lei reserva uma punição de até cinco vezes o valor da multa de natureza gravíssima. Arrancadas bruscas e manobras perigosas resultarão em multa, além da apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir.



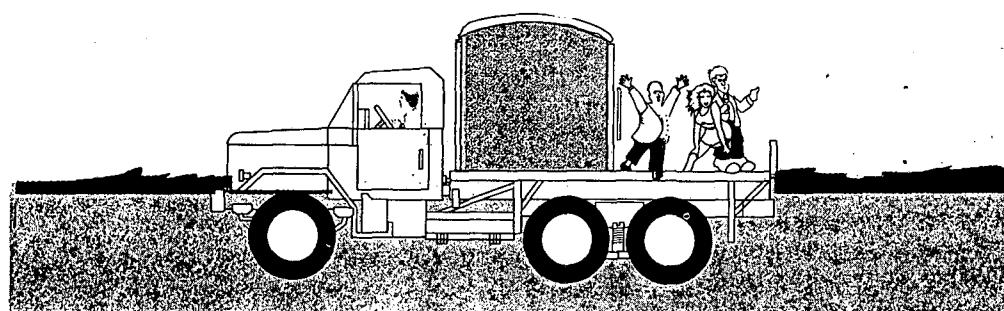
Retorno proibido (art. 206) – Cortar o caminho pela calçada, passeio, jardins ou canteiros, faixas de pedestres ou onde a sinalização proíbe é um comportamento passível de multa, cujo valor é bem superior ao atualmente praticado. Além de prejudicar a circulação, fazer retorno em local proibido é uma ameaça à segurança no trânsito.



Transitar sobre calçadas e canteiros (art. 193) – É uma das multas mais altas do novo Código. O valor da penalidade para quem trafegar em calçadas, passeios, passarelas, cicloviás, ciclofaixas, canteiros centrais, acostamentos, gramados e jardins públicos sofrerá penalidade de três vezes o valor atribuído a multa de natureza gravíssima. Em jogo, a vida do pedestre.

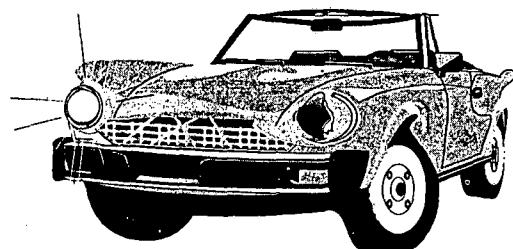


Transporte de passageiro em veículo de carga (art. 230) – A multa será bem superior à prevista pelo código atual. Quem circular com pessoas na caçamba de qualquer tipo de camioneta será penalizado. É considerada infração gravíssima e o veículo será apreendido.

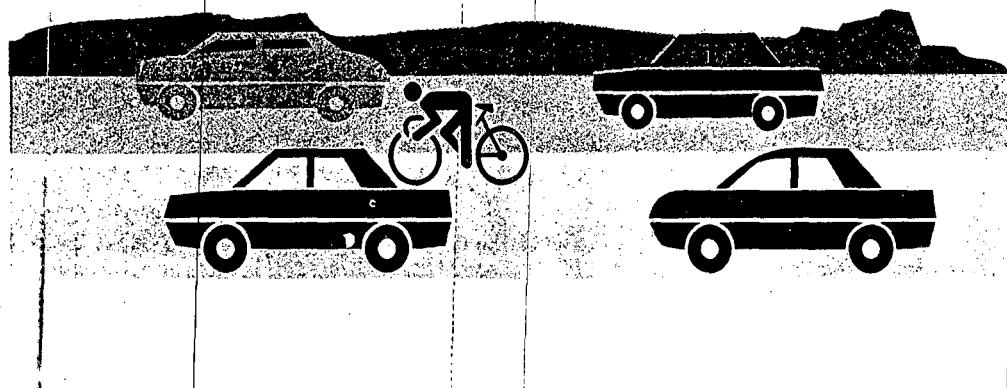


Multas de natureza grave

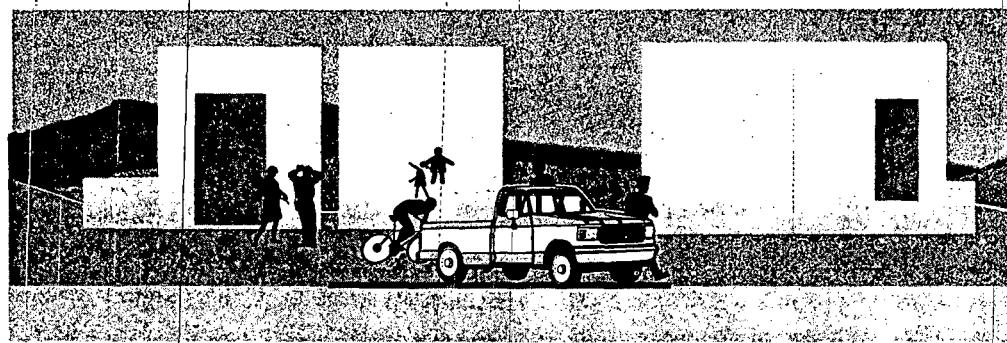
Defeito em equipamento obrigatório (art. 230) – Grande parte da frota nacional é composta por veículos com bastante tempo de uso, que circulam em péssimas condições de segurança. Andar com lanterna, luz de freio ou farol queimado é infração. O proprietário será obrigado a ficar atento à manutenção do seu veículo.



Distância lateral de bicicletas (art. 201) – Colocar em risco a segurança do ciclista torna-se infração. O novo Código prevê que o motorista é obrigado a guardar a distância lateral de um metro e cinqüenta centímetros do ciclista.



Estacionar sobre a calçada (art. 181) – Será multa de natureza grave estacionar o carro sobre passeio, faixa de pedestre, ciclovia, canteiro central, gramado ou jardim.



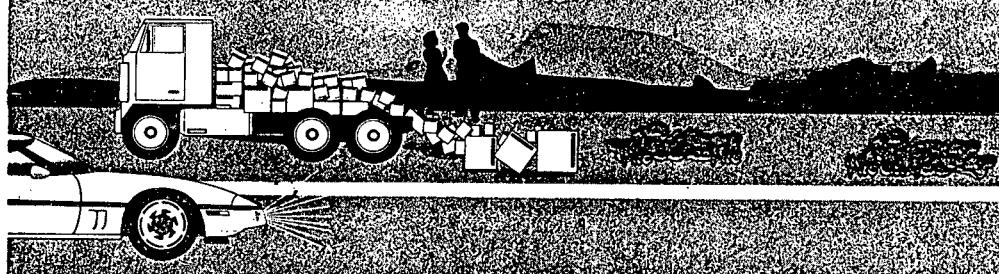
Não dar seta (art. 196) – Dirigir é como entrar em campo. O motorista nunca está sozinho. Razão pela qual, quando ele não der seta, indicando qual será a sua próxima jogada, poderá fazer gol contra.



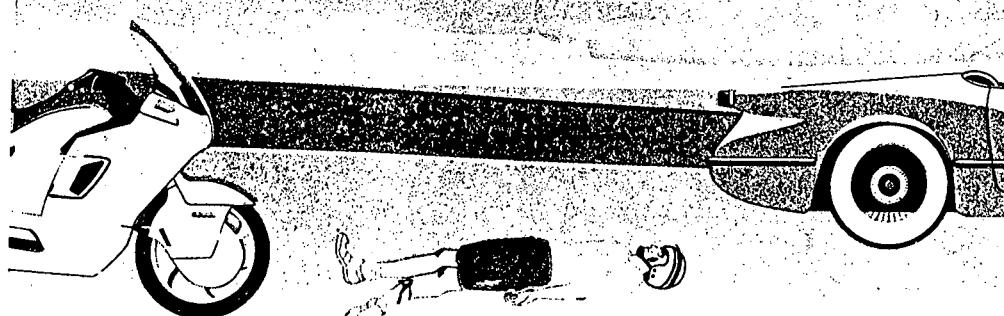
Não manter a distância mínima de segurança lateral e frontal (art.192) – O novo Código proíbe, mas não define a distância mínima de segurança. A 60km/h, e em condições climáticas favoráveis, os especialistas em trânsito aconselham manter uma distância acima dos 22 metros.



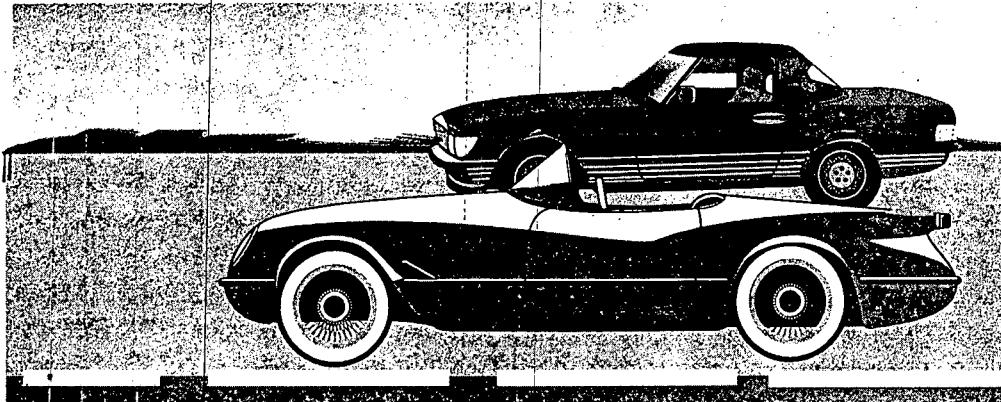
Não sinalizar a via (art. 225) – Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação na via, de forma a prevenir os demais condutores, é passível de multa. Exemplos comuns dessa situação: quando a carga for derramada do veículo e não puder ser imediatamente retirada ou quando se fizer necessária a remoção do veículo em pane pela rodovia.



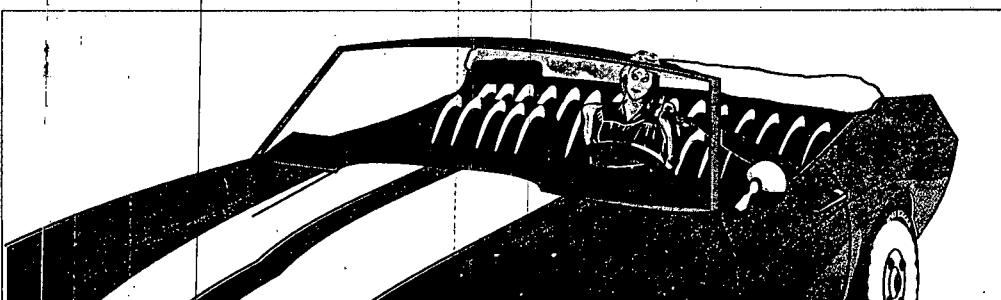
Omitir socorro (art. 177) – O condutor que se envolver em acidente e deixar de prestar socorro à vítima ou ainda atrapalhar ou impedir o socorro estará cometendo infração e receberá multa, além da suspensão do direito de dirigir.



Ultrapassagem pelo acostamento (art. 202) – Essa infração será punida com o dobro do rigor atual. A falsa esperteza de alguns motoristas causa, anualmente, inúmeros acidentes com esse tipo de manobra.

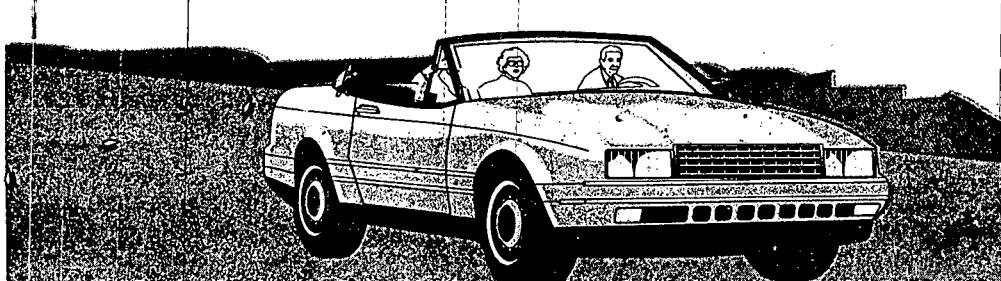


Uso do cinto de segurança (art. 167) – O uso passará a ser obrigatório em todo o País. O não cumprimento da norma, além de multa, implicará a retenção do veículo até a colocação do cinto pelo infrator.

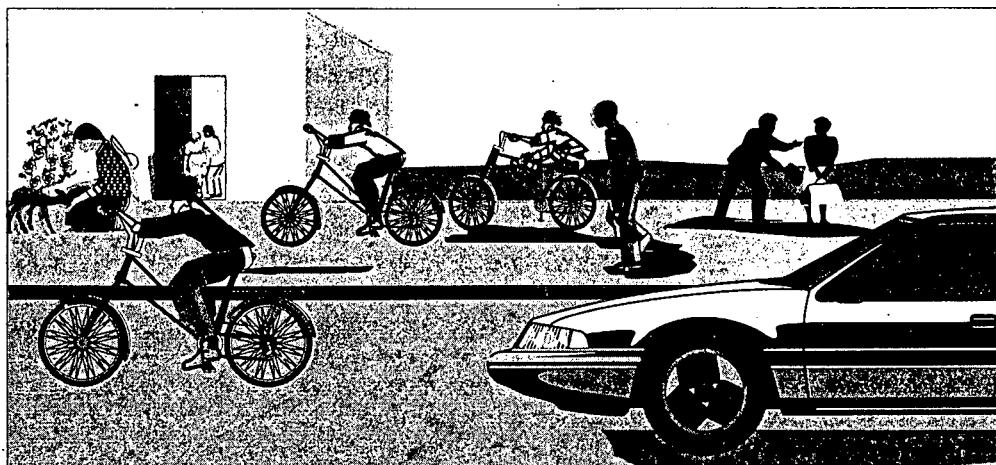


Multas de natureza média

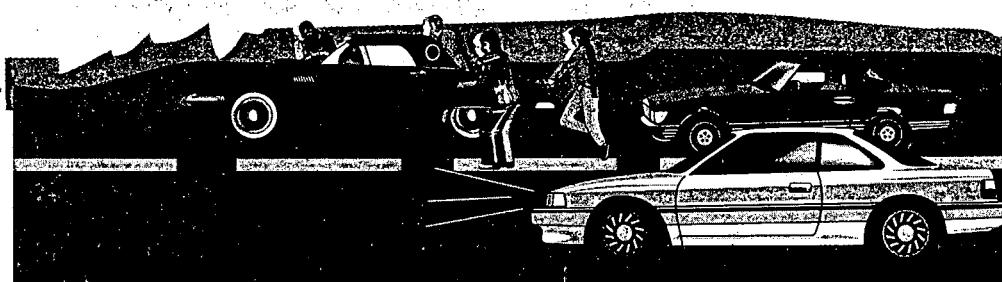
Atirar objetos pelo veículo (art. 172) – O Código proíbe arremessar ou jogar água ou detritos nas ruas, como cigarro, saco plástico e latas de refrigerante etc. Também é punida a “brincadeira” de jogar espuma de extintor em pedestre.



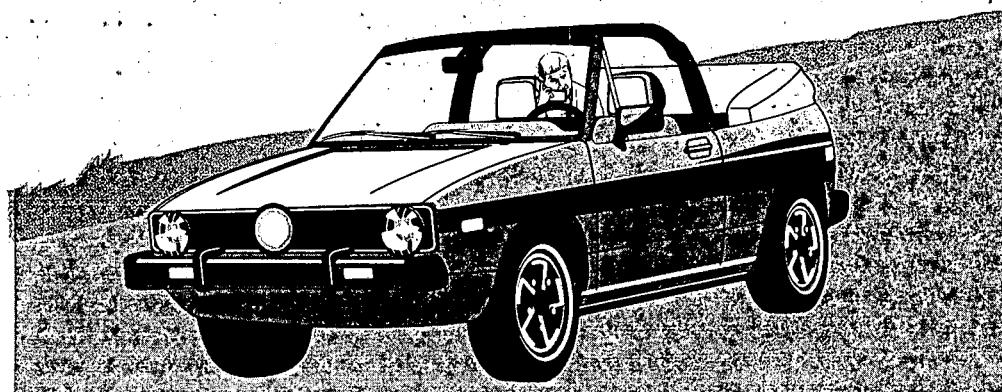
Ciclistas (arts. 59 e 255) – O ciclista terá que trafegar no mesmo sentido dos carros e fica sujeito à multa se conduzir a bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta. O ciclista agressivo ou que circule em locais de grande movimento de pedestres também será penalizado. E mais: a bicicleta será recolhida até o pagamento da multa.



Falta de combustível (art. 180) – O condutor desatento será penalizado se, pela falta de combustível, o veículo sofrer pane na via pública. Além da multa, ocorrerá a remoção do veículo.

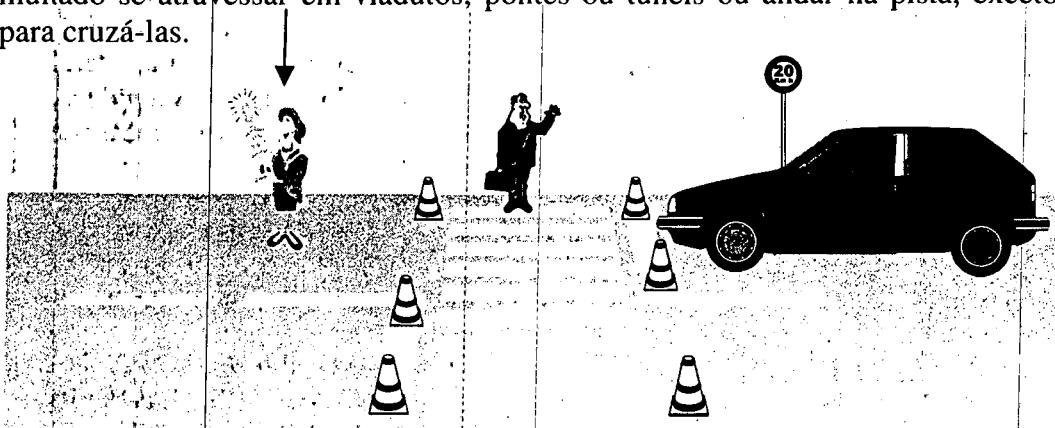


Uso do celular e fones de ouvido (art. 252) – É proibido ao motorista dirigir com apenas uma das mãos ao volante, motivo pelo qual não se permite falar ao celular. Também fica vetado o uso de fones de ouvido. A penalidade vale ainda para quem dirigir com o braço do lado de fora do veículo ou transportar pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas.

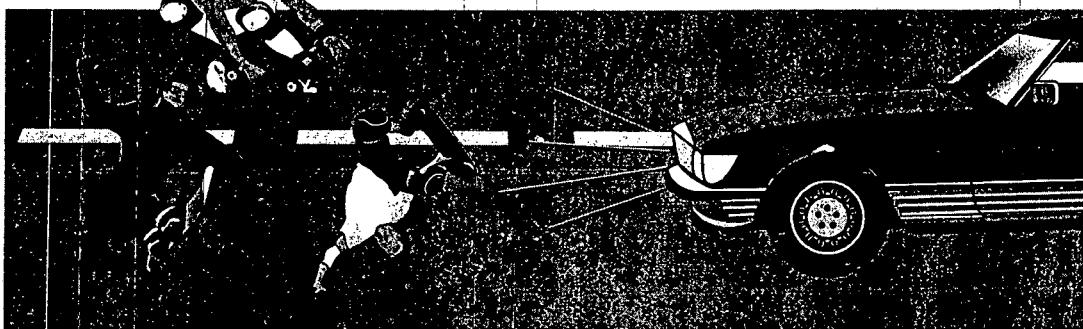


Multas de natureza leve

Atravessar fora da faixa (art. 254) – O pedestre que estiver a menos de 50 metros (aproximadamente a distância entre dois postes) de uma faixa específica será obrigado a atravessar nela. A desobediência será penalizada a quem for pego em flagrante (50% do valor da multa de natureza leve). Ele também será multado se atravessar em viadutos, pontes ou túneis ou andar na pista, exceto para cruzá-las.



Pedestre (art. 254) – O pedestre não poderá utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer atividade (esportes, desfiles e similares), salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente.



OUTRAS DICAS

Cidadão (arts. 72 e 73) – Todo cidadão poderá pedir, por escrito, mais sinalização ou fiscalização e sugerir alterações nas normas de trânsito. Os órgãos competentes terão o dever de responder o pedido.

Fabricantes e empresas (art. 105) – Torna-se obrigatório o encosto de cabeça, tacógrafo em carros com mais de dez lugares e cinto de segurança em todos os veículos, inclusive escolares e ônibus interestaduais (exceto urbanos). Bicicletas terão de ter campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais e retrovisor do lado direito. Fica proibido construir *shoppings*, ginásios ou qualquer outra edificação que atraia público sem local de estacionamento adequado. O catalisador foi derrubado.

Governo – A autoridade de trânsito (art. 95) terá que avisar com 48h de antecedência a interdição de pistas, através dos meios de comunicação. O auto de infração será arquivado se não for enviado para o infrator num prazo de 60 dias.

O Ministério da Saúde (art.77) fará campanhas sobre primeiros socorros. Municípios (art. 24) vão punir as infrações do perímetro urbano. Estados cuidarão do licenciamento de veículos (art. 130) e habilitação de motoristas (art. 140).

Motoristas – Ficará mais difícil tirar carteira de motorista. O novato terá uma licença de um ano para dirigir (art. 148). Se cometer infração, fará novos exames. O condutor terá que ter aulas de direção defensiva e primeiros socorros.

Velocidade (art. 61) – A velocidade máxima permitida para a via será indicada através de sinalização. Onde não houver o sinal regulamentar, será obedecido o seguinte:

I – nas vias urbanas

- 80km/h, nas vias de trânsito rápido;
- 60km/h, nas vias arteriais;
- 40km/h, nas vias coletoras;
- 30km/h, nas vias locais.

II – nas vias rurais

a) nas rodovias:

- 110km/h, para automóveis e camionetas;
- 90km/h, para ônibus e microônibus;
- 80km/h, para os demais veículos.

b) nas estradas: 60km/h

O SR. OTONIEL MACHADO (PMDB – GO) –

Sr. Presidente, Srs e Sras. Senadores, ocupo novamente esta tribuna para fazer um alerta às autoridades brasileiras ligadas à Agricultura e à economia. O assunto é da mais alta relevância, porquanto envolve duas importantes áreas governamentais, com profundos reflexos na saúde pública.

Gostaria, sinceramente, que minhas palavras não tivessem o sentido de denúncia, mas de um alerta que, desde já, está exigindo medidas urgentes, a fim de conter o previsto agravamento de uma situação que, sob todos os aspectos, é absolutamente crítica.

Apenas no último mês de outubro, em pleno período de safra, o Brasil importou 14 mil toneladas de leite em pó. O produto, que anteriormente era importado para suprir as necessidades de nosso consumo, passou a ser internado sem qualquer critério, unicamente para atender os interesses mercantilistas daquilo que o produtor de leite brasileiro passou a chamar de "indústrias sem fábrica".

O que são essas indústrias sem fábrica? São importadores que simplesmente recebem o leite em pó europeu e neozelandês empacotado, fracionando e reembalando-o, colocando no mercado interno um produto de qualidade duvidosa. Isto porque o prazo de validade passa a ser contado a partir de sua reembalagem e não de sua efetiva produção.

Estas razões são suficientes para mostrar o risco que corre a população brasileira, ao consumir um leite sem teor nutritivo e, mais ainda, sem a devida garantia quanto à sua qualidade para o consumo humano.

Registre-se aqui o fato de que 10 por cento do consumo brasileiro de leite se dá por meio dos programas sociais. Isto é: uma parcela significativa é consumida por crianças em idade escolar. Sem qualidade e sem teor nutritivo, esse leite poderia não estar atendendo às finalidades dos programas governamentais.

Porém, o assunto é mais extenso. Grande parte desse leite importado chega ao Brasil via Argentina, num esquema de triangulação em que apenas o importador é beneficiado irregularmente, aproveitando-se dos acordos entre aquele país e o Brasil, através do Mercosul.

Caracteriza-se assim o caráter especulativo de uma importação que tem no leite seu principal agente. Uma importação que se justificaria para o abastecimento nacional em época de nossa entressafra, mas que não tem qualquer sentido nos meses de produção normal. Aliás, o único sentido que existe é o do cumprimento dos contratos de importação das indústrias de fachada, que sacrificam o produtor de leite brasileiro, enquanto o produtor estrangeiro está sendo subsidiado.

Na Europa, por exemplo, há o incentivo ao produtor, que recebe por cada litro o equivalente a 36 centavos de Real. Porém, industrializado e novamente incentivado para a exportação, esse mesmo litro de leite chega no Brasil a 12 centavos de Real. Isso destrói toda a estrutura da produção leiteira nacional construída ao longo de décadas e lança incertezas ao nosso produtor.

Apenas para melhor ilustrar o drama decorrente dessa importação sob o prisma do produtor nacional: o Brasil produz anualmente 21 bilhões de litros e consome 22 bilhões. Somos praticamente auto-suficientes, portanto. Atingiríamos e ultrapassaríamos essa marca se, em vez de transferirmos recursos que acabam pesando negativamente em nossa balança comercial, estivéssemos estimulando a melhoria de nosso rebanho leiteiro, e ampliando o nosso parque produtor.

Apenas uma dessas indústrias sem fábrica – aquelas que desempacotam o leite em pó importado, transferem-no para embalagens menores e assim o colocam no mercado – processa o equivalente a 500 mil litros diários. É a segunda maior importadora de leite do País e está localizada em Goiás. Sua atividade de meramente reembaladora deixa de gerar 23 mil empregos diretos e indiretos. Ampliando esse horizonte para todo o País, são mais de 200 mil empregos que deixaram de existir, segundo dados da Federação da Agricultura do Estado de Goiás.

Quero ressaltar aqui que o governador Maguito Vilela, de Goiás, segundo maior Estado produtor nacional de leite, já determinou aos seus auxiliares que analisassem detalhadamente o assunto, a fim de impedir a propagação de uma atividade inconveniente aos interesses goianos. Por outro lado, definiu o go-

vernador Maguito Vilela pela não concessão de incentivos a esse tipo de indústria sem fábrica, mandando rever os casos ou já ativaidade apresente semelhanças com os fatos que aqui exponho.

Confio sinceramente nos propósitos do Senhor Ministro Arlindo Porto, da Agricultura, que, certamente, encontrará os caminhos corretos para defender os interesses legítimos do produtor brasileiro. Mais do que isto, confio em suas gestões no sentido de garantir ao nosso consumidor produtos de qualidade. Como também confio na preservação dos propósitos dos programas sociais governamentais que têm no leite o seu principal produto.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. ALBINO BOAVENTURA (PMDB - GO) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, neste ano de 1997, transcorreu o centenário da invenção da fabulosa estória do vampiro Conde Drácula, celebrizado pelo criativo escritor irlandês Bram Stoker.

Instituições e associações internacionais, desde março último, têm promovido eventos comemorativos dessa data, compreendendo conferências, exposições, projeções de filmes e outras atividades, nas cidades de Bucareste, Los Angeles, Boston, Nova York, Filadélfia, Londres, Dublin e Bruxelas, entre outras.

É interessante a lembrança da criação do mito Drácula. O imaginário humano deixa-se postrar e excita-se com lendas de vampiros e bruxas, de gênios do bem ou do mal, de prestigiatóres e mágicos. É talvez uma necessidade, seja para o entretenimento, seja, quem sabe, para tentar compreender a totalidade da extraordinária complexidade do ser humano.

Nos mitos, escondem-se verdades. Ora verdades que comovem, ora que entusiasmam, ora que explicam mesmo mediante parábolas, ora que apavoram. Os mitos foram cultivados na antigüidade sob as mais diversas representações e só na modernidade, também sob as mais variegadas figurações ou projeções.

No caso de Drácula, no entanto, o mito relegou ao esquecimento o verdadeiro Drácula, um Drácula nada aterrador, nada fantástico, o histórico Príncipe da Valáquia, na linguagem local, o Voivoda da Valá-

quia. Guerreiro valoroso, herói nacionalista que viveu no século XV e marcou significativamente a história do seu país. Trata-se de Vlad Tepes Drácula que governou a Valáquia, atual Romênia, em três períodos diferentes, em 1448, de 1456 a 1462 e de 1476 a 1477.

A comemoração do centenário da criação de Bram Stoker tem representado uma oportunidade histórica de resgate da figura real do Príncipe Drácula, governante de profundo e consistente significado para a Romênia. Aqui mesmo no Brasil, com a colaboração do Consulado da Romênia no Rio de Janeiro, chefiado pelo Cônsul-Geral Dr. Stefan Costin, foi realizada a Exposição Vlad Tepes Drácula – 100 Anos, com a finalidade de recuperar a história do verdadeiro e benemérito Drácula. O evento serviu também para chamar a atenção para a Romênia, país do leste europeu com grande potencial turístico e importantes afinidades com o Brasil, mas praticamente desconhecido à grande maioria dos brasileiros.

Tenho a certeza de que, nesta virada de milênio, novos horizontes se abrirão para o conhecimento da história e da riqueza turística da Romênia pelos brasileiros e pelos povos americanos de modo geral. Os valores dessa história, encarnados na vida de personagens ilustres como Vlad Tepes Drácula, serão resgatados e serão profundamente benéficos para as relações pacíficas e para o intercâmbio cultural entre os povos.

Como Presidente do Grupo Parlamentar Brasil-Romeno, era o que desejava registrar nesta Casa e comunicar a todo o povo brasileiro.

Sr. Presidente, um outro assunto desejoso abordar: a produção de leite e derivados no Brasil vem aumentando em ritmo acelerado. Na década de 90, o crescimento da produção de leite foi de 41%. Na Região Centro-Oeste, esse índice chegou a 70%, refletindo tanto o aumento dos rebanhos quanto a melhoria das técnicas de produção. O custo de produção do leite em nosso País, em decorrência dos esforços e investimentos dos produtores, está entre os mais baixos do mundo. Não obstante, a importação de leite e laticínios vem lançando toda a cadeia produtiva do leite no Brasil em sérias dificuldades.

Não somos contrários à abertura dos mercados, que deve dinamizar a economia nacional e aumentar a competitividade de nossas empresas. O que não podemos aceitar é uma globalização que expresse tão somente o interesse dos países mais ricos, alargando o fosso que os separa dos países menos desenvolvidos. No mercado internacional, os preços de laticínios encontram-se em níveis artificialmente baixos, devido principalmente aos subsídios praticados pela União Européia e pelos Estados Unidos. Segundo dados publicados na Revista Globo, a União Européia, que responde por 48,5% das exportações mundiais de leite e produtos lácteos, concedeu, em 1997, elevados montantes de subsídios nas vendas para o mercado externo, atingindo a média de US\$ 1.235 por tonelada para queijos e US\$ 2.375 por tonelada para manteiga, entre outros produtos lácteos subsidiados.

O Brasil deve fechar o presente ano tendo importado de 2 bilhões e 500 milhões a 3 bilhões de litros de leite, dois terços deles provenientes de países europeus. Além dos preços reduzidos pelos subsídios, contam os importadores com dilatados prazos de pagamento, que podem chegar até 500 dias, prática que vem sendo qualificada de "dumping financeiro". O importador pode, assim, revender o produto e aplicar o dinheiro ao longo de todo esse tempo.

É, portanto, por fatores totalmente independentes da produtividade que o leite e os laticínios brasileiros vêm sendo prejudicados pela concorrência com os produtos importados. O fato é que a importação foi praticada, em níveis muito superiores às necessidades do País e o volume importado juntamente com o aumento da produção nacional deprimiram os preços a um ponto tal que já não cobrem os custos de produção. O preço pago por litro de leite ao produtor tem caído até mesmo abaixo dos 20 centavos de real, enquanto o custo de produção situa-se em torno dos vinte e cinco centavos por litro.

É razoável supor que tais margens negativas venham a afastar muitos dos produtores do setor lácteo, como já começa a ocorrer. Com a produção nacional desorganizada, os consumidores ficarão à mercê das oscilações e das estratégias comerciais do mercado internacional.

E o Brasil irá, com certeza, aumentar ainda mais o seu fabuloso déficit da balança comercial, que já se encontra em níveis extremamente preocupantes. A importação de leite e produtos lácteos, hoje em dia, já é responsável por 10% do déficit nas transações comerciais com outros países.

Os produtores de Goiás, um dos Estados que mais tem investido no setor lácteo, vêm mostrando sua preocupação com as perspectivas desestimulantes para o desenvolvimento das suas atividades. Não bastasse os subsídios e os prazos a perder de vista, estão denunciando a ocorrência de inúmeras irregularidades nas importações de leite, incluindo a aquisição de produtos com prazo de validade vencido, o subfaturamento e a triangulação com países do Mercosul com o fim de fraudar a origem do produto.

Trazendo as reivindicações de toda a cadeia produtiva do leite, o Presidente da Comissão de Pecuária de Leite da Federação da Agricultura do Estado de Goiás – FAEG, Leonardo Vilela, propõe a adoção de medidas que viabilizariam o setor, tais como elevação da Tarifa Externa Comum do Mercosul para 24%, redução do prazo de financiamento das importações para 30 dias, rigor máximo na fiscalização pelo Ministério da Agricultura, investigação de dumping e de subvalorização aduaneira. Reivindicam ainda a utilização exclusiva de leite e lácteos nacionais em programas sociais e na merenda escolar.

Cobramos, assim, especialmente do Governo Federal, medidas que venham a trazer alternativas ao sério impasse do setor produtivo de leite e derivados. Se não há uma firme e consistente priorização da produção nacional, a globalização pode tornar-se apenas um eficaz instrumento para que aumente nossa dependência econômica dos países mais ricos. Esperamos, entretanto, que tal não seja a vontade dos dirigentes de nosso País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Lembrando às Sras. Senadoras e aos Srs. Senadores que constará da sessão deliberativa ordinária de amanhã a seguinte:

ORDEM DO DIA

Dia 12.12.97, sexta-feira, às 9 horas:		Sessão deliberativa ordinária
Proposição (Autor/Nº Origem)	Ementa / Instrução	Informações
1 Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem)	Institui o Código Civil Parecer nº 842/97-CM. Relator: Senador Josafá Matinhão, oferecendo a redação final	Discussão, em turno único
2 Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1997 (nº 2.685/96, na Casa de origem)	Acrecenta incisos ao § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993. Parecer nº 843/97-CCJ. Relator: Senador Francelino Peixoto, favorável	Discussão, em turno único. (Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.111/97 - art. 336, "b")
3 Presidente da República	Presidente da República	Poderão ser oferecidas emendas ate o encerramento da discussão
4 Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 1995 Gilberto Miranda e outros	Altera e revoga dispositivos da Constituição Federal pertinentes à Justiça do Trabalho. Parecer nº 681/97 - CCI. Relator: Senador Jefferson Péres, favorável, nos termos de substitutivo, com votos contrários dos Senadores Lucio Alcântara, Sérgio Macêdo, Ney Suassuna e Espíndulo Amorim.	Quinto e último dia de discussão, em primeiro turno
5 Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1997 (nº 439/97, na Câmara dos Deputados)	Aprova o texto do Acordo Consistutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe, assinado pelo Governo brasileiro em Madri, em 24 de julho de 1992. Parecer nº 811/97-CRE. Relator: Senador Abílio Nascimento, favorável.	Discussão, em turno único.
6 Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 1997 (nº 444/97, na Câmara dos Deputados)	Aprova o texto do Acordo para o Estabelecimento do Centro Regional de Educação em Ciências e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 11 de março de 1997. Parecer nº 812/97-CRE. Relator: Senador Carlos Wilson, favorável.	Discussão, em turno único.
7 Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 1997 (nº 476/97, na Câmara dos Deputados)	Aprova o texto do Acordo para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Varsóvia, em 5 de setembro de 1996. Parecer nº 813/97-CRE. Relator: Senador Lúdio Coelho, favorável.	Discussão, em turno único.
8 Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 1997 (nº 522/97, na Câmara dos Deputados)	Aprova o texto do Acordo para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997. Parecer nº 814/97-CRE. Relator: Senador Pedro Simon, favorável.	Discussão, em turno único.
9 Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 1997 (nº 477/97, na Câmara dos Deputados)	Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 17 de setembro de 1996. Parecer nº 815/97-CRE. Relator: Senador Pedro Simon, favorável.	Discussão, em turno único.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h25min.)

AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

11-12-97
Quinta-feira

10:00 – Sessão Conjunta do Congresso Nacional

(O.S. Nº 19092/97)

18:30 – Sessão Deliberativa Extraordinária do Senado Federal

PARECERES

PARECER Nº 78, DE 1997-CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 39,
1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a
abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor
do Ministério da Justiça, crédito especial até o
limite de R\$ 2.400.000,00 para os fins que
especifica"

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Piantre

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61, §1º, inc. II, letra b, da Constituição Federal, com a Mensagem nº 635, de 1997-CN (nº 1237/97, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I deste projeto.

Referido crédito, de acordo com a Exposição de Motivos EM 0187/MPO, do Senhor Ministro do Planejamento e Orçamento, destina-se ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, objetivando a inclusão do subprojeto 06.030.0015.2602.0001 - Reaparelhamento do Sistema Penitenciário que tem como metas a aquisição 40 (quarenta) veículos operacionais 40 (quarenta) ambulâncias.

Os recursos necessários ao crédito decorrerão de anulação parcial de dotações da subatividade 06.030.0015.2602.0001 - Profissionalização de Detentos.

Foram apresentadas 234 (duzentos e trinta e quatro) emendas ao projeto de lei sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo se enquadra nas disposições do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de

março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI da Constituição e não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual, bem como não incide nas vedações expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997.

Das emendas apresentadas:

Como já mencionamos, foram apresentadas 234 emendas, sendo 144 para a inclusão de subprojetos para Construção de Cadeias Públicas e Presídios e 90 para a aquisição de veículos operacionais. A limitação de recursos, entretanto, não permitiu o atendimento dessas emendas. O volume de recursos solicitados pelas emendas foi de R\$ 26, 2 milhões, ou seja: mais de dez vezes a dotação prevista no projeto que é de R\$ 2,4 milhões. Se todas as emendas fossem atendidas, cada uma seria acolhida com cerca de R\$ 10 mil. Se fossem acolhidas apenas as 90 emendas que alocam recursos para aquisição de veículos, cada uma seria atendida com cerca de R\$26 mil, que além de insuficiente para a compra de um veículo especial, contemplaria somente a 11 Estados da Federação.

Em vista disso e considerando os graves focos de tensão social no sistema penitenciário brasileiro, decorrentes da falta de condições adequadas e de equipamentos, decidimos rejeitar as emendas apresentadas, deixando para o Ministério da Justiça a alocação dos recursos nas áreas mais carentes. Ressalte-se que as emendas nºs 039-00097-3 e 039-00135-0 estão sendo rejeitadas por contrariarem o art. 11, inciso VI, da LDO/97, que veda a alocação de recursos para ações típicas de Estado e de nº 039-00035-3 por conflitar com o art. 41, §3º, inciso III, do Regulamento Interno desta Comissão, que proíbe a destinação de recursos para várias ações na mesma emenda.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 39 de 1997 - CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo e pela rejeição de todas as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 1997.


Deputado José Priante

Relator

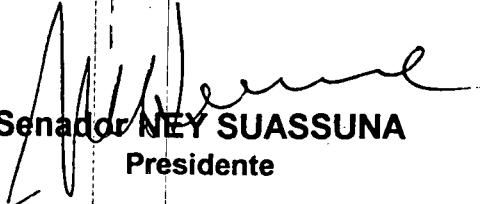
CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Oitava Reunião Ordinária, em 10 de dezembro de 1997, APROVOU, por unanimidade, o Relatório do Deputado JOSÉ PRIANTE, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº

39/97-CN. Ao Projeto foram apresentadas 234 (duzentas e trinta e quatro) emendas, as quais foram rejeitadas.

Compareceram os Senhores Deputados, João Fassarella, Terceiro Vice-Presidente, Albérico Filho, Alexandre Ceranto, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Augusto Nardes, Barbosa Neto, Basílio Villani, Benedito de Lira, Betinho Rosado, Ceci Cunha, Célia Mendes, Cipriano Correia, Cleonâncio Fonseca, Danilo de Castro, Etevalda Grassi de Menezes, Euler Ribeiro, Eurípedes Miranda, Felipe Mendes, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Israel Pinheiro, João Coser, João Leão, José Janene, José Rocha, Júlio César, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Olávio Rocha, Oscar Goldoni, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Gouvêa, Paulo Lima, Pedro Canedo, Pedro Corrêa, Pedro Novais, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sarney Filho, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Silvernani Santos, Udon Bandeira, Valdomiro Meger e Yeda Crusius; e Senadores Ney Suassuna, Presidente, Jefferson Peres, Segundo Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Jader Barbalho, Jonas Pinheiro, José Ignácio Ferreira, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Romero Jucá e Romeu Tuma.

Sala de Reuniões, em 10 de dezembro de 1997.


Senador NEY SUASSUNA
Presidente


Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

PARECER Nº 79, DE 1997-CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei
nº 57, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder
Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e
da Seguridade Social da União, em favor
da Presidência da República e do
Ministério das Relações Exteriores crédito

suplementar no valor de R\$ 5.484.299,00,
para os fins que especifica"

Autor: Poder Executivo

Relator : Deputado Paulo Rocha

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61, §1º, inc. II, letra b, da Constituição Federal, com a Mensagem nº 656, de 1997-CN (nº 1.270/97, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 5.484.299,00 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais) para atender à programação constante do Anexo I do projeto de lei.

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o crédito visa manter a operacionalidade da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP e a qualificação profissional de seus funcionários; atender à intensificação das ações de caráter sigiloso da SAE; atender ao funcionamento do Hospital das Forças Armadas - HFA e atender compromissos do Ministério das Relações Exteriores constantes de contrato assinado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Os recursos necessários ao atendimento do projeto decorrerão de cancelamentos propostos na programação do Gabinete da Presidência da República e na Reserva de Contingência, conforme Anexo II do projeto de lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto em análise.

É o relatório.

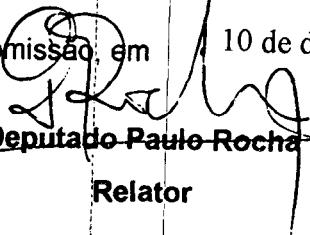
II - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais ou legais pertinentes; não

apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual, bem como não incide nas vedações expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 57, de 1997-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.


Deputado PAULO ROCHA

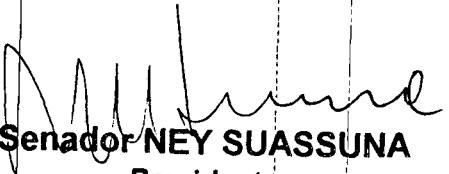
Relator

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Oitava Reunião Ordinária, em 10 de dezembro de 1997, APROVOU, contra o voto do Deputado Giovanni Queiroz, o Relatório do Deputado PAULO ROCHA, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº 57/97-CN. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados, João Fassarella, Terceiro Vice-Presidente, Albérico Filho, Alexandre Ceranto, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Augusto Nardes, Barbosa Neto, Basílio Villani, Benedito de Lira, Betinho Rosado, Ceci Cunha, Célia Mendes, Cipriano Correia, Cleonâncio Fonseca, Danilo de Castro, Etevalda Grassi de Menezes, Euler Ribeiro, Eurípedes Miranda, Felipe Mendes, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Israel Pinheiro, João Coser, João Leão, José Janene, José Rocha, Júlio César, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Olávio Rocha, Oscar Goldoni, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Gouvêa, Paulo Lima, Pedro Canedo, Pedro Corrêa, Pedro Novais, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sarney Filho, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Silvernani Santos, Udson Bandeira, Valdomiro Meger e Yeda Crusius; e Senadores Ney Suassuna, Presidente, Jefferson Peres, Segundo Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Jader Barbalho, Jonas Pinheiro, José Ignácio Ferreira, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Romero Jucá e Romeu Tuma.

Sala de Reuniões, em 10 de dezembro de 1997.


Senador NEY SUASSUNA
Presidente


Deputado PAULO ROCHA
Relator

PARECER N° 80, DE 1997-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 75, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$ 11.781.934,00, para os fins que especifica".

RELATOR: Deputado Odacir Klein

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 674, de 1997-CN (nº 1.289/97, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei autorizando o Poder Executivo a abrir ao orçamento fiscal, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 11.781.934,00, para atender a despesas com o pagamento de juros e principal de dívida por contrato da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE junto a bancos franceses. O crédito em questão será destinado à liquidação da referida operação de crédito, assumida pela União nos termos de autorização constante da Lei nº 9.143, de 8 de dezembro de 1995.

Os recursos necessários à abertura do crédito especial serão provenientes do cancelamento de dotações equivalentes, destinadas na lei orçamentária em vigor ao pagamento de obrigações da dívida externa custeado com recursos da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional (fonte 144).

II – VOTO

A autorização para abertura de crédito especial é necessária pelo fato de não constar, da lei orçamentária para 1997, subatividade prevendo recursos federais para a liquidação de dívidas externas da Companhia Estadual de Energia Elétrica, embora houvesse a citada Lei nº 9.143/95 autorizando a União a assumi-las.

Consultando o SIAFI, verificamos que há dotação disponível na subatividade “Obrigações decorrentes da dívida pública fundada externa”, podendo o valor em tela ser cancelado.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Pelo exposto, somos favoráveis à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 75, de 1997-CN.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.



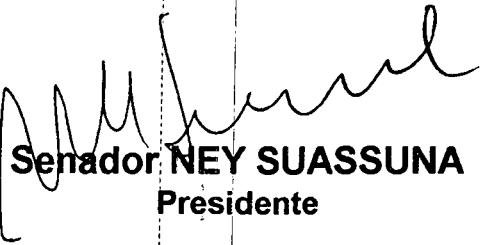
Deputado Odacir Klein
Relator

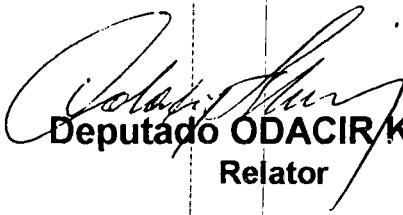
C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Oitava Reunião Ordinária, em 10 de dezembro de 1997, APROVOU, por unanimidade, o Relatório do Deputado ODACIR KLEIN, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº 75/97-CN. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados, João Fassarella, Terceiro Vice-Presidente, Albérico Filho, Alexandre Ceranto, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Augusto Nardes, Barbosa Neto, Basílio Villani, Benedito de Lira, Betinho Rosado, Ceci Cunha, Célia Mendes, Cipriano Correia, Cleonâncio Fonseca, Danilo de Castro, Etevalda Grassi de Menezes, Euler Ribeiro, Eurípedes Miranda, Felipe Mendes, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Israel Pinheiro, João Coser, João Leão, José Janene, José Rocha, Júlio César, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Olávio Rocha, Oscar Goldoni, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Gouvêa, Paulo Lima, Pedro Canedo, Pedro Corrêa, Pedro Novais, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sarney Filho, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Silvernani Santos, Udsom Bandeira, Valdomiro Meger e Yeda Crusius; e Senadores Ney Suassuna, Presidente, Jefferson Peres, Segundo Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Jader Barbalho, Jonas Pinheiro, José Ignácio Ferreira, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Romero Jucá e Romeu Tuma.

Sala de Reuniões, em 10 de dezembro de 1997.


Senador NEY SUASSUNA
Presidente


Deputado ODACIR KLEIN
Relator

PARECER Nº 81, DE 1997-CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 80, de 1997 - CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 125.446.182,00, para os fins que especifica."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Alexandre Ceranto

I - RELATÓRIO

Com base no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 679, de 1997-CN (nº 1.282/97, na origem), o Projeto de Lei nº 80, de 1997 - CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 125.446.182,00, para os fins que especifica"

A Exposição de Motivos nº 234/MPO, de 28 de outubro de 1997, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento Interino que acompanha a proposição, informa que o crédito ora pleiteado objetiva o remanejamento de dotações orçamentárias no valor de R\$ 26.204.971,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e setenta e um reais), assim como a incorporação ao orçamento vigente do excesso de arrecadação dos recursos diretamente arrecadados pelas diversas unidades orçamentárias no valor de R\$ 99.241.211,00 (noventa e nove milhões, duzentos e quarenta e um mil e duzentos e onze reais), de acordo com programações abaixo especificadas:

R\$ 1,00

Órgãos	GND	Remanejamento		Excesso de Arrecadação
		Suplem.	Cancel.	
26.000 - Minist. da Ed. e do Desporto		25.092.637	25.092.637	97.092.611
2085.0034 - Coordenação e Manut. do Ensino	4	1.293.829	267.694	44.108.360
	5		177.100	3.230.347
2305.0007 - Coordenação e Manut. da Pesquisa	4			11.858.526
	5			2.081.252
4089.0003 - Concessão de Vale-Transporte	4	15.508.915	549.960	355.171
2004.0005 - Assist. Méd. e Odont. a Servidores	4			218.280
4438.0083 - Manutenção de Hospital de Ensino	4			31.813.562
	5			1.763.769
Demais Atividades/Projetos		8.289.893	24.097.883	1.663.344
42.000 - Ministério da Cultura		1.112.334	1.112.334	2.148.600
4029.0001 - Prom. e Incent. às Artes e à Cultura	4			2.148.600
4089.0003-Concessão de Vale-Transporte	4	32.462	125.703	
2004.0005 - Assist. Méd. e Odont. a Servidores	4	775.142		
Demais Atividades/Projetos		304.730	986.631	
Total		26.204.971	26.204.971	99.241.211

Informa, ainda, a Exposição de Motivos que as programações do crédito em apreço estão assim distribuídas:

a) no Ministério da Cultura, para atender despesas inerentes à atividade “Promoção e Incentivo às Artes e à Cultura”, com recursos provenientes do imposto recolhido pelas companhias de filmes e audiovisuais, referentes à remessa de royalties para o exterior. Estes recursos serão destinados exclusivamente a projetos da atividade audiovisual;

b) no Ministério da Educação e do Desporto contemplam as atividades de pesquisa nas Instituições Federais de Ensino Superior, buscando a eficiência e a melhor qualidade nos resultados das metas nas diversas áreas de conhecimento e a consolidação de ações de ordem teórica e prática no sentido de investigar, elucidar, levantar hipóteses e/ou proporcionar soluções no campo científico, tecnológico e cultural, assim como implantar, efetivamente, as atividades de pesquisa, com a criação de uma mentalidade fomentadora de investigação, visando à melhoria do ensino e ao desenvolvimento de tecnologia própria;

c) e, com relação aos benefícios, a projeção realizada pelas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos referidos Ministérios indicou que as unidades envolvidas necessitavam de recursos nas subatividades próprias de Concessão de Vale-Transporte e Assistência Médica e Odontológica a Servidores.

Lida na Sessão Conjunta de 03/11/97, a Mensagem foi remetida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, onde foi aberto prazo para emendas, de acordo com o art. 166, § 2º da Constituição — de 09/11/97 a 16/11/97 — e designado este Parlamentar para relatar a matéria, na forma regimental.

II - EMENDAS

Ao PL nº 80/97-CN foram apresentadas 124 (cento e vinte e quatro) emendas de nºs 080-00001 a 080-00124, de autoria de vários parlamentares. As emendas de nºs 80-00005, 80-00077, 80-00078, 080-00082 a 80-00084, 80-00113, 80-00114, 80-00116, 80-00119, 80-00123 e 80-00124 pretendem alocar recursos em subprojetos constantes da lei orçamentária em vigor e as emendas de nºs 80-00001 a 08-00004, 80-00006 a 80-00076, 80-00079 a 80-00080, 80-00085 a 80-00112, 80-00115 e 80-00120 a 80-00122 para suplementação de subprojetos/subatividades não constantes da lei orçamentária anual. As emendas de nºs 80-00081, 80-00117 e 80-00118 pretendendo alocar recursos a subprojetos/subatividades de unidades orçamentárias não contempladas no crédito.

III - VOTO DO RELATOR

O exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual mostra que esta se ajusta ao estabelecido pelo Plano.

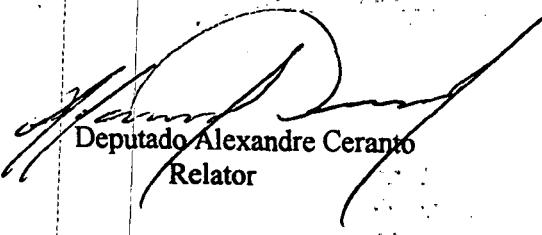
Quanto à conformidade com as disposições da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) a percepção deste Relator é de que as modificações pretendidas por este crédito adicional não contrariam as vedações expressas em tal Lei.

Constatou-se igualmente, que a proposição não fere quaisquer outros dispositivos legais relativos à alocação de recursos e que seu detalhamento se acha realizado segundo os princípios de boa técnica orçamentária.

Em consequência, somos pela aprovação do PL nº 80/97-CN, na forma do projeto apresentado pelo Poder Executivo e pela rejeição, no mérito, das emendas de nºs 80-00005, 80-00077, 80-00078, 080-00082 a 80-00084, 80-00113, 80-00114, 80-00116, 80-00119, 80-00123 e 80-00124. Em que pese a relevância destas proposições, o crédito destina-se a solucionar problemas de alocações de recursos em programações relativas a atividades típicas de manutenção administrativa e de concessão de benefícios a servidores, tais como vale-transporte e assistência médica e odontológica. O acolhimento destas emendas desorganizaria as programações propostas, não restando às

unidades orçamentárias mais tempo para apresentação de novos créditos suplementares no exercício de 1997. Nos termos do art. 9º, alínea q, do Regulamento Interno da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, estamos indicando ao Presidente da Comissão, para inadmissibilidade as emendas de nºs 80-00001 a 08-00004, 80-00006 a 80-00076, 80-00079 a 80-00080, 80-00085 a 80-00112, 80-00115 e 80-00120 a 80-00122, por contrariarem o art. 47, inciso I, alínea a, do mesmo Regulamento, bem como as emendas de nºs 80-00081, 80-00117 e 80-0018 por contrariarem o art. 47, inciso I, alínea b, do mesmo Regulamento.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 1997.



Deputado Alexandre Ceranto
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Oitava Reunião Ordinária, em 10 de dezembro de 1997, APROVOU, por unanimidade, o Relatório do Deputado ALEXANDRE CERANTO, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº 80/97-CN. Ao Projeto foram apresentadas 124 (cento e vinte e quatro) emendas, das quais 12 (doze) foram rejeitadas e 112 (cento e doze) inadmitidas.

Compareceram os Senhores Deputados, João Fassarella, Terceiro Vice-Presidente, Albérico Filho, Alexandre Ceranto, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Augusto Nardes, Barbosa Neto, Basílio Villani, Benedito de Lira, Betinho Rosado, Ceci Cunha, Célia Mendes, Cipriano Correia, Cleonâncio Fonseca, Danilo de Castro, Etevalda Grassi de Menezes, Euler Ribeiro, Eurípedes Miranda, Felipe Mendes, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Israel Pinheiro, João Coser, João Leão, José Janene, José Rocha, Júlio César, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Olávio Rocha, Oscar Goldoni, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Gouvêa, Paulo Lima, Pedro Canedo, Pedro Corrêa, Pedro Novais, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sarney Filho, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Silvernani Santos, Udon Bandeira, Valdomiro Meger e Yeda Crusius; e Senadores Ney Suassuna, Presidente, Jefferson Peres, Segundo

Vice-Presidente, Antônio Carlos Váladares; Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Jader Barbalho, Jonas Pinheiro, José Ignácio Ferreira, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Romero Jucá e Romeu Tuma.

Sala de Reuniões, em 10 de dezembro de 1997.


Senador NEY SUASSUNA
Presidente


Deputado ALEXANDRE CERANTO
Relator

PARECER Nº 82, DE 1997-CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei
nº 59, 1997-CN, que "Autoriza o Poder
Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da
União, em favor da Justiça Eleitoral e da
Justiça do Trabalho, crédito especial até o
limite de R\$ 1.336.000,00 para os fins que
especifica"

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Chico Vigilante

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61, §1º, inc. II, letra b, da Constituição Federal, com a Mensagem nº 658, de 1997-CN (nº 1272/97, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o

projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito especial até o limite de R\$ 1.336.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil reais) para atender à programação constante do Anexo I deste projeto.

Referido crédito, de acordo com a Exposição de Motivos EM 223/MPO, do Senhor Ministro Interino do Planejamento e Orçamento, destina-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para Ampliação de seu Edifício-Sede, obra iniciada em 1996 e não contemplada no orçamento deste exercício.

O crédito atende também ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que aplicará os recursos na ampliação do Edifício-Sede das Juntas de Conciliação e Julgamento em Fortaleza, a fim de proporcionar condições adequadas de trabalho de atendimento aos usuários, permitindo, assim, uma melhor acomodação dos bens materiais e do corpo técnico. O Edifício-Sede, quando da sua edificação, comportava somente cinco juntas e atualmente são doze juntas funcionando dentro da mesma estrutura.

Os recursos necessários ao crédito decorrerão de anulação parcial de dotações dos seguintes subprojetos: 02.004.0015.0025.1003.2385 - Construção de Anexo ao Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e 02.007.0021.4900.0003 - Reparos, Reformas e Adaptações de Imóveis do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, conforme valores especificados no Anexo II do projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo se enquadra nas disposições do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI da Constituição e não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual, bem como não incide nas vedações expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997.

As programações de cancelamento encontram-se previstas na Lei Orçamentária do exercício, bem como a execução orçamentária das

subatividades/subprojetos oferecidos para cancelamentos indica a existência de saldos suficientes, conforme relatório de acompanhamento da execução anexo.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 59 de 1997 - CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 1997.


Deputado Chico Vigilante

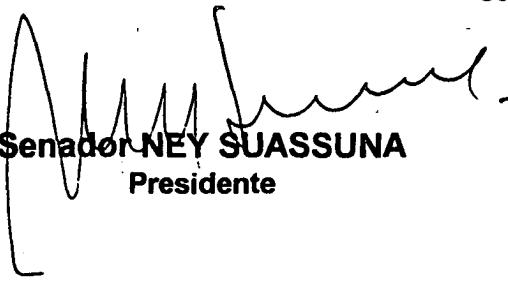
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Oitava Reunião Ordinária, em 10 de dezembro de 1997, APROVOU, por unanimidade, o Relatório do Deputado CHICO VIGILANTE, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº 59/97-CN. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados, João Fassarella, Terceiro Vice-Presidente, Albérico Filho, Alexandre Ceranto, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Augusto Nardes, Barbosa Neto, Basílio Villani, Benedito de Lira, Betinho Rosado, Ceci Cunha, Célia Mendes, Cipriano Correia, Cleonâncio Fonseca, Danilo de Castro, Etevalda Grassi de Menezes, Euler Ribeiro, Eurípedes Miranda, Felipe Mendes, Fernando Ribas Carli, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Israel Pinheiro, João Coser, João Leão, José Janene, José Rocha, Júlio César, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Olávio Rocha, Oscar Goldoni, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Gouvêa, Paulo Lima, Pedro Canedo, Pedro Corrêa, Pedro Novais, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sarney Filho, Serafim Venzon, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Silvernani Santos, Udsom Bandeira, Valdomiro Meger e Yeda Crusius; e Senadores Ney Suassuna, Presidente, Jefferson Peres, Segundo Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Jader Barbalho, Jonas Pinheiro, José Ignácio Ferreira, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Romero Jucá e Romeu Tuma.

Sala de Reuniões, em 10 de dezembro de 1997.


Senador NEY SUASSUNA
Presidente


Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

PARECER N° 83, DE 1997-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 67, de 1997 - CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 266.063.703,00, para os fins que especifica."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O Excentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e através da Mensagem nº 666, de 1997 - CN (nº 1.280/97, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde e do Ministério do Trabalho - Administração Direta, crédito suplementar no valor global de R\$ 266.063.703,00 (duzentos e sessenta e seis milhões, sessenta e três mil e setecentos e três reais), para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento informa que o crédito suplementar, se destina a atender pleito do Ministério da Saúde com relação a pagamento de despesas com atualização do valor do principal da dívida contratual interna, decorrente do empréstimo contraído, em 1992, junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, relativo ao contrato nº 92/00237-4, no valor de Cr\$ 5,2 trilhões.

Quanto ao Ministério do Trabalho, o pedido visa atender despesas com a complementação dos custos dos Encargos com a operação de crédito do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, relativo ao contrato nº 2810-0, no valor de US\$ 15,6 milhões.

O quadro abaixo detalha o percentual da execução orçamentária da programação constante do projeto, bem como as suplementações e remanejamentos propostos:

UO/SUBATIVIDADE/GND	DOTAÇÃO AUTOR.	EXEC. ATÉ 12.11.97 (%)	SUPLEMENTAÇÃO	CANCELAMENTO
FNS				
Amort. e Enc. de Financiamento	1.774.818.140	83,01	266.000.000	266.000.000
Juros e Encargos da Dívida	604.950.637	50,2		266.000.000
Amortização da Dívida	1.169.867.503	99,97	266.000.000	
MT - Adm. Direta				
Amort. e Enc. de Financiamento	792.552	91,85	63.703	63.703
Juros e Encargos da Dívida	103.273	99,98	63.703	
Amortização da Dívida	689.279	90,63		63.703
TOTAL			266.063.703	266.063.703

O Ministério do Planejamento informa, ainda, que o crédito do Ministério da Saúde faz-se necessário, tendo em vista que, no processo de elaboração da Proposta Orçamentária de 1997, foram alocados de forma equivocada valores relativos à atualização monetária, em Outros Encargos sobre a dívida por contrato (Juros e Encargos da Dívida), quando deveriam constar em atualização monetária e cambial da dívida por contrato (Amortização da Dívida), o que impossibilita o Ministério da Saúde de saldar seus compromissos junto ao Banco do Brasil S.A.

Lida na Sessão do Senado de 03/11/97, a Mensagem foi remetida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, onde foi aberto prazo para emendas, de acordo com o art. 166, § 2º, da Constituição - de 09 a 17/11/97, - e designado este Parlamentar para relatar a matéria na forma regimental.

É o relatório.

II - EMENDAS

Ao presente projeto não foram apresentadas.

III - VOTO DO RELATOR

O exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual mostra que esta se ajusta ao estabelecido pelo Plano.

Quanto à conformidade com as disposições da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997), a percepção deste Relator é de que as modificações pretendidas por este crédito adicional não contrariam as vedações expressas em tal Lei.

Constatou-se, igualmente, que a proposição não fere quaisquer outros dispositivos legais relativos à alocação de recursos e que seu detalhamento se acha realizado segundo os princípios de boa técnica orçamentária.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1997-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 1997.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

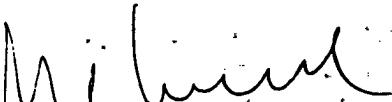
CONCLUSÃO

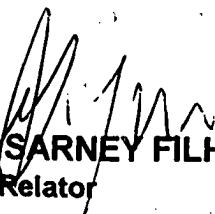
A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Oitava Reunião Ordinária, em 10 de dezembro de 1997, APROVOU, por unanimidade, o Relatório do Deputado SARNEY FILHO, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº 67/97-CN. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados, João Fassarella, Terceiro Vice-Presidente, Albérico Filho, Alexandre Ceranto, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Augusto Nardes, Barbosa Neto, Basílio Villani, Benedito de Lira, Betinho Rosado, Ceci Cunha, Célia Mendes, Cipriano Correia, Cleonâncio Fonseca, Danilo de Castro, Etevalda Grassi de Menezes, Euler Ribeiro, Eurípedes Miranda, Felipe Mendes, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Israel Pinheiro, João Coser, João Leão, José Janene, José Rocha, Júlio César, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Olávio Rocha, Oscar Goldoni, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Gouvêa, Paulo Lima, Pedro Canedo, Pedro Corrêa, Pedro Novais, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sarney Filho, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Silvernani Santos, Udon Bandeira, Valdomiro Meger e Yeda Crusius; e Senadores Ney Suassuna, Presidente, Jefferson Peres, Segundo Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio,

Jader Barbalho, Jônias Pirtheiro, José Ignacio Ferreira, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Romero Jucá e Romeu Tuma.

Sala de Reuniões, em 10 de dezembro de 1997.


Senador NEY SUASSUNA
Presidente


Deputado SARNEY FILHO
Relator

PARECER Nº 84, DE 1997-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 74, de 1997-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 25.126.464,00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado GENÉSIO BERNARDINO

I - RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, e através da Mensagem nº 673, de 1997-CN, (nº 1.288/97, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da administração direta e de entidades supervisionadas do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 25.126.464,00 (vinte e cinco milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, Interino, informa que o montante global supracitado destina-se às unidades e atividades abaixo discriminadas:

QUADRO I

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
Administração Direta	17.458.927
- Coordenação e Manutenção Geral	791.637
- Fiscalização e Controle de Transporte Ferroviário	919.000
- Ressarcimento à RFFSA por serviços prestados de transporte de cargas e passageiros de interesse da União	15.000.000
- Ressarcimento às Companhias Docas por serviços de administração e manutenção de hidrovias interiores	748.290
Companhia de Navegação do São Francisco – FRANAVE	91.999
- Contribuição para a formação do patrimônio do servidor público	1.777
- Prestação de benefícios ao servidor público	90.222
Empresa de Navegação da Amazônia S.A. – ENASA	45.708
- Amortização e encargos de financiamento	45.708
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A – TRENSURB	2.026.964
- Contribuição para a formação do patrimônio do servidor público	18.038
- Desenvolvimento de campanhas publicitárias	167.854
- Amortização e encargos de financiamento	735.954
- Coordenação e manutenção geral	1.105.118
VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A	217.637
- Desenvolvimento de campanhas publicitárias	32.000
- Coordenação e manutenção geral	109.137
- Assistência médica e odontológica a servidores	39.000
- Manutenção e operação dos serviços de transporte ferroviário	37.500
Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU	5.285.229
- Contribuição para a formação do patrimônio do servidor público	100.864
- Coordenação e manutenção geral	2.710.098
- Manutenção e operação de sistemas de transportes ferroviários metropolitanos de passageiros	2.474.267
TOTAL	25.126.464

Esclarece ainda a Exposição de Motivos que os recursos, necessários ao atendimento do pleito do Ministério dos Transportes, têm as seguintes origens:

QUADRO II

Fonte dos recursos	Valor (R\$)
Cancelamento de dotações do próprio órgão – fontes 100, 199 e 250	18.835.563
Cancelamento de dotações de Encargos Financeiros da União – fonte 144	781.662
Cancelamento de dotações de receitas próprias – fonte 250	111.010
Excesso de arrecadação de receitas próprias – fonte 250	4.479.229
Recursos de concessões e permissões – fonte 129	919.000
Total	25.126.464

Cientifica também a Exposição de Motivos que os recursos de concessões e permissões (fonte 129) referem-se à segunda parcela da concessão dos serviços de transporte ferroviário da malha Sudeste da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Durante a análise da proposição em questão, preocupamo-nos em obter maiores informações acerca desta fonte de recursos. Recebemos assim Nota Técnica do Ministério dos Transportes esclarecendo que referida receita da União corresponde a 5% da parcela trimestral da amortização da concessão da malha Sudeste, vencida em outubro/97, constituindo-se os 95% restantes em receita da RFFSA por decisão do Conselho Nacional de Desestatização. Segundo a mesma Nota, as demais concessionárias não efetuarão pagamento em 1997 por ainda se encontrarem em período de carência.

No acompanhamento da execução orçamentária e financeira, acumulada até 20/11/97, elaborado pela AOFF/CD, a partir de dados STN/SIAFI/PRODASEN, os subprojetos/subatividades a serem acrescidos apresentam percentual médio de execução de cerca de 91%, o que, em nosso entender, justifica a suplementação pleiteada.

Do mesmo sistema de acompanhamento da execução, pudemos verificar que as dotações, propostas para anulação parcial, encontram-se de fato disponíveis para cancelamento.

Foram apresentadas 03 (três) emendas ao projeto de lei em exame pelos senhores Deputados Edinho Bez (nº 00001 e 00002) e Fernando Torres (nº 00003).

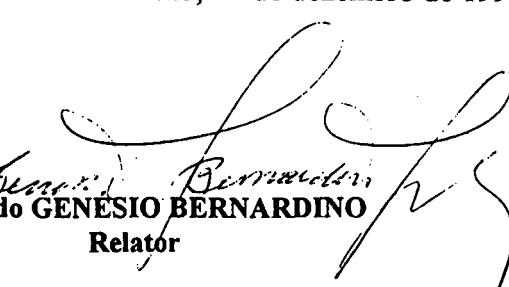
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecer a relevância dos pleitos encaminhados pelas emendas propostas, não foi possível o seu acolhimento tendo em vista conflitarem com o disposto no art. 47, I, "b", do Regulamento desta Comissão, que determina que as emendas a projeto de lei de crédito adicional não poderão ser admitidas, no caso de crédito suplementar, quando alocarem recursos para subprojeto ou subatividade constante de unidade orçamentária não contemplada no projeto de lei.

Da análise do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes. Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 74/97-CN, na forma proposta pelo autor.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 1997.

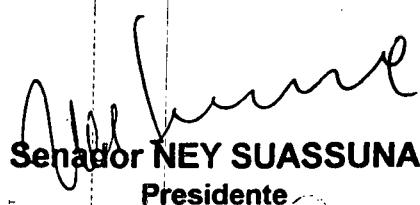

Deputado GENÉSIO BERNARDINO
Relator

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Oitava Reunião Ordinária, em 10 de dezembro de 1997, APROVOU, contra o voto do Deputado Giovanni Queiroz, o Relatório do Deputado GENÉSIO BERNARDINO, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº 74/97-CN. Ao Projeto foram apresentadas 03 (três) emendas, as quais foram inadmitidas.

Compareceram os Senhores Deputados, João Fassarella, Terceiro Vice-Presidente, Albérico Filho, Alexandre Ceranto, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Augusto Nardes, Barbosa Neto, Basílio Villani, Benedito de Lira, Betinho Rosado, Ceci Cunha, Célia Mendes, Cipriano Correia, Cleonâncio Fonseca, Danilo de Castro, Etevalda Grassi de Menezes, Euler Ribeiro, Eurípedes Miranda, Felipe Mendes, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Israel Pinheiro, João Coser, João Leão, José Janene, José Rocha, Júlio César, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Olávio Rocha, Oscar Goldoni, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Gouvêa, Paulo Lima, Pedro Canedo, Pedro Corrêa, Pedro Novais, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sarney Filho, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Silvernani Santos, Udon Bandeira, Valdomiro Meger e Yeda Crusius; e Senadores Ney Suassuna, Presidente, Jefferson Peres, Segundo Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Jader Barbalho, Jonas Pinheiro, José Ignácio Ferreira, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Romero Jucá e Romeu Tuma.

Sala de Reuniões, em 10 de dezembro de 1997.


Senador NEY SUASSUNA
Presidente


Deputado GENÉSIO BERNARDINO
Relator

PARECER N° 85, DE 1997-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 85, de 1997 - CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 548.708.059,00, para os fins que especifica."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ BRAGA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e através da Mensagem nº 684, de 1997 - CN (nº 1.298/97, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 548.708.059,00 (quinhentos e quarenta e oito milhões, setecentos e oito mil, cinquenta e nove reais), para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que acompanha a proposição, informa que o crédito suplementar se destina a reforçar as dotações do orçamento vigente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

O quadro abaixo detalha o percentual da execução orçamentária da programação constante do projeto, bem como as suplementações e remanejamentos propostos:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/SUBATIVIDADE	DOTAÇÃO AUTOR.	EXEC. ATÉ 12.11.97 (%)	SUPLEM.	CANCEL.
INSS				
Manut. dos Serv. de Administração Geral	1.536.379.126	70,3	4.376.257	
Remuneração de Serviços Bancários	327.826.051	95,44	86.398.545	
Assistência Médica e Odontológica a Servidores	32.895.000	93,3	36.666.000	
Administração de Benefícios	75.263.000	90,61	8.764.000	
Contribuição para o PASEP	192.650.000	2,48		43.678.257
FNAS				
Benefícios Assistenciais	380.175.000	89,28	412.503.257	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
Reserva de Contingência	1.878.482.704			505.029.802
TOTAL			548.708.059	548.708.059

O Ministério do Planejamento informa, ainda, que os recursos destinados ao INSS justificam-se em função da insuficiência de dotações para pagamento da Remuneração de Serviços Bancários; Assistência Médica aos Servidores da Autarquia e Administração Geral e de Benefícios.

Quanto ao FNAS, a suplementação visa assegurar a continuidade do pagamento dos benefícios de prestação continuada ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, até o final do exercício de 1997, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.

Ressalta-se que, para a viabilização do pleito estão sendo utilizados recursos provenientes de remanejamento de dotações relativas ao pagamento da Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, decorrentes da sobra de dotação evidenciada, uma vez que a Medida Provisória nº 1.546, de 2 de outubro de 1997, retirou da base de cálculo da contribuição das autarquias os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional. Diante desse fato, o INSS passou a efetuar a referida contribuição somente à conta da arrecadação de Receitas Próprias, fonte 250. O restante de recursos é proveniente de remanejamento de dotação da Reserva de Contingência, uma vez que foram esgotadas as possibilidades de cancelamento de dotações no âmbito daquele Ministério.

Lida na Sessão do Senado de 03/11/97, a Mensagem foi remetida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, onde foi aberto prazo para emendas, de acordo com o art. 166, § 2º, da Constituição - de 09 a 17/11/97, - e designado este Parlamentar para relatar a matéria na forma regimental.

É o relatório.

II - EMENDAS

Ao presente projeto foram apresentadas 28 emendas, sendo que 25 (vinte e cinco) propõem suplementação de programação já existente, na Lei Orçamentária em vigor e 03 (três) propondo a inclusão de ação nova. O valor total das solicitações é de R\$ 97.650.000,00.

III - VOTO DO RELATOR

O exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual mostra que esta se ajusta ao estabelecido pelo Plano.

Quanto à conformidade com as disposições da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997), a percepção deste Relator é de que as modificações pretendidas por este crédito adicional não contrariam as vedações expressas em tal Lei.

Constatou-se, igualmente, que a proposição não fere quaisquer outros dispositivos legais relativos à alocação de recursos e que seu detalhamento se acha realizado segundo os princípios da boa técnica orçamentária. Há, porém, correção a ser feita no que tange a identificação das fontes que financiam a suplementação do Anexo I. Por erro na sua elaboração, o Anexo I, na parte relativa à suplementação do FNAS, identifica apenas a fonte "151", quando, na realidade os R\$ 412.503.257,00 alocados ao FNAS se dividem em R\$ 368.825.000,00 , originários da fonte "151", e R\$ 43.678.257,00 da fonte "153".

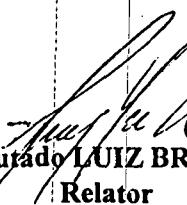
Quanto às emendas apresentadas, proponho a inadmissão das de nºs. 010-8, 021-3 e 024-8, por criarem subatividades novas em relação ao programa de trabalho constante da Lei Orçamentária Anual vigente, contrariando o disposto no art. 47, inciso I, alínea a, do Regulamento Interno desta Comissão.

As emendas de nºs. 001-9 a 009-4, 011-6 a 018-3, 020-5, 022-1, 023-0 e 025-6 a 028-1, o parecer é pela rejeição, uma vez que os pleitos propõem cancelamento de recursos em Benefícios de Natureza Continuada, que tem por objetivo garantir um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais de idade e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à emenda de nº. 019-1, o parecer é igualmente pela rejeição, uma vez que o pleito é pela suplementação de subatividade, já constante do orçamento de 1997, cuja dotação é suficiente para o atendimento da correspondente ação no presente exercício. Neste particular, ressalte-se que até o dia 12 de novembro de 1997, a subatividade de que trata esta emenda ainda não apresentava execução, mesmo dispondo de R\$ 879.930,00 de dotação autorizada na Lei Orçamentária em vigor.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 85, de 1997-CN, na forma proposta pelo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 1997.


Deputado LUIZ BRAGA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 85, DE 1997-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 548.708.059,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997), em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 548.708.059,00 (quinquenta e quarenta e oito milhões, setecentos e oito mil, cinqüenta e nove reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial da dotação indicada no Anexo II desta Lei, no montante especificado.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, ficam alteradas as receitas do Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma indicada nos Anexos III e IV desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RS 1.00

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F D	M O FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA			136.204.802			136.204.802				
ADMINISTRAÇÃO			4.376.257			4.376.257				
ADMINISTRAÇÃO GERAL			4.376.257			4.376.257				
15.007.0021.4900			4.376.257			4.376.257				
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL										
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMÔNIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURÍDICOS, COMUNICAÇÃO, SOCIO- INFORMATICA, TRANSMISÃO, REPAROS, RE- FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMÓVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC.										
15.007.0021.4900.0001	S	90	4.376.257			4.376.257				
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		151	4.376.257			4.376.257				
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			66.398.545			66.398.545				
SERVICOS BANCARIOS E FINANCEIROS			66.398.545			66.398.545				
15.008.0362.2346			66.398.545			66.398.545				
ADMINISTRAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA										
ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA PEGUE BANCARIA CONVENIENTE PARA EFETIVAR A ARRECADAÇÃO DE RECEITA E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.										
15.008.0362.2346.0002	S	90	66.398.545			66.398.545				
REMUNERACAO DE SERVIÇOS BANCARIOS		151	66.398.545			66.398.545				
SAÚDE			36.666.000			36.666.000				
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA			36.666.000			36.666.000				
15.079.0420.2004			36.666.000			36.666.000				
ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES										
ASSEGURAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, INATIVOS E PENSIONISTAS, BEM COMO DE SEUS DEPENDENTES, EM CARÁTER COMPLEMENTAR E A MANUTENÇÃO DE HOSPITAIS PRÓPRIOS.										
15.079.0420.2004.0003	S	90	36.666.000			36.666.000				
ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES		151	36.666.000			36.666.000				
PREVIDENCIA			6.764.000			6.764.000				
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS			6.764.000			6.764.000				
15.082.0492.2347			6.764.000			6.764.000				
CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS										
ASSEGURAR AO SEGUROADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, OS BENEFÍCIOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE.										
15.082.0492.2347.0007	S	90	6.764.000			6.764.000				
ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS		151	6.764.000			6.764.000				
TOTAL SEGURIDADE			136.204.802			136.204.802				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
33903 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	E	M	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
	S	D									
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA				412.503.257			412.503.257				
ASSISTÊNCIA				412.503.257			412.503.257				
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL				412.503.257			412.503.257				
18.081.0488.441 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA				412.503.257			412.503.257				
1 GARANTIR A UNI SALÁRIO MÍNIMO MENSAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E ACIMA DE 70 (SETENTA) ANOS OU MAIS, E QUE COMPROVEM NÃO POSSUIR MEIOS DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO E NEM DE TER-LA PROVIDIDA POR SUA FAMÍLIA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, DA LEI NO. 8742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 (LOAS).											
18.081.0488.4456.0003 BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	5	90		412.503.257	412.503.257		412.503.257	368.829.000	368.829.000		
		151			43.678.257			43.678.257			
		153									
TOTAL		SEGURODADE		412.503.257			412.503.257				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL.

33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	E	M	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
	S	D									
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA				43.678.257			43.678.257				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				43.678.257			43.678.257				
PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGUROADOS				43.678.257			43.678.257				
15.084.0492.2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				43.678.257			43.678.257				
1 FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O ABONO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 3.º DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.											
15.084.0492.2012.0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	90	153		43.678.257	43.678.257		43.678.257	43.678.257	43.678.257		
					43.678.257						
TOTAL		SEGURODADE		43.678.257			43.678.257				

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

RS 1900

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA				505.029.802							
RESERVA DE CONTINGENCIA				505.029.802							
RESERVA DE CONTINGENCIA				505.029.802							
99.999.9999.9999				505.029.802							
RESERVA DE CONTINGENCIA				505.029.802							
SERVIR DE FONTE COMPENSATÓRIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS.				505.029.802							
99.999.9999.9999.0001				505.029.802							
RESERVA DE CONTINGENCIA	3	00	151	505.029.802							
TOTAL				505.029.802							
SEGURIDADE											

Dezembro de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sexta-feira 12 28001

	ANEXO	ANEXO III	ACRESCIMO
--	-------	-----------	-----------

33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES		SEG			136204802
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES		SEG		136204802	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		SEG		136204802	
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS		SEG	136204802		
				TOTAL SEGURIDADE	136204802

	ANEXO	ANEXO III	ACRESCIMO
--	-------	-----------	-----------

33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 33903 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES		SEG			412503257
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES		SEG		412503257	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		SEG		412503257	
1711.01.05 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		SEG	43678257		
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS		SEG	368825000		
				TOTAL SEGURIDADE	412503257

ANEXO IV

ANEXO

REDUÇÃO

33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS (R\$ 1,00)		
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			43678257
1700.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	SEG		43678257	
1710.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		43678257	
1711.01.05 TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	SEG	43678257		
			TOTAL SEGURIDADE	43678257

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Oitava Reunião Ordinária, em 10 de dezembro de 1997, APROVOU, contra o voto do Deputado Giovanni Queiroz, o Relatório do Deputado LUIZ BRAGA, favorável ao Projeto de Lei nº 85/97-CN, nos termos do Substitutivo apresentado. Ao Projeto foram apresentadas 28 (vinte e oito) emendas, das quais foram rejeitadas 25 (vinte e cinco) e inadmitidas 03 (três).

Compareceram os Senhores Deputados, João Fassarella, Terceiro Vice-Presidente, Albérico Filho, Alexandre Ceranto, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Augusto Nardes, Barbosa Neto, Basílio Villani, Benedito de Lira, Betinho Rosado, Ceci Cunha, Célia Mendes, Cipriano Correia, Cleonâncio Fonseca, Danilo de Castro, Etevalda Grassi de Menezes, Euler Ribeiro, Eurípedes Miranda, Felipe Mendes, Fernando Ribas Carli, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Israel Pinheiro, João Coser, João Leão, José Janene, José Rocha, Júlio César, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Olávio Rocha, Oscar Goldoni, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Gouvêa, Paulo Lima, Pedro Canedo, Pedro Corrêa, Pedro Novais, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sarney Filho, Serafim Venzon, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Silvernani Santos, Udsom Bandeira, Valdomiro Meger e Yeda Crusius; e Senadores Ney Suassuna, Presidente, Jefferson Peres, Segundo Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares,

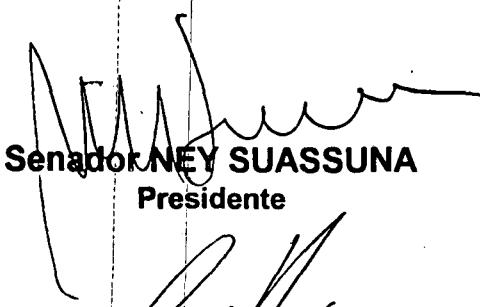
Dezembro de 1997

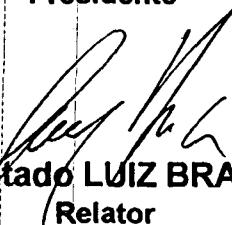
DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sexta-feira 12 28003

Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Jader Barbalho, Jonas Pinheiro, José Ignácio Ferreira, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Romero Jucá e Romeu Tuma.

Sala de Reuniões, em 10 de dezembro de 1997.


Senador NEY SUASSUNA
Presidente


Deputado LUIZ BRAGA
Relator

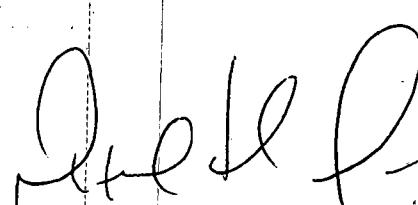
ATOS DO DIRETOR-GERAL

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.711, DE 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 21313/97-0,

RESOLVE designar a servidora LIVIA SANTOS GOMES DA SILVA, matrícula 2439, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Assistente de Controle de Informação, Símbolo FC04, da Subsecretaria de Biblioteca, com efeitos financeiros a partir de 02 de dezembro de 1997.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1997

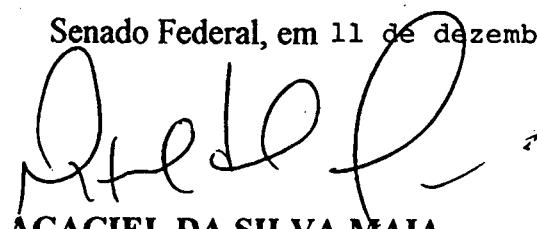

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.712, DE 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 021.643/97-0,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, combinado com o inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, ANA LÚCIA FAÇANHA MORELLI, matrícula nº 5624, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Gabinete do Senador Lúcio Alcântara, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 1997



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

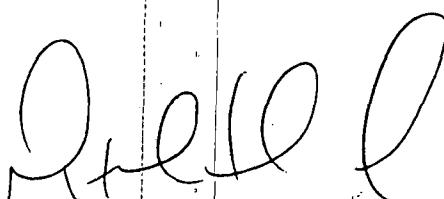
**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.713, DE 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 21479/97-6,

RESOLVE dispensar o servidor AFONSO RODRIGUES VIANA, matrícula 3693, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 -

Especialidade de Assistência a Plenários e Pórtaria, da Função Comissionada de Contínuo, Símbolo FC01, do Gabinete do Senador Ademir Andrade, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Assistente de Controle de Informação, Símbolo FC04, da Coordenação Técnica de Eletrônica, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1997.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1997



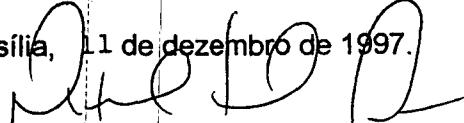
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.714, DE 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, RESOLVE:

Dispensar a servidora CIRIA RESILDES ZEGATTI, matrícula 1914-SEEP, da FUNÇÃO COMISSIONADA, Símbolo FC04, de ASSISTENTE DE CONTROLE DE INFORMAÇÃO, do Serviço de Aquisições, da Subsecretaria de Administração, Suprimento de Matérias Primas e Desenvolvimento Tecnológico, e designá-la para exercer a FUNÇÃO COMISSIONADA, Símbolo FC05, de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, do mesmo órgão, com efeitos financeiros a partir desta data.

Brasília, 11 de dezembro de 1997.



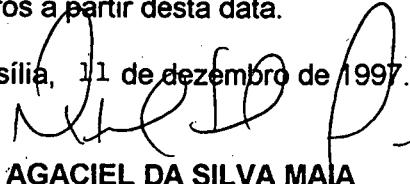
AGACIEL DA SILVA MAIA
DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL-
Nº 3.715, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, RESOLVE:

Dispensar o servidor **EVALDO BEZERRA DE MEDEIROS**, matrícula 0928-SEEP, da **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC05**, de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**, do Serviço de Aquisições, da Subsecretaria de Administração, Suprimento de Matérias Primas e Desenvolvimento Tecnológico, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, e designá-lo para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC07**, de **CHEFE DE SERVIÇO**, do mesmo órgão, responsável pelo terceiro turno, com efeitos financeiros a partir desta data.

Brasília, 11 de dezembro de 1997.

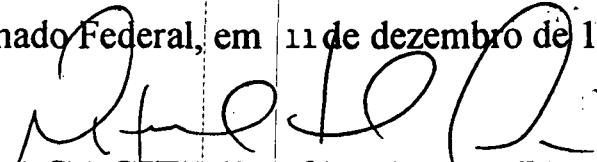

AGACIEL DA SILVA MAIA
DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.716, DE 1997

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe competem, de acordo com o artigo 320 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 009, de 29.01.97, e tendo em vista o que consta do Processo PD-000912/97-2, resolve aposentar, por invalidez, a servidora **ALENICE DE SÁ SOUSA**, Analista de Informática Legislativa, Nível III; Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN, nos termos do artigo 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 67, 100, 103, incisos I e V e 186, inciso I, § 1º, e 244 da Lei 8.112, de

11.12.90, artigo 5º da Lei 8.162, de 08.01.91, bem assim com as vantagens das Resoluções 59/91, 51/93, 74/94, 05/95 e 76/95 do Senado Federal, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 1997.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.717, DE 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora,

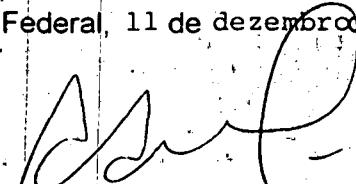
RESOLVE:

Art. 1º - É designado o servidor JOSÉ ANTÔNIO MACHADO CORDEIRO, matrícula nº 3667, como gestor substituto do contrato nº 72/96, celebrado entre o Senado Federal e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1997.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.718, DE 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora,

RESOLVE:

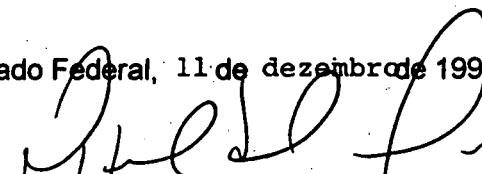
Art. 1º - São designados os servidores **VICENTE FERREIRA WANDERLEY JÚNIOR**, matrícula nº 1885-SEEP, e **CLÉBER JOSÉ RIBEIRO**, matrícula nº 1297-SEEP, como gestor titular e substituto, respectivamente, dos instrumentos contratuais abaixo:

TIPO INSTRUMENTO	Nº	OUTORGADO(A)
Cessão de Uso	0001/97	TV VÍDEO CABO DO DF LTDA.
Autorização de Uso	0002/97	PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB
Autorização de Uso	0003/97	PARTIDO DA FRENTES LIBERAL - PFL
Permissão de Uso	0004/97	REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Permissão de Uso	0005/97	ARAÚJO ABREU ENGENHARIA LTDA
Autorização de Uso	0006/97	INSTITUTO TANCREDO NEVES DE PESQUISAS E ESTUDOS POLÍTICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS
Cessão de Uso	0007/97	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
Permissão de Uso	0008/97	RAILDO RIBEIRO AMARAL
Permissão de Uso	0009/97	FERNANDO MATIAS FERREIRA
Permissão de Uso	0010/97	EDVALDO SANTOS DE BRITO

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1997.


AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

<p>MESA</p> <p>Presidente Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</p> <p>1º Vice-Presidente Geraldo Melo - PSDB - RN</p> <p>2º Vice Presidente Júnia Marise - Bloco - MG</p> <p>1º Secretário Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</p> <p>2º Secretário Carlos Patrocínio - PFL - TO</p> <p>3º Secretário Flaviano Melo - PMDB - AC</p> <p>4º Secretário Lucídio Portella - PPB - PI</p> <p>Suplentes de Secretário</p> <p>1º - Emilia Fernandes - Bloco - RS 2º - Lúdio Coelho - PSD - MS 3º - Joel de Hollanda - PFL - PE 4º - Marluce Pinto - PMDB - RR</p> <p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</p> <p>Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma - PFL - SP</p> <p>Corregedores - Substitutos (Reeleitos em 2-4-97)</p> <p>1º - Ramez Tebet - PMDB - MS 2º - Joel de Hollanda - PFL - PE 3º - Lúcio Alcântara - PSDB - CE</p>	<p>PROCURADORIA PARLAMENTAR</p> <p>(Designação : 16 e 23-11-95)</p> <p>Nabor Junior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emilia Fernandes - Bloco - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - AC Lauro Campos - Bloco - DF</p> <p>LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p>Líder Elcio Alvares - PFL - ES</p> <p>Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSD - DF Wilson Kleintubing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS</p> <p>LIDERANÇA DO PFL</p> <p>Líder Hugo Napoleão</p> <p>Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos</p> <p>LIDERANÇA DO PMDB</p> <p>Líder Jáder Barbalho</p> <p>Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra</p>	<p>LIDERANÇA DO PSDB</p> <p>Líder Sergio Machado</p> <p>Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Péres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge</p> <p>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</p> <p>Líder José Eduardo Dutra</p> <p>Vice-Líderes Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire</p> <p>LIDERANÇA DO PPB</p> <p>Líder Epitacio Cafeteira</p> <p>Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin</p> <p>LIDERANÇA DO PTB</p> <p>Líder Odacir Soares</p>
---	--	---

Atualizada em 12/11/97.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 19-4-95)

Presidente : Casildo Maldaner - PMDB - SC

Vice-Presidente: José Alves - PFL - SE

(Eleitos em 28-2-96)

Titulares

Suplentes

PFL

1. Elcio Alvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleintubing
4. José Bianco

PMDB

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

PSDB

1. Lúcio Alcântara
2. (Vago)

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

PPB (Ex- PPR + Ex-PP)

1. Epitacio Cafeteira
2. Osmar Dias

1. Lucídio Portella

1. Arlindo Porto (afastado por exercer cargo de Ministro de Estado)

PTB

1. Emilia Fernandes

PP

1. Osmar Dias

1. Antônio Carlos Valadares

PT

1. Marina Silva

1. Lauro Campos

PDT

1. (Vago)

1. Sebastião Rocha

**Membro Nato
Romeu Tuma (Corregedor)**

**SECRETARIA - GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretora: CLEIDE MARIA B. F. CRUZ

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários:

ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4252)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários:

EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
CLEUDES BOAVENTURA NERY (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDÓÑO DE B. NETO (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)
ELIZABETH GIL BARBOSA VIANA (Ramal: 4792)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO

Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários:

CE - JULIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)

CI - CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)

CAE - DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (Ramal: 3516)

CAS - RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
VERA LÚCIA BATISTA SILVA (Ramal: 7285)

CCJ - VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 3972)

CRE - MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496)

CFC - JOSÉ FRANCISCO B. CARVALHO (Ramal: 3935)

COMISSÕES PERMANENTES

(ARTº 72 - RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SERRA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA

(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/62
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	3-JOSÉ BIANCO	RO2231/32
ROMEU TUMA	SP-2051/57	4-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/31
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/72	6-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	7-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	8 JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65

PMDB

GILVAM BORGES	AP-2151/52	1-JADER BARBALHO	PA-3041/43
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/92
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
RAMEZ TEbet	MS-2221/22	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04

PSDB

JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	1-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94
COUTINHO JORGE	PA-1026/1226	2-BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	4-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
OSMAR DIAS	PR-2124/25	5-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

EDUARDO SUPlicy - PT	SP-3213/15	1-ANTONIO CARLOS VALADARES	SE-2201/02
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02	3-ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92	4-ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229

PPB

ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITACIO CAFETEIRA	MA-1402/11
LEVY DIAS	MS-1128/1228	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77

PTB

JOSÉ EDUARDO VIEIRA	PR-4059/60	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG- 2131/37
---------------------	------------	--------------------	-------------

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA N° 19-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255

FAX: 311-4344

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
Horário regimental: 3's feiras às 10:00 hs.

1.1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
SUBCOMISSÃO DESTINADA A EXAMINAR A POLÍTICA DE INCENTIVOS OFERECIDOS
ÀS EMPRESAS PELOS GOVERNOS ESTADUAIS
PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR OSMAR DIAS
(09 TITULARES E 09 SUPLENTES)
PRAZO: 18.11.97

TITULARES		SUPLENTES	
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	1- FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	2- JONAS PINHEIRO	MT-2271/72
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	3- EDISON LOBÃO	MA-2311/12
FERNANDO BEZERRA	RN-2401/67	1- JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	2- ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
COUTINHO JORGE	PA-1026/1226	1-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
OSMAR DIAS	PR-2124/25	2-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92	1-EDUARDO SUPILCY - PT	SP- 3215/16
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1- JOSÉ EDUARDO VIEIRA	PR- 4059/80

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 17:30 HORAS
SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
TELEFONE: 311-3516/4605
FAX: 311-4344

SALA N° 19 - ALA SEM. ALEXANDRE COSTA
TELEFONE: 311-3255
E-MAIL: dirceuv@sgmsleg.senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 26.09.97

ANDAMENTO

EM 26.08.97 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR VILSON KLEINÜBING

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
 PRESIDENTE: SENADOR ADEMIR ANDRADE
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA
 (29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-VAGO	RO-2231/37
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	3-VAGO	PI-2131/37
BELLO PARGA	MA-3069/72	4-VAGO	MT-4064/65
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17	5-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/87
LEONEL PAIVA	DF-1046/1146	6-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	7-ROMEU TUMA	SP-2051/57
FREITAS NETO	PI-2131/37	8-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	9-VAGO	

PMDB

CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
GILVAM BORGES	AP-2151/57	2-VAGO	
JOÃO FRANÇA (**)	RR-3067/4078	3-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
CASILDO Maldaner	SC-2141/47	4-JOSÉ SARNEY	AP-3429/31
ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/97	5-RENAN CALHEIROS	AL-2261/70
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	6-VAGO	
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	7-VAGO	
OTONIEL MACHADO	GO-2031/32	8-VAGO	

PSDB

LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	1-ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/37
OSMAR DIAS	PR-2124/25	2-BENI VERAS	CE-1149
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/87
CARLOS WILSON	PE-2451/57	4-COUTINHO JORGE	PA-1026/1226
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/16	5-JEFFERSON PERES	AM-2061/67

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37
MARINA SILVA - PT	AC-2181/87	2-LAURÓ CAMPOS - PT	DF-2341/47
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07	3-ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46	4-ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67

PPB

ERNANDES AMORIM	RO-2051/57	1-EPITACIO CAFETERIA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/76	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06

PTB

ODACIR SOARES	RO-3218/3219	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2131/37
---------------	--------------	--------------------	------------

(**) Desfiliou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4608/3515

SALA N° 09-ALA SÉN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359
FAX: 311-3652

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pga. 18655/6.
 Horário regimental: 4º feira às 14:00 hs.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

VICE-PRESIDENTE: SENADOR RAMEZ TEBET

(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

GUILHERME PALMEIRA
ROMERO JUCA
JOSÉ BIANCO
BERNARDO CABRAL
FRANCELINO PEREIRA
JOSAPHAT MARINHO
ROMEU TUMA

AL-3245/47
RR-2111/17
R0-2231/37
AM-2081/87
MG-2411/17
BA-3173/74
SP-2051/52

1-ÉLCIO ALVARES
2-EDISON LOBÃO
3-JOSÉ AGRIPIÑO
4-LEONEL PAIVA
5-FREITAS NETO
6-BELLO PARGA
7-GILBERTO MIRANDA

ES-3130/32
MA-2311/15
RN-2361/67
DF-1046/1146
PI-2131/37
MA-3069/72
AM-1166/3104

PMDB

JADER BARBALHO
JOSÉ FOGAÇA
ROBERTO REQUIÃO
RAMEZ TEBET
PEDRO SIMON
RENAN CALHEIROS

PA-3051/53
RS-3077/78
PR-2401/07
MS-2221/27
RS-3230/32
AL-2261/2267

1-VAGO
2-NEY SUASSUNA
3-CARLOS BEZERRA
4-CASILDO MALDANER
5-FERNANDO BEZERRA
6-GILVAM BORGES

PB-4345/46
MT-2291/97
SC-2141/47
RN-2461/2467
AP-2151/52

PSDB

JEFFERSON PERES
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
LÚCIO ALCÂNTARA
BENI VERA'S

AM-2061/67
ES-2121/24
CE-2301/07
CE-3242/43

1-SÉRGIO MACHADO
2-JOSÉ SERRA
3-JOSÉ ROBERTO ARRUDA
4-OSMAR DIAS

CE-2284/87
SP-2351/52
DF-2011/17
PR-2124/25

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

ANTONIO C. VALADARES - PSB - SE-2201/04
ROBERTO FREIRE - PPS - PE-2161/67
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT - SE-2391/97

1-ADEMIR ANDRADE - PSB
2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
3-MARINA SILVA - PT

PA-2101/07
AP-2241/47
AC-2181/87

PPB

ESPERIDÃO AMIN
EPITACIO CAFETEIRA

SC-4206/07
MA-4073/74

1-LEVY DIAS
2-LEOMAR QUINTANILHA

MS-1128/1228
TO-2073/74

PTB

REGINA ASSUMPÇÃO

MG-2321/27

1-ODACIR SOARES

RO-3218/3219

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS
SECRETÁRIO: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
TELEFÔNES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA N° 03-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541
FAX: 311-4315

Atualizada em: 02/12/97

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
PRESIDENTE: SENADOR ARTUR DA TÁVOLA
VICE-PRESIDENTE: JOEL DE HOLLANDA
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/87	2-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	3-LEONEL PAIVA	DF-1046/1148
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32	4-FRANCÉLINO PEREIRA	MG-2411/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	6-JONAS PINHEIRO	MT-2271/72
ROMEU TUMA	SP-2050/57	7-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
EDISON LOBÃO	MA-2311/46	8-VAGO	

PMDB

JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	3-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
GERSON CAMATA	ES-3203/04	4-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	5-RENAN CALHEROS	AL-2261/2267
JOÃO FRANÇA (**)	RR-3067/68	6-OTONIEL MACHADO	GO-2031/32
VAGO		7-VAGO	

PSDB

ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/32	1-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	2-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/22
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94	4-CARLOS WILSON	PE-2451/52
BENI VERAS	CE-3242/43	5-JOSÉ SERRA	SP-2351/52

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/72
MARINA SILVA - PT	AC-2181/82	2-ANTONIO C. VALADARES PSB	SE-2201/07
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3-VAGO	
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-4229/30	4-VAGO	

PPB

LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-ERNANDES AMORIM	RO-2251/57

PTB

ODACIR SOARES	RO-3218/19	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/22
---------------	------------	--------------------	------------

(**) Desfiliou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276
FAX: 311-3121

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6.
 Horário regimental: 5ª feira às 14:00 hs.

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SARNEY
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR ROMEU TUMA
 (19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PFL	
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79
JOSÉ AGRIPIINO	RN-2361/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
ROMEU TUMA	SP-2051/57
LEONEL PAIVA	DF-1046/1146
PMDB	
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41
PEDRO SIMON	RS-3230/31
CASILDO MALDANER	SC-2141/47
JADER BARBALHO	PA-3051/53
PSDB	
ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/36
CARLOS WILSON	PE-2451/57
LÚDIO COELHO	MS-2381/87
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)	
BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-3188/89
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37
PPB	
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2171/72
PTB	
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2321

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: MARCOS SANTOS PARENTE FILHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496

SALA Nº 07-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367

FAX: 311-3546

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
 Horário regimental: 5ª feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 26/11/97

(6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: VAGO
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR FREITAS NETO
 (23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES**SUPLENTES****PFL**

FREITAS NETO	PI-2131/2137	1- JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367	2- JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	3- GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/2047	4- WALDÉCK ORNELAS	BA-2211/2217
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/3132	5- JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/3199	6- ROMEU TUMA	SP-2051/57
HUGO NAPOLEÃO	PI - 4478/4479	7- GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104

PMDB

NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/2097	2-RAMEZ TEBET	MS-2221/27
RENAN CALHEIROS	AL-2261/2270	2-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	4-VAGO	
OTONIEL MACHADO	GQ-2031/32	5-JOSÉ SARNEY	AP-2351/52
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	6- VAGO	

PSDB

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-CARLOS WILSON	PE-2451/2457
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95	3-OSMAR DIAS	PR-2121/2127
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	4-VAGO *1	MS-2381/2387

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/2397	1-VAGO	SP-3212/15
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/07	2-EDUARDO SUPILY (PT)	DF-2341/47
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3- LAURO CAMPOS (PT)	

PPB

LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
ERNANDES AMORIM	RO-2251/57	2- ÉPITACIO CAFETEIRA	MA-1411/4073

PTB

REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2327	1-ODACIR SOARES	RO-3218/19
------------------	--------------	-----------------	------------

OBS: *1 - FALTA INDICAÇÃO DA LIDERANÇA CONFORME NOVA PROPORCIONALIDADE DA ATUAL SESSÃO LEGISLATIVA.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA N° 13-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3292 (FAX)

FAX: 311-3286

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
 Horário regimental: 3's feiras às 14:00 hs.

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

(Resolução nº 46, de 1993)

PRESIDENTE: SENADOR JOÃO ROCHA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
		PFL	
JOSAPHAT MARINHO JOSÉ ALVES JÚLIO CAMPOS JOÃO ROCHA GILBERTO MIRANDA	BA-3173/74 SE-4055/56 MT-4064/65 TO-4070/71 AM-3104/05	1-VILSON KLEINÜBING 2-FRANCELINO PEREIRA 3-WALDECK ORNELAS	SC-2041/47 MG-2411/17 BA-2211/17
		PMDB	
ONOFRE QUINAN NEY SUASSUNA HUMBERTO LUCENA VAGO VAGO	GO-3148/50 PB-4345/46 PB-3139/40	1-GILVAM BORGES 2-JOÃO FRANÇA (**)	AP-2151/57 RR-3067/68
		PSDB	
BENI VERAS CARLOS WILSON JOSÉ SERRA	CE-3242/43 PE-2451/57 SP-2351/52	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA 2-COUTINHO JORGE	ES-2121/22 PA-3050/4393
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPLICY - PT VAGO	SP-3215/16	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77
		PPB	
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-ERNANDES AMORIM	RO-2051/55
		PTB	
ODACIR SOARES	RO-3218/3219		

(**) Desfiliou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

RÉUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 17:00 HS (*) SALA N° 06-ALA SEN. NILO COELHO**SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254****TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519 FAX: 311-1060**

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pga. 18655/6

Atualizada em: 11/11/97

7.1) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

(*) SUBCOMISSÃO DESTINADA À FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FUNDOS DE PENSÃO), QUE TENHAM COMO PATROCINADOR A UNIÃO E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ ALVES
VICE-PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
(07 TITULARES E 04 SUPLENTES)**

TITULARES	SUPLENTES		
PFL			
JOSÉ ALVES GILBERTO MIRANDA	SE-4055/56 AM-3104/05	1-VILSON KLEINÜBING 2-WALDECK ORNELAS	SC-2041/47 BA-2211/17
PMDB			
ONOFRE QUINAN HUMBERTO LUCENA	GO-3148/50 PB-3139/40	JOÃO FRANÇA (*)	RR-3067/68
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPLICY - PT VAGO	SP-3215/16		
PPB + PTB			
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	ERNANDES AMORIM	RO-2051/55

(**) Desfilhou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES:

**SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519**

SALA Nº 06-ALA SEN. NILO COELHO

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254

FAX: 311-1060

ANDAMENTO

EM 10.9.97 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR GILBERTO MIRANDA

(*) Atualizada em: 02/10/97

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

Presidente de honra: Senador José Sarney

PRESIDENTE: SENADOR LÚDIO COELHO
 VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO JÚLIO REDECKER
 SECRETÁRIO-GERAL: DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
 SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: DEPUTADO GERMANO RIGOTTO
 (16 TITULARES E 16 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
	SENADORES PMDB
JOSÉ FOGAÇA CASILDO MALDANER	1 - PEDRO SIMON 2 - ROBERTO REQUIÃO
	PFL
VILSON KLEINUBING WALDECK ORNELAS	1 - JOEL DE HOLLANDA 2 - JÚLIO CAMPOS
	PSDB
LÚDIO COELHO	1 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
	PPB
LEVY DIAS	1 - ESPERIDIÃO AMIN
	PTB
JOSÉ EDUARDO	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PSB,PDT,PPS)	
BENEDITA DA SILVA	EMILIA FERNANDES
TITULARES	SUPLENTES
	DEPUTADOS
	PFL/PTB
PAULO BORNHAUSEN JOSÉ CARLOS ALELUIA	VALDOMIRO MEGER BENITO GAMA
	PMDB
EDISON ANDRINO GERMANO RIGOTTO	CONFÚCIO MOURA ROBSON TUMA
	PSDB
FRANCO MONTORO CELSO RUSSOMANO	NELSON MARCHEZAN RENATO JONHSSON
	PPB
JÚLIO REDECKER	
	PT/PDT/PC do B
MIGUEL ROSSETTO	LUIZ MAINARDI

SECRETARIA DA COMISSÃO:

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 -

BRASÍLIA - DF - 70160-900

FONE: (55) (061) 3187436 3187186 318-8232 318-7433

FAX: (55) (061) 3182154

SECRETÁRIA: LOURDES MELO NUNES DE CARVALHO

Atualizada em 9/9/97.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.166-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$.4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.105-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.
– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP-70165-900, Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito, a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:	Fax:		
Quantidade solicitada:			

**Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br**



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da concetuação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

Carmen Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sérvelo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Civéis.

Márcilio Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Sílvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irrationalidades e injuridicidades.

Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Nuria Belloso Martín – Comunidades Europeias, União Europeia y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vitor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito à crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:	Fax:		

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

720.00

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997

Números 133-136

R\$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Telefones para contato:

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pelo Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNCEGRAF.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº – BRASÍLIA DF – CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

**Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803
Seção de Cobrança.**

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.



EDIÇÃO DE HOJE: 216 PÁGINAS